

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA E DIREITO

ALLAN VIEIRA SANTOS

**RECONHECIMENTO DE IDENTIDADES LGBT EM CONCESSÃO DE
REFÚGIO: uma perspectiva comparada entre Brasil, Bélgica,
Escandinávia e Reino Unido**

Niterói

2020

ALLAN VIEIRA SANTOS

**RECONHECIMENTO DE IDENTIDADES LGBT EM CONCESSÃO DE
REFÚGIO: uma perspectiva comparada entre Brasil, Bélgica,
Escandinávia e Reino Unido**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense para obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas e Sociais

Área de concentração: Sociologia e Direito

Orientador: Prof. Dr. Eder Fernandes Monica

Niterói

2020

Catálogo na Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito

SANTOS, A. V. **RECONHECIMENTO DE IDENTIDADES LGBT EM CONCESSÃO DE REFÚGIO: uma perspectiva comparada entre Brasil, Bélgica, Escandinávia e Reino Unido**. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

Aprovada em:
Banca examinadora

Prof. Dr. Eder Fernandes Monica
PPGSD – UFF

Prof^a. Dra. Carla Appolinário de Castro
PPGSD - UFF

Prof^a Dra. Monica Teresa Costa Sousa
PPGDIR - UFMA

AGRADECIMENTOS

Com todo amor que há em mim, é necessário reconhecer que nada seria possível sem a senhora Maria de Fatima Vieira, mulher paraibana, com alma de nordestina guerreira, veio em um pau de arara disposta a vencer e não mediu esforços para isso. As revoluções e as descobertas que fez são a minha fonte inesgotável de magia. Agradeço pelas espigas de milho quebradas no moinho, por ter sido forte todas as vezes que carregou uma enxada e capinou – quase sempre com sol a pino – enquanto ainda criança fazia força frente ao trabalho da roça. Por ter plantado e colhido macaxeira; caminhado por quilômetros para ir até a Cidade para estudar, eu sempre agradecerei. Por sinal, seria leviano esquecer de todas as aranhas caranguejeiras que enfrentou para me proteger em Pombal, Paraíba, Brasil e não as citar aqui.

Ainda guardo com carinho a lembrança das gemadas que me fizeste quando eu ainda era uma criança. Não há poder humano capaz de derrotar um amor antigo como este. E como o amor se torna maior e mais nobre nos instantes de calamidade, eu agradeço por me amar com o seu jeito particular, as vezes incompreendido, hoje eu sei que, por não me amar como quero não significa que não me ame com todo o seu próprio ser. A minha trajetória acadêmica não seria possível sem todos os esforços que começaram em você. Enquanto costureira trabalhou por várias noites e eu dormia como uma criança tranquila na parede ao lado, bastava bater um pouco para que escutasse e falasse comigo. Cuidava de mim quando a minha mão se machucou nas máquinas de costura. Me ensinastes que um diploma universitário poderia ser um instrumento elitista e, por isto, eu deveria aprender a ser semente para florescer e modificar este cenário não me esquecendo de onde viemos. Eu possivelmente nunca poderei agradecer o suficiente.

Ao meu orientador, o senhor Eder Fernandes Monica, por ter sorrido para mim e acreditado onde tantos outros desacreditaram.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES - Brasil).

RESUMO

Neste momento, alguém está fugindo para salvar sua vida por causa de sua identidade de gênero ou orientação sexual. Por vezes, os refugiados LGBT são vítimas de leis severas de seus governos. Outras vezes, sofrem nas mãos da sociedade local ou de suas próprias famílias – com uma atitude indiferente do Governo, que pode até participar dos atos de abuso. Isto ocorre porque identidades são consideradas padrões na medida em que existem normas e sistemas reafirmando a importância destas construções. Revelar uma sexualidade não normativa ou identidade de gênero não binária, pode colocar em risco a integridade física da pessoa que rompe com estas normas, ocasionando que, no mundo inteiro, milhares de pessoas se deslocam todos os anos, devido a perseguição ou ao fundado temor de serem perseguidas em seus países. Essas pessoas são lésbicas, homens homossexuais, bissexuais ou transexuais que se encontram em perigo. Diante disto, o objetivo geral dessa pesquisa consiste em analisar os dados sobre a concessão de refúgio para pessoas LGBT no Brasil, comparando-o com a Bélgica, Escandinávia e Reino Unido, em busca de contribuições para o processo de reconhecimento destas identidades sexuais e o fortalecimento do instituto do refúgio. Acredita-se que, após a fuga de seu país de origem, o caminho de um solicitante de refúgio apresenta fragilidades exploradas pelos Estados, expondo fissuras no acolhimento de pessoas LGBT por estes países. A pesquisa investiga a relação entre as políticas e práticas de imigração e como elas se inserem e afetam a credibilidade das narrativas dos solicitantes, modificando a admissão de pessoas L, G, B ou T em busca da concessão do *status* de refugiado. Busca-se pelos pontos semelhança, diferenças e paralelismos entre os dados apresentados sobre estes países, com o objetivo de compreender como operam os mecanismos de leitura das identidades sexuais pelos sistemas de acolhimento.

Palavras chave: Refúgio; Orientação Sexual. Identidade de Gênero. LGBT.

ABSTRACT

Right now, someone is running away to save his life because of his gender identity or sexual orientation. Sometimes LGBT refugees are victims of strict government laws. At other times, they suffer at the hands of local society or their own families - with an indifferent attitude from the Government, which may even participate in acts of abuse. This is because identities are considered standards inasmuch as there are norms and systems reaffirming the importance of these constructions. Revealing a non-normative sexuality or non-binary gender identity can jeopardize the physical integrity of the person who breaks these rules, causing thousands of people to move around the world every year due to persecution or well-founded fear. to be persecuted in their countries. These people are lesbians, homosexual, bisexual or transsexual men who are in danger. Given this, the general objective of this research is to analyze the data on the granting of refuge to LGBT people in Brazil, comparing it with Belgium, Scandinavia and the United Kingdom, in search of contributions to the process of recognition of these sexual identities and the strengthening the refuge institute. It is believed that, after fleeing their country of origin, the path of a asylum seeker presents weaknesses explored by the States, exposing fissures in welcoming LGBT people to these countries. The research investigates the relationship between immigration policies and practices and how they fit in and affect the credibility of the applicants' narratives, modifying the admission of L, G, B or T people in search of granting refugee status. We look for similarity, differences and similarities between the data presented about these countries, in order to understand how the mechanisms of reading sexual identities operate by the reception systems.

Keywords: Refuge; Sexual Orientation. Gender Identity. LGBT.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO REFÚGIO	20
1.1. A ORIGEM DO REFÚGIO.....	20
1.2. ELEMENTOS QUE IDENTIFICAM A SOLICITAÇÃO DO REFÚGIO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO	27
1.3. O QUE CARACTERIZA A PERSEGUIÇÃO POR MOTIVOS DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO?	35
2. O REFÚGIO LGBT EM NÚMEROS.....	47
2.1. BRASIL.....	47
2.1.1. O CENÁRIO MIGRATÓRIO ANTES DA LEI DE Nº 9.474 DE 22 DE JULHO DE 1997	47
2.1.2. O SURGIMENTO DA LEI DE Nº 9.474 DE 22 DE JULHO DE 1997.....	49
2.1.3. O REFÚGIO LGBT NO BRASIL EM NÚMEROS	52
2.2. BÉLGICA	58
2.3. ESCANDINÁVIA.....	63
2.4. REINO UNIDO.....	76
3. DESAFIOS ENCONTRADOS NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS E PRÁTICAS DE IMIGRAÇÃO PARA REFUGIADOS LGBT	87
3.1. INEVITAVELMENTE LGBT: POR QUE TÃO IGNORADOS?.....	87
3.2. O BRASIL E AS DIRETRIZES ADOTADAS PELO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR).....	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
REFERÊNCIAS	127

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Representação das 10 (dez) nacionalidades com maior quantidade de solicitações de refúgio, no Brasil, com fundamento na perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero, entre os anos de 2010 a 201655

Figura 1. Representação das solicitações de refúgio por identidade de gênero da pessoa solicitante. Elaborado pela autora, a partir dos dados do ACNUR, do Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro e do CONARE56

Figura 3. Representação das solicitações de refúgio, no Brasil, com fundamento na perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero, entre os anos de 2010 a 2016 recebidas por Unidade da Federação (UF).....56

Figura 4. Representação das solicitações de refúgio, no Brasil, com fundamento na perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero, entre os anos de 2010 a 2016 por orientação sexual da pessoa solicitante.....57

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Solicitações de Refúgio com fundamento em orientação sexual no Reino Unido entre 1º de julho de 2015 e 31 de março de 2017. Tabela extraída das Estatísticas Preliminares.....79

Tabela 2. Decisões iniciais em solicitações de refúgio apresentadas entre 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2017 em que a orientação sexual tenha sido suscitada no fundamento do pedido. Tabela extraída das Estatísticas Preliminares.....82

Tabela 3. Decisões, em sede de recursos de apelação, em solicitações de refúgio apresentadas entre 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2017 em que a orientação sexual tenha sido suscitada no fundamento do pedido.....85

Tabela 4. Casos de mortes violentas de LGBT no Brasil, entre os anos de 2000 a 2019.....111

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

BIA - *American Board Immigration* (Conselho de Imigração Americana)

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha

CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados

CPF - Cadastro de Pessoa Física

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexual

ONU - Organização das Nações Unidas

ONG - Organização Não-Governamental

RNE - Registro Nacional de Estrangeiro

SUS - Sistema Único de Saúde

INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a migração e os estudos sobre a sexualidade¹ se remetem a duas áreas investigadas na Sociologia – bem como em outras disciplinas -. Contudo, estes campos não são prioritários nos estudos do Direito e, quase sempre, são analisados em separado. A partir disso, essa pesquisa se dedicou a investir a orientação sexual e a identidade de gênero como importantes categorias de análise para os estudos sobre o refúgio.

Em novembro de 2018 o Ministério da Justiça e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), divulgaram um levantamento inédito sobre a proteção de pessoas LGBT que buscavam refúgio em território brasileiro. Este levantamento está consolidado em uma plataforma online em que indica o Brasil como o 4º país no mundo a tornar esses dados públicos (GODINHO, 2018).

Além do país Sul-Americano, outros três países do continente europeu – Bélgica, Inglaterra e Noruega - haviam publicado, anteriormente, informações desagregadas sobre solicitações de refúgio com fundamento na orientação sexual ou na identidade de gênero. O ACNUR estimava que 40 (quarenta) países – entre eles o Brasil – reconheciam solicitações de refúgio cujo fundado temor se relacionava a perseguições motivadas por orientação sexual e por identidade de gênero (GODINHO, 2018). Apesar disso, apenas 10% (dez por cento) dos países haviam divulgado dados sobre o recebimento destas pessoas.

A busca por uma relação entre as informações divulgadas no Brasil e as divulgadas por Bélgica, Inglaterra e Noruega deram origem a esta pesquisa. Contudo, no decorrer da pesquisa, em particular na busca pelos dados respectivos, identificou-se informações que incluíam outros países, como o caso da Dinamarca, da Suécia e da Noruega, que publicavam informações desagregadas. Para fins desta pesquisa, o uso do termo Reino Unido é empregado para descrever a Inglaterra, a Irlanda do Norte, a Escócia e o País de Gales.

Por outro lado, o termo Escandinávia faz referência a região geográfica e histórica da Europa Setentrional, a qual abrange, no sentido mais estrito, a Dinamarca, a Suécia e a Noruega. Convém destacar que, num sentido mais amplo, o termo pode também abranger a Finlândia, as

¹ O termo sexualidade é empregado, para os fins deste texto, como sinônimo de orientação sexual e de identidade de gênero.

Ilhas Feroé e a Islândia, as quais não se encontram contempladas nesta análise.

Para tanto, estuda-se a concessão de refúgio em razão da orientação sexual e da identidade de gênero em uma perspectiva comparada entre Brasil e os dados divulgados por Bélgica, Dinamarca, Suécia, Noruega e Reino Unido.

Não raro, as razões de perseguição constantes na Convenção de 1951 se remetem a traços perceptíveis da vivência humana. Na maioria dos casos elencados neste texto legal, o solicitante de refúgio, apesar do risco, se sente parte de um coletivo e, quase sempre, nutre um sentimento de pertencimento a esse. Por outro lado, quando nos deparamos com pessoas perseguidas em virtude de sua orientação sexual e da identidade de gênero, o revelar destes traços se mostra um aspecto de difícil caminhar. O direito a ser diferente não lhes é garantido. O aspecto da construção e da expressão das identidades se passa em uma fronteira com limites móveis, e a percepção destes aspectos também podem se ater a maleabilidade por parte das autoridades de cada país na assimilação dos traços de cada pessoa.

Nesse sentido, as sexualidades podem ser percebidas de diversas formas no mundo contemporâneo. Por outro lado, a pessoa LGBT² vivencia diferentes nuances de integração com a vida em sociedade a depender de sua localização geográfica. No relatório “Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019”, elaborado pela Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA), é possível visualizar um cenário que traça uma variação do mapa-múndi contra a população LGBT.

O mapa se divide entre países em que ser uma pessoa LGBT pode ser punida com a morte e outros em que a orientação sexual das pessoas não são motivos de discriminação ou segregação. A cada ano, milhares de seres humanos são perseguidos por motivos de orientação sexual e da identidade de gênero, por vezes devido a características que não são explícitas, explicáveis ou interiorizadas pelas pessoas, causando dificuldades de identificação e de auto aceitação.

Com base nisso, a questão que se coloca é a seguinte: Que contribuições para o processo de reconhecimento da orientação sexual e identidade de gênero de solicitantes de

² Os termos “lésbica”, “gay”, “bissexual” e “transgênero” são usados do início ao fim desta pesquisa – frequentemente abreviados para “LGBT”. Esses termos possuem apelo parcialmente global, embora existam outros termos dependendo da cultura, tais como *hijra*, *meti*, *lala*, *skesana*, *matsoalle*, *mithli*, *kuchu*, *kawein*, *travesti*, *muxé*, *fa’afafine*, *fakaleiti*, *hamjensgara* e *two-spirits*) que são usados para descrever comportamentos, identidades e relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo e identidades de gênero não binárias.

refúgio no Brasil pode trazer uma investigação comparada entre nosso contexto e os de Bélgica, Dinamarca, Suécia, Noruega e Reino Unido, países que possuem dados consistentes sobre a temática? E também: Que contribuições uma investigação em perspectiva comparada entre Brasil, Bélgica, Países Escandinavos e Reino Unido podemos extrair para o processo de reconhecimento da orientação sexual e identidade de gênero de solicitantes de refúgio no Brasil?

A princípio, a hipótese inicial da pesquisa é considerar que o estudo comparado sobre o recebimento de refugiados - em especial, a leitura de suas identidades sexuais pelos sistemas de acolhimento no Brasil, Bélgica, Escandinávia e Reino Unido - pode contribuir com as proposituras de ações mais efetivas para o acolhimento e a redução de violações de direitos a pessoas LGBT's em situação de refúgio. Porque os dados compartilhados e comparados nesta pesquisa podem indicar possibilidades de aperfeiçoamento nos mecanismos de proteção às pessoas LGBTs, dentro de uma ação em conjunto entre diversos atores - os órgãos governamentais, os organismos internacionais e as pesquisas científicas acadêmicas.

A temática considera, como principal problema, o fato de, no mundo, 70 países ainda possuírem algum tipo de lei contra a homossexualidade – o que é chamado de “homofobia de Estado” sendo que em 44 nações a criminalização vale para todos os gêneros (ILGA, 2019, p. 16). A situação de uma pessoa LGBT é diferente entre os países. Há desde os que protegem com algum critério legal - como os que inserem em Constituições ou outras legislações diversas a proibição de discriminar alguém em virtude da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero - e também aqueles que estabelecem pena de morte contra quem mantém relações sexuais com pessoas do mesmo sexo.

O relatório publicado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex (ILGA) demonstra que, no mundo, apenas nove países contam com uma proteção a nível constitucional contra a discriminação por orientação sexual, seja de forma explícita no texto ou por decisão judicial incluindo dois países latino-americanos. Estes países são: África do Sul, Bolívia, Equador, México, Nepal, Portugal, Suécia, Fiji e Suíça.

Desde meados dos anos 90, algumas nações tem concedido refúgio a pessoas LGBT sob o argumento de reconhecerem-nas como pertencentes a um grupo social específico. Elas são perseguidas pois, rotineiramente, não encontram apoio em sua própria comunidade, além de os pares mais próximos como familiares, amigos, vizinhos e colegas de trabalho poderem se

revelar como agentes de perseguição. Por este ângulo, as pessoas LGBT são passíveis de enquadramento em critérios de concessão de refúgio. A cada ano, milhares de seres humanos são obrigados a deixar suas casas, lares, famílias, pátrias, meramente por terem nascido como gays, lésbicas, bissexuais ou transgêneros (LGBT) e se submeterem a solicitações de refúgio em Cortes de Imigração³ pelo mundo.

A questão migratória é, nos dias de hoje, discutida internacionalmente e em diversas esferas da sociedade. A partir dos anos 90, estudiosos no mundo iniciaram os estudos no campo da orientação sexual e/ou identidade de gênero. Apesar de a migração estar presente na natureza do ser humano e o deslocamento de pessoas e povos sempre ter se mantido ao longo da história, a intersecção entre orientação sexual e a identidade de gênero no cenário migratório teve início em meados dos anos de 1990.

Em primeira análise, ao falar em orientação sexual, referenciamos a “capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou do mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (ICJ, 2007). De outra parte, a identidade de gênero traduz:

a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (ICJ, 2007).

Em outro contexto, a orientação sexual não deve ser compreendida como um conceito restrito, imutável e nato do ser humano. Neste sentido, o ACNUR considera:

A orientação sexual e a identidade de gênero são conceitos amplos que deixam espaço para a autoidentificação. Pesquisas realizadas ao longo de décadas demonstram que a orientação sexual pode variar ao longo do tempo, podendo ser uma atração exclusiva ou não-exclusiva pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto. [...] Para a maioria das pessoas a orientação sexual e a identidade de gênero são determinadas ainda na juventude. Para outras, no entanto, esses fatores continuam a evoluir ao longo da vida (ACNUR, 2012, p. 5).

³ As Cortes de Imigração são órgãos previstos na estrutura de cada país, cuja principal função é conduzir processos que analisam a remoção ou admissibilidade de indivíduos nacionais-estrangeiros naquele Estado-Nação. Os limites de atuação das Cortes são definidos previamente e, inclusive, se dedicam ao processamento de solicitações de refúgio recebidas, concedendo a proteção ou rejeitando-a. De fato, estas estruturas não se dedicam, exclusivamente, a pessoas em situação de refúgio e, por tal razão, podem apresentar competências relativas à concessão de cidadania e outros direitos legais previstos.

É contemporânea a análise e produção acadêmica sobre a orientação sexual e a identidade de gênero no contexto de refúgio. Neste cenário, destacam-se os estudos desenvolvidos por Jenni Millbank, que se debruçou na análise de mil decisões de cortes de imigração da Austrália, Reino Unido, Canadá e Nova Zelândia, entre o período compreendido entre 1994 a 2007, com o recorte específico em solicitações de refúgio fundamentadas na perseguição por orientação sexual (MILLBANK, 2009).

É importante destacar que a autora identificou, na análise das decisões das cortes de imigração, que os Agentes de Imigração do País valiam-se de estereótipos para restringir o acesso ao refúgio por pessoas LGBT. Em uma análise na América Latina, a realidade traçada por Mogrovejo e La Fountain-Stokes utilizam do termo “sexílio” para destacar os deslocamentos do público LGBT latino-americano para os Estados Unidos da América.

Por outro lado, no cenário europeu temos as contribuições de Paulo Vieira, que traça contornos sobre os deslocamentos realizados por pessoas LGBT para grandes metrópoles em busca de um ambiente favorável a expressão da orientação sexual e identidade de gênero destas pessoas (VIEIRA, 2011, p. 45 - 59). Além disto, o autor José Díaz Lafuente estuda a concessão do refúgio por orientação sexual ou identidade de gênero no cenário espanhol e os reflexos percebidos no continente europeu (LAFUENTE, 2014).

Em um cenário nacional, desde meados de 2012, sobressaem produções sobre o tema em distintas compreensões. Nesse viés, Vítor Lopes Andrade traz a análise de organizações da sociedade civil, na cidade de São Paulo, que se dedicam ao acolhimento de refugiados LGBTI e os desafios no processo de recebimento destas pessoas (ANDRADE, 2017). Ademais, surge a migração de brasileiros LGBTI para a cidade de Barcelona, na Espanha, em um diálogo que mescla migração, desigualdade e sexualidade em uma promessa de emancipação na cidade espanhola (FRANÇA, 2015). Além destes, também se destaca a pesquisa de Daniel Nascimento que analisa o processo de solicitação de refúgio em razão de orientação sexual e identidade de gênero no Brasil (NASCIMENTO, 2018), em especial síntese que aponta e identifica os limites legais e burocráticos para superar a questão no Brasil.

Contudo, estes estudos não buscaram analisar as contribuições para o processo de reconhecimento da orientação sexual e identidade de gênero de solicitantes de refúgio no Brasil por meio de uma investigação comparada entre nosso contexto e os de Bélgica, Escandinávia e Reino Unido, países que possuem dados sobre a temática. Em especial, i) expondo a construção

histórica sobre o refúgio e discutir os conceitos de perseguição e discriminação em face do conceito de grupo social para fins de refúgio; ii) Comparar os dados divulgados sobre o recebimento de refugiados LGBT no Brasil, Bélgica, Escandinávia e Reino Unido e localizar os pontos de interseção, paralelismos e ambiguidades entre o recebimento de refugiados nestes países, além de; iii) Analisar e compreender as possibilidades de aprimoramento do processo de reconhecimento do status de refugiado LGBT a partir dos dados comparados.

Para tanto, essa pesquisa iniciou com a revisão de literatura sobre o tema, buscando encontrar o material previamente escrito sobre o assunto, revelando os aspectos abordados, com o objetivo de descrever a evolução histórica que permeia a pessoa refugiada. Realizando-se a coleta documental necessária e descrita nas referências deste trabalho. Além disso, a utilização de um método comparativo se justifica, pois, estes países apresentam dados que permitem investigar as interlocuções presentes, sobre as características, similaridades e diferenças, comparando-os no que diz respeito recebimento de pessoas LGBT's em situação de refúgio. A escolha do método comparativo se amolda a realidade deste trabalho, uma vez que consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças (FACHIN, 2001).

A busca pelos dados desagregados revelou peculiaridades na forma como estes dados estão disponíveis. Para ilustrar, a Bélgica respondeu a uma consulta, fruto do trabalho que a União Europeia realizou, em maio de 2016, a alguns países, por intermédio da Rede Europeia de Migração, com o objetivo de investigar traços sobre as políticas nacionais de refúgio nos países membros do continente. De outra parte, a região composta pela Escandinávia – a qual congrega a Dinamarca, Noruega e Suécia - divulga seus dados gerais sobre solicitação de refúgio de formas independente. Por exemplo, os dados revelados por intermédio da Agência Nacional das Migrações da Suécia, na qualidade de agência governamental sueca, subordinada ao Ministério da Justiça revela os dados deste específico país.

Estes países não registram as informações de maneira que seja possível quantificar a perseguição em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, pois não utilizam estes marcadores em suas consolidações de dados. O ACNUR levantou dados com base em critérios próprios, em 2009, intitulada como *Fleeing for love: asylum seekers and sexual orientation in Scandinavia*, o qual incluiu os dados de requerimentos de refúgio por orientação sexual na Escandinávia. Além disto, os Conselhos de Apelação da Noruega e da Dinamarca possuem um banco de dados virtual incompleto, que permite a busca por intermédio de categorias chaves,

nos casos processados pelos Conselhos

Ao final, no cenário inglês, o Reino Unido divulgou, em novembro de 2017, Estatísticas Preliminares sobre os pedidos de refúgio em virtude de o solicitante ser uma pessoa Lésbica, uma pessoa Gay – ao se referir a homossexuais masculinos –, e a pessoa Bissexual, não abrangendo nestes dados as pessoas transexuais, dentro do período de 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2017. A divulgação de dados desagregados ou preliminares implica na ausência de alguns elementos, necessários para realizar conclusões sólidas sobre as realidades experimentadas nestes países.

Isto ocorre devido a limitações metodológicas, presentes nas divulgações de dados informadas, não sendo possível afirmar que os dados oferecem uma totalidade das solicitações de refúgio fundamentadas na orientação sexual e na identidade de gênero, tratando-se de números preliminares ou parciais. Mas, mesmo nesta hipótese, os dados já terão chamado a atenção para uma importante questão: ainda que haja um longo histórico de perseguições e trajetórias de deslocamentos em face de violações de direitos contra pessoas LGBT, o desenvolvimento de números que descrevam sua proteção não é divulgado, caso seja registrado.

Por fim, no que diz respeito à organização, este trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro se descreve a construção histórica do refúgio, atrelada a ideia de conceder proteção ao ser humano no campo do direito internacional dos direitos humanos, direito internacional dos refugiados e no direito humanitário, apresentando o instituto do refúgio e os critérios clássicos de concessão por fundado temor de perseguição em razão de nacionalidade, raça, grupo social, opinião política ou religião. Além disto, distingue-se entre as formas de perseguição e discriminação em face do conceito de grupo social.

No segundo capítulo, os dados divulgados por Brasil, Bélgica, Escandinávia e Reino Unido no que toca as solicitações de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero são apresentados. Busca-se uma análise que identifique proximidades, assimetrias, paralelismos e intercessões no aspecto da migração de pessoas LGBT em situação de refúgio, tais como a idade, o sexo, a nacionalidade, a orientação sexual, a identidade de gênero, dentre outros, quando estes dados estão disponíveis.

No terceiro capítulo a pesquisa se direciona para análise e tratamento dos dados, com o objetivo de compreender as possibilidades de aprimoramento do processo de acolhimento no

Brasil, de solicitantes em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, comparando e descrevendo as semelhanças e divergências de elementos constantes, abstratos e gerais, resultado dos dados dispostos no capítulo anterior, propiciando uma investigação analítico comparativa, com o intuito de descrever o que não é óbvio, o que não é comum e o que pode ser suscitado dos dados apresentados.

1. A CONSTRUÇÃO JURÍDICA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO REFÚGIO

Neste capítulo será exposto o conceito de refúgio, adentrando as origens e os progressos conquistados pelo sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) para os refugiados. Este capítulo se fundamenta – principalmente - na legislação internacional dedicada ao tema, abordando sua formação e consolidação pelos países do mundo. Para aí avançarmos e, no contexto da inclusão de pessoas LGBT, considerar que elas são pertencentes a um grupo específico, que pode vir a sofrer perseguição ou ter fundado temor de a sofrer, devido a orientação sexual ou a identidade de gênero.

1.1. A ORIGEM DO REFÚGIO

A migração não é um fenômeno que se restringe à contemporaneidade. Em verdade, o fenômeno migratório pode ser percebido em toda a história humana. Contudo, ao longo dos últimos anos, a migração tem se tornado um ponto de discussão recorrente na sociedade, em razão dos desdobramentos vivenciados por aquelas pessoas deslocadas forçosamente de seus países de origem. Neste sentido, a Organização Internacional para Migrações (OIM) redigiu uma definição para este acontecimento:

[...] a migração é um processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos (OIM, 2009).

Com base neste conceito, percebe-se a existência de duas formas de deslocamentos possíveis: a migração interna e a migração internacional. A primeira pode ser compreendida como o deslocamento de pessoas entre uma região e outra dentro de um país com o objetivo de iniciar um novo processo de residência, por tempo determinado ou indeterminado. Por outro lado, a migração internacional é delineada como o movimento de pessoas que saem de seus países, nos quais possuíam residências com habitualidade, para se estabelecerem, por tempo determinado ou indeterminado em outro país, sendo necessária a transposição de limites territoriais internacionais (OIM, 2009).

É importante suscitar que a migração interna representa importante fator em casos de refúgio em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, na medida em que o processo de migração ocorre primeiramente no território nacional, ainda que, neste caso específico de

refúgio, inexistam balizamentos para proteção destas pessoas que se deslocam dentro de um mesmo território (NASCIMENTO, 2018). Entre os principais motivos para o deslocamento de pessoas, citam-se: migração econômica, migração laboral, reunião familiar e migração forçada (OIM, 2009).

Emerge desta causa a classificação quanto a migração em dois agrupamentos de pessoas: i) o migrante em virtude de causas econômicas; ii) o refugiado e pessoas deslocadas. Neste cenário, o segundo grupo se dedica a pessoas que foram forçadas a se deslocar por causa da intervenção de um fator externo à sua vontade (JUBILUT, 2010, p. 280). A migração LGBT decorre de uma força externa que atua sobre os indivíduos de forma a causar o deslocamento.

O oferecimento de proteção à pessoa perseguida em razão da sua religião surge na Grécia Antiga como prática de Estado e se denominou asilo (NASCIMENTO, 2018, p. 33). Ao longo do apogeu do Império Romano, esta prática alcança um *status* jurídico que, ao longo da Idade Média, acaba por perecer e ganha nova feição apenas no âmbito da Reforma Protestante (NASCIMENTO, 2018, p. 33). No decorrer da Revolução Francesa, entre os anos de 1789 e 1799, o asilo toma contornos de proteção a perseguidos políticos. Contudo, estas definições não representam à concepção de Estado (JUBILUT, 2007, p. 38), na medida em que antes da revolução o cenário global era predominantemente absolutista. Portanto, conceder asilo a desertores de regimes não era algo aceito pelos Estados em construção.

A Primeira Guerra Mundial iniciou um processo de cisão da ordem vigente à época, sendo a primeira das grandes guerras do século XX. Ela foi responsável por dividir o mundo como nenhum outro evento havia feito. A filósofa Hannah Arendt, ao escrever sobre este acontecimento, narra os efeitos da Guerra, tal como o desemprego – responsável por atingir nações inteiras – e as guerras civis. A autora diz um dos desdobramentos da Guerra: a “migração de compactos grupos humanos que, ao contrário dos seus predecessores mais felizes, não eram bem-vindos e não podiam ser assimilados em parte alguma” (ARENDT, 2013, p. 347).

A Guerra expôs um grande número de pessoas as quais, em uma fração de tempo, não mais possuíam os marcos de proteção aplicados anteriormente. Neste sentido, a filósofa ponderou sobre a retirada de direitos, inclusive a cidadania, de milhares de judeus e outros grupos perseguidos durante os regimes totalitários que vigoraram no continente europeu no século passado, denunciando as violações cometidas pelos Estados.

Sobre este fato, a perda da cidadania imposta aos judeus e aos demais grupos perseguidos implicam em uma situação de desproteção jurídica, na medida em que não existe alguém para reclamar o seu direito. Apesar de solicitantes de refúgio não necessariamente estarem desprovidos de suas cidadanias, podem ser incluídos em situação semelhantes, porque igualmente são obrigados a buscar proteção em outros territórios, além de não poderem regressar aos seus países de origem, uma vez que não apresentam segura para estas pessoas.

A própria ideia de existirem marcos de proteção, seja por uma Constituição ou uma legislação, está fundamentada em uma retórica que pode ser completamente vazia em outras sociedades. As Guerras do século passado foram responsáveis por inaugurar a marginalização de grandes grupos de pessoas pelo mundo, legando o *status* de apátridas. Com o passar dos anos, a quantidade de refugiados crescia no limite das fronteiras europeias e os países apenas tinham duas medidas possíveis de adoção: a naturalização e a repatriação (ARENDT, 2013, p. 354).

A repatriação era ineficaz pois, em grande parte dos países, não se aceitava os indivíduos anteriormente expulsos e, na hipótese de o receberem, eram objeto de punições (ARENDT, 2013, p. 354). Por outro lado, o cancelamento da naturalização também era um caminho adotado pelos países da época, sendo uma medida arriscada para ser adotada, neste sentido:

O cancelamento da naturalização ou a introdução de novas leis que obviamente abriam o caminho para a desnaturalização em massa destruíram a pouca confiança que os refugiados ainda pudessem ter na possibilidade de se ajustarem a uma vida normal; se a assimilação a um novo país havia, no passado, parecido um tanto vergonhosa e desleal, agora era simplesmente ridícula. A diferença entre um cidadão naturalizado e um residente apátrida não era suficientemente grande para justificar o esforço de naturalizar, pois o primeiro era frequentemente privado de direitos civis e ameaçado a qualquer momento com o destino do segundo. As pessoas naturalizadas eram, em geral equiparadas aos estrangeiros comuns, e, como naturalizado já havia perdido sua cidadania anterior, essas medidas simplesmente ameaçavam tornar apátrida um grupo considerável. (ARENDT, 2013, p. 365)

Diante disso, propaga-se a contradição existente desde a Proclamação dos Direitos do Homem e do Cidadão, no decorrer da Revolução Francesa, ao enunciar direitos com caráter universal e dedicados a proteção de todos. Contudo, é evidente que isto não ocorria como previsto, pois a existência desses direitos pretensamente conferidos não inviabilizou os grandes grupos de pessoas deslocados que, apesar de humanos, não eram considerados nacionais de nenhum Estado.

Essa situação ainda é atual. Conforme tratado adiante, a Noruega incluiu práticas similares em um passado recente, no ano de 2016, notificou cerca de 1.600 (um mil e seiscentos) nacionais da Somália, que receberam a concessão de refúgio e, apesar disto, poderiam ser elegíveis para ter seu *status* de refugiado revogado, revelando um paradoxo dos direitos humanos que ainda permanece sem solução.

Apenas a partir de 1921 que a criação do refúgio se consolidou em um caminho que alcançou os dias de hoje, quando a Cruz Vermelha, organização que presta proteção, comida e remédios a pessoas em situação de guerra, criou o Alto Comissariado para os Refugiados Russos⁴ (JUBILUT, 2007, p. 73). Este Comissariado teve um desenvolvimento piloto como uma instituição de âmbito internacional dedicada para à assistência de refugiados. É importante destacar que a Liga das Nações reconheceu o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, contudo, sem alcançar nenhuma espécie de auxílio para esta organização. Anos mais tarde, em meados de 1924, Fridtjof Nansen, pessoa à frente do Comissariado, incentiva a expansão da esfera de atuação para prestar auxílio aos armênios (JUBILUT, 2007, p. 75).

A princípio, não era perceptível a existência de um campo de estudo específico da temática do refúgio dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos (NASCIMENTO, 2018, p. 34). Apenas com o falecimento de Fridtjof Nansen que se inicia a criação, por intermédio da Liga das Nações, do Escritório Nansen com enfoque na população de refugiados. Tal escritório participou ativamente na redação da Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados, concluído em 28 de outubro de 1933, e originalmente contando como signatários cinco países — Bélgica, Bulgária, Egito, França e Noruega — e que, subsequentemente, diversos outros países aderiram.

⁴ O Alto Comissariado para Refugiados Russos é reconhecido como a primeira organização oficial para a proteção de refugiados, criado em 1921, pela Liga das Nações juntamente com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. De fato, este Comissariado se dedicou a prestar auxílio aos quase dois milhões de nacionais russos que foram obrigados a deixar seu país após a Revolução Russa (JUBILUT, 2007). Nesse sentido, o organismo atuou de forma a definir a situação jurídica dos refugiados, repatriá-los ou leva-los a novas instalações para assegurar a vida dessas pessoas. Em primeira análise, o Comissariado era coordenado por Fridtjof Nansen, Delegado do Governo da Noruega na Sociedade das Nações, que se dedicou a promover ajustes que permitissem que pessoas em situação de refúgio fossem documentadas por outros países e, neste viés, conceder *status* jurídico para que iniciassem uma nova vida e se radicassem pelo mundo. Anos mais tarde, em 31 de maio de 1924, o mandato do Alto Comissariado para os Refugiados Russos foi ampliado para proteger os armênios, vítimas do primeiro grande genocídio do século XX¹⁰. Por intercessão do Dr. Nansen, nesse ano, foi assinado entre 35 nações, inclusive o Brasil, o Plano Relativo à Expedição dos Certificados de Identidade para os Refugiados Armênios, que objetivava estender o sistema de proteção jurídica para os 300 mil armênios que fugiam do genocídio e que se encontravam espalhados pela Síria, Iraque, Chipre, Palestina, Grécia, Bulgária e por outros países europeus (BARICHELLO. Stefania E; ARAÚJO. Luiz Ernani, 2014, p. 67).

A Convenção foi a mais ampla tentativa, da parte da Liga das Nações, de estabelecer as responsabilidades dos Estados em relação a pessoas em situação de refúgio. Ela surgiu a partir de quatro acordos multilaterais da Liga que foram adotados entre 1922 e 1928 em resposta a problemas de refugiados causados pela Primeira Guerra Mundial e por vários conflitos que surgiram na sequência.

Para além do Estatuto, instituiu-se a proteção da pessoa humana em três vértices: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados (NASCIMENTO, 2018, p. 34), favorecendo a discussão teórica do refúgio na contemporaneidade. É preciso considerar que, até aquele momento, a proteção se dedicava a pessoas russas e armênias. Todavia, com a escalada da ideologia nazista em território alemão, judeus alemães se tornaram alvo de perseguição e, neste contexto, foram objeto de proteção internacional através da criação de um órgão específico para essas pessoas.

No ano de 1938, além dos alemães, foram incluídos os judeus austríacos no Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha. Este órgão foi extinto, ainda no mesmo ano, em virtude da reunião deste organismo no Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 77) em conjunto com o Escritório Nansen para os Refugiados. A partir deste momento, a perseguição sofrida por pessoas em situação de refúgio deixa de ser analisada pela ótica coletiva e volta-se a construção do indivíduo em fuga, com vistas a obter informações sobre aspectos sensíveis vivenciados pela pessoa, e não apenas em face do grupo ao qual pertencia.

Sob o mesmo ponto de vista, a criação do Alto Comissariado tornou possível a formação do Comitê Intergovernamental para os Refugiados, responsável pela Conferência de Evian a qual, pela primeira vez, enunciou a possibilidade de concessão de refúgio em razão de critérios específicos (JUBILUT, 2007, p. 78), apesar de não ter sido bem sucedida à época, considerando a potência que essa Conferência desempenhou no Holocausto, na medida em que os países não teceram um acordo efetivo sobre os judeus que aguardavam uma construção para sua saída do território alemão. Anos mais tarde, em 1946, com a eclosão da Segunda Grande Guerra, a Liga das Nações foi encerrada e, em consequência, também o Alto Comissariado.

Em 1947, um ano mais tarde, a competência para lidar com os refugiados foi delegada à Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, órgão diretamente ligado a Organização das Nações Unidas (ONU). Neste cenário ocorreu a edição da Declaração

Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, e também a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados em meados de 1951, as quais ainda não contemplaram proteção específica para o refúgio de pessoas LGBT.

Decerto, no centro da Convenção de 1951 constava a dignidade, a riqueza e a diversidade da vida humana, bem como a expressão plena das liberdades individuais. Extrai-se daquele texto que a proteção se destina aos que conseguem fugir de situações que tenham o condão de violar a dignidade, a identidade e a liberdade. Apesar de não haver reconhecimento explícito da perseguição em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, a redação foi providencial em valer-se de linguagem suficientemente ampla para abarcar estes casos, em especial, através da participação em um determinado grupo social (TÜRK, 2013, p. 5).

Ainda que o cerne deste capítulo não seja discorrer sobre o refúgio LGBT, convém destacar a consideração de Volker Türk, o qual discute justamente a ausência desta temática quando da formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ainda da Convenção de 1951. Neste viés, o autor enuncia que os partícipes responsáveis por aqueles textos estavam cientes das perseguições enfrentadas por indivíduos LGBT no âmbito da ideologia nazista alemã na Segunda Grande Guerra. Naquela época, muitas pessoas foram presas pela suspeita da homossexualidade e, em ato contínuo, enviadas a campos de concentração, ao passo que a homossexualidade era – e ainda permanece em muitas sociedades – um forte estigma social e uma ofensa criminal (TÜRK, 2013, p. 5).

Consoante o autor, a ideologia nazista foi responsável pela perseguição de judeus alemães e pessoas de orientação sexual homossexual na Segunda Grande Guerra. No entanto, apenas na década de 1990, as primeiras solicitações de refúgio em razão da orientação sexual foram admitidas em Cortes de Imigração (NASCIMENTO, 2018, p. 36). Isto denota, em especial, a celeuma em que pessoas LGBT foram submetidas ao longo do tempo diante da ausência de proteção jurídica em virtude da mera inobservância a concessão de direitos.

O contemporâneo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) surgiu após o fim da Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados em 1952. O conceito clássico de solicitação de refúgio evoluiu ao longo do tempo à medida que foi submetido a modificações, apesar de ter sido lastreado no teor do artigo XIV da Declaração Universal de Direitos Humanos, o qual enuncia o seguinte texto: “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países” (ONU, 1948).

Frente às discussões, o instituto do refúgio tem sua estrutura jurídica delineada no bojo da Convenção do Estatuto dos Refugiados, em específico, em seu artigo primeiro que conceitua como pessoa refugiada aquela que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, 1951).

De tal forma, o refúgio foi constituído de forma a proteger indivíduos que se encontrem em perseguição por uma característica intrínseca a eles. Para tanto, forjou-se um arcabouço de proteção em constante mutação, o qual tem suas fronteiras que flutuaram face às diversas formas de perseguição que, a princípio, não estavam previstas no critério original previsto na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados.

No que diz respeito a adoção pelos países, inicialmente, a Convenção foi adotada pela Áustria, Bélgica, Colômbia, Dinamarca, Holanda, Iugoslávia, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça (ONU, 1951). Em acréscimo a isto, havia uma restrição geográfica e temporalmente, estabelecida pela Assembleia Geral, no sentido de que a Convenção se limitava aos acontecimentos ocorridos anteriormente a data de 1º de janeiro de 1951 e aos indivíduos em situação de refúgio em decorrência da Segunda Grande Guerra. Tão somente em 1967, através de um Protocolo Adicional, o refúgio tornou-se universal.

Além disso, em 1969, com vistas a construção de um conceito com maior alcance de indivíduos, a União Africana aprovou um conceito expandido de refúgio ao propor a Convenção da Organização da União Africana, a qual conduziu a exposição de aspectos pormenorizados para os refugiados que vivem no continente africano (ALMEIDA, 2001, p. 161), a qual pode ser lida em seu artigo 1º, inciso II, como:

[...] o termo refugiado aplicar-se-á também a toda pessoa que, por causa de uma agressão exterior, uma ocupação ou uma dominação estrangeira, ou de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade de seu país de origem, ou do país de sua nacionalidade, está obrigada a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou do país de sua nacionalidade. (OUA, 1969).

Com efeito, o teor do texto construído nesta Convenção denota a possibilidade de se promover uma reflexão acerca do contexto político e também do contexto que rememora as instituições do país de origem da pessoa que busca refúgio. Em adição, é relevante reconstruir a forma de percepção da vida e da liberdade da pessoa humana em Estados que costumem ameaças graves e generalizadas aos direitos humanos. Por outro viés, a concepção clássica, a qual elenca cinco fatores, se dedica à análise das peculiares que atravessam a pessoa, focando no histórico do solicitante ao invés da situação do país de origem (ALMEIDA, 2001, p. 163).

No cenário latino americano, em uma análise com enfoque nesta realidade, devido ao grande número de pessoas em situação de refúgio na América Central, em 1984, a Declaração de Cartagena buscou propor diretrizes para o uso do termo refugiado, ampliando-o conforme a realidade vivida naquela região, neste sentido:

[...] face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984).

Para além do texto, a fundamentação jurídica do refúgio pode ser percebida, de forma concreta, em 1951, quando ocorreu a edição da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados. Contudo, a ideia de refúgio não pode ser percebida como uma definição estagnada. Esta pesquisa advoga a ideia de que a Convenção aclarou critérios clássicos que, com o decorrer do tempo, foram submetidos a modificações que expandiram o conceito do instituto, com a finalidade de alcançar situações presentes nas diversas regiões do mundo.

1.2. ELEMENTOS QUE IDENTIFICAM A SOLICITAÇÃO DO REFÚGIO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO

Ao afirmar que qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, em razão de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou grupo social, possui direito ao refúgio, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo

Adicional, legitimaram tal instituto no âmbito do direito internacional. De fato, estes critérios possibilitaram o alicerce preliminar para definir as possibilidades que algumas populações teriam para serem sujeitas de direito à concessão de refúgio. Contudo, conforme demonstrado no tópico anterior, apenas a partir da expansão deste conceito que isto pode ser possível para a situação de outros indivíduos.

Alinhado a isto, o ACNUR prevê que a disseminação do refúgio não deve encontrar balizas na “proibição de discriminação relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero” (ACNUR, 2012, p. 3), anunciando que essa proibição deva ter relação e vinculação para com a aplicação de direitos fundamentais (NASCIMENTO, 2018, p. 63). Em adição, os Princípios de Yogyakarta, que carregam consigo um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, influenciou a construção de normas e políticas públicas em diversos países no que se refere à orientação sexual e/ou identidade de gênero (BROWN, 2010, p. 828).

Atualmente, muitos países possuem em suas leis ou em suas constituições dispositivos que garantem os direitos de igualdade e não discriminação, sem distinção por motivo de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Entretanto, muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam (CORRÊA, p. 6).

Com efeito, a existência de violações de direitos humanos que afetem indivíduos por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão consolidado pelo mundo. Portanto, a instituição de diretrizes que consolidem a máxima de que a dignidade e a humanidade de cada pessoa não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Consoante a isto, o princípio de nº 23, elenca que toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero.

Como também, um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente tortura, perseguição temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (CORRÊA, p. 29). Neste sentido, os Princípios de Yogyakarta tratam sobre a Aplicação do

Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, de forma que ainda que não se trate de um documento vinculante, nele estão refletidos pontos fundantes do direito internacional.

Ademais, o ACNUR, em sua Diretriz Sobre Proteção Internacional de nº 9, editada em 23 de outubro de 2012, teceu considerações sobre diversas matérias com o objetivo de subsidiar orientação legal de interpretação para os governos, profissionais do Direito, tomadores de decisão e o judiciário, assim como para os funcionários do ACNUR envolvidos com a determinação da condição de refugiados (ACNUR, 2012, p. 1). Frente a isto, o texto referencia expressamente a adoção dos conceitos de orientação sexual e identidade de gênero que foram estabelecidos nos Princípios de Yogyakarta, utilizando-os na referida diretriz (ACNUR, 2012, p. 4).

Em acréscimo, a definição utilizada para a orientação sexual diz respeito à “capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou do seu mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”, e sobre a identidade de gênero descreve como “vivência interna e individual do gênero como tal e como cada pessoa sente internamente essa vivência, a qual pode ou não corresponder com o sexo que foi determinado no momento do nascimento, incluindo uma vivência pessoal do corpo... e outras expressões de gênero, como roupas, o modo de falar ou de se portar” (ACNUR, 2012, p. 5).

Referente a isto, a orientação sexual e a identidade de gênero são conceitos amplos que deixam espaço para a auto identificação (ACNUR, 2012, p.6). Justifica este argumento ao incluir o aspecto de transitoriedade que perpassa a orientação sexual, podendo esta ser variável. Por outro lado, a identidade de gênero pode se manifestar de distintas formas, elenca que algumas pessoas podem não se identificar nem como homens nem como mulheres, ou como ambos em igual momento.

Ainda que a orientação sexual fosse determinada por influências genéticas, hormonais, sociais, culturais e/ou de desenvolvimento, o fato é que a maioria das pessoas tem pouco ou nenhum senso de escolha sobre a sua orientação sexual (ACNUR, 2012, p. 5). Para além disto, a maioria das pessoas enfrentam processos singulares ao longo da vida, isto faz com que a orientação sexual e a identidade de gênero possam ser determinadas na juventude ou, de igual

forma, ao longo de outras fases da vida, onde as expressões sexuais e de gênero possam variar de acordo com a idade e outros determinantes sociais e culturais.

Em sua Diretriz Sobre Proteção Internacional de nº 9, o ACNUR prossegue a abordar as terminologias que se relacionam com o refugiado LGBT. Para tanto, define a mulher lésbica como “aquela cuja atração física, romântica e/ou emocional é direcionada de modo permanente a outras mulheres”, destacando que é frequente a discriminação em razão do gênero, do seu status social e/ou econômico inferior e da sua orientação sexual (ACNUR, 2012, p. 5). Para além da literatura, a mulher lésbica se encontra em situação de maior vulnerabilidade por parte de indivíduos em sua esfera de vida particular, incluindo agressões como “estupro corretivo”, retaliação violenta por parte de seus antigos companheiros ou maridos, casamento forçado e diversos crimes cometidos em nome da “honra” dos seus familiares (ACNUR, 2012, p. 6).

Em adição, o homem gay é “utilizado para descrever um homem que possui uma atração física, romântica e/ou emocional permanentemente por outros homens, ainda que o termo gay possa ser utilizado para descrever tanto homens quanto mulheres gays (lésbicas)”. Destaca também que os homens gays são considerados, pelo ACNUR, como o grupo mais visível da sigla LGBT na vida pública de diversas sociedades e que podem se tornar alvo de campanhas políticas negativas. Apesar de que, nem todos os homens gays expõem de forma pública a sua sexualidade ou de que tem expressão afeminada.

Atinente a esta construção, alguns homens gays podem manter relacionamentos heterossexuais em virtude da existência de pressões da sociedade, não sendo raro, inclusive, a existência de matrimônios e ou filhos. Em sentindo contrário, ao adotar papéis e características consideradas como “femininas”, homens gays desafiam papéis masculinos e atentam contra as proposições das sociedades. Como resultado, possuem maior risco de serem vítimas de violências em prisões, no serviço obrigatório do exército e em outros contextos sociais em que ocorra preponderância da figura masculina (ACNUR, 2012, p. 6).

A seara das pessoas bissexuais se relaciona com o indivíduo que é física, romântica e/ou emocionalmente atraído tanto por homens quanto por mulheres (ACNUR, 2012, p. 6). Em relação a bissexualidade temos uma categoria marcada por imprecisões, na medida em que costuma ser aplicada e interpretada de maneira inconsistente e, geralmente, é compreendida de maneira muito superficial ao invés de percebê-la como uma identidade única que requer um exame em suas próprias singularidades. Em alguns países a perseguição pode ser dirigida

expressamente contra condutas gays ou lésbicas, mas abranger ao mesmo tempo atos de indivíduos que se identificam como bissexuais (ACNUR, 2012, p. 6).

Atinente à bissexualidade, José Díaz Lafuente enuncia que ao se declarar bissexual, as pessoas buscam evitar a pecha da homossexualidade ou, até mesmo, se encontram em processos de homofobia internalizada para suas identidades (LAFUENTE, 2014, p.214). Para além deste autor, Daniel Nascimento também indica que as chances de ver o status de refugiado declarado em razão da bissexualidade são menos bem-sucedidas do que as outras categorias (NASCIMENTO, 2018, p. 65). Atinente a isto, é percebida a dificuldade em discorrer suas experiências de vida com os entrevistadores quando da solicitação do refúgio e, também, pela valoração pelo agente estatal de que as condições de perseguição narradas por indivíduos bissexuais não se mostram tão violentas face às outras identidades.

Consoante a mesma Diretriz Sobre Proteção Internacional de nº 9, o ACNUR, a definição da pessoa transgênero se relaciona com pessoas cuja identidade de gênero e/ou expressão de gênero é diferente do sexo biológico definido ao nascer. É proeminente destacar que, no bojo da Diretriz, consta orientação expressa acerca da distinção entre a identidade de gênero e a orientação sexual da pessoa transgênero. Neste sentido, o transgênero é definido como uma identidade de gênero, e não uma orientação sexual, de modo que o indivíduo transgênero pode ser heterossexual, gay, lésbico ou bissexual⁵ (ACNUR, 2012, p. 7).

Continua ao enunciar que indivíduos transgênero se vestem ou agem de formas que geralmente são diferentes daquelas que a sociedade esperaria de uma pessoa com o sexo que ela recebeu ao nascer. Além disso, eles podem não agir ou parecer dessa forma a todo momento (ACNUR, 2012, p. 7). Em ato contínuo, percebe-se o não enquadramento, por parte das pessoas transexuais, na percepção binária de ser um homem ou uma mulher, por tal razão, podem ser percebidos como uma ameaça às normas e aos valores sociais. Essa não conformidade os expõe ao risco de sofrerem violência (ACNUR, 2012, p. 7).

De outra parte, identificar as narrativas de pessoas transexuais podem acarretar o enfrentamento de situações e cenários marginalizados, na medida em que suas narrativas podem revelar experiências de violências físicas, psicológicas e/ou sexuais graves. Para ilustrar, a

⁵ Veja também: RRT Caso n. 0903346, [2010] RRTA 41, Austrália, Tribunal de Revisão dos Refugiados, 5 de fevereiro de 2010, (a seguir denominado "RRT Caso n. 0903346") disponível em inglês em: <http://www.ACNUR.org/refworld/docid/4b8e783f2.html>, que diz respeito a um solicitante transexual que temia ser perseguido em razão da sua identidade de gênero.

Diretriz enuncia os casos de autoidentificação e aparência física discordantes com o sexo especificado nos seus documentos de identidade oficiais, situação na qual as pessoas transgênero correm ainda mais riscos⁶ (ACNUR, 2012, p. 7).

Sob o mesmo ponto, o documento traduz a concepção de pessoa intersexual como aquela afetada por uma condição na qual o indivíduo nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual e/ou com padrões cromossômicos que não se enquadram nas noções biológicas típicas de um homem ou uma mulher (ACNUR, 2012, p. 8). Com efeito, essas condições podem ser aparentes no momento do nascimento, podem aparecer na puberdade, ou podem ser descobertas apenas durante um exame médico. Antigamente, indivíduos com essas condições eram conhecidos como “hermafroditas” (ACNUR, 2012, p. 8). No entanto, a Diretriz expressamente enuncia que esse termo é considerado ultrapassado e não deve ser utilizado, a menos que o solicitante escolha mencioná-lo.

Em relação a concessão de refúgio em virtude de perseguição por orientação sexual, esta, em princípio, teve sua primeira decisão de reconhecimento em 13 de agosto de 1981, no território holandês (HOLANDA, 1981). Anos mais tarde, em meados de 2007, acentuava-se o reconhecimento da validade do discurso de perseguição por orientação sexual e ou identidade de gênero para fins de concessão de refúgio. Desse modo, os Estados da África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Grécia, Irlanda, Itália, Lituânia, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Reino Unido e Tailândia (VIEIRA, 2011, p. 9).

No que toca o cenário europeu, é de destaque a atuação da Suécia ao reconhecer o direito de refúgio a pessoa LGBT de forma a incluir esta diretriz junto às leis locais. Para além

⁶ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que as autoridades devem reconhecer legalmente o gênero modificado. Veja: Goodwin contra o Reino Unido, Solicitação n. 28957/95, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, 11 de julho de 2002, disponível em inglês em: <http://www.ACNUR.org/refworld/docid/4dad9f762.html>, que dispõe sobre uma violação do direito de intimidade do demandante e onde foi sinalizado que “o estresse e a alienação resultantes de uma discordância entre a posição que um transexual assume no seu pós operatório na sociedade e o estado imposto pela lei que se nega a reconhecer a mudança de gênero não pode, no entendimento do Tribunal, ser considerada como um pequeno inconveniente que surge de uma mera formalidade” (tradução livre), parágrafo 77, e que “em virtude do artigo 8 da Convenção em particular, o conceito de autonomia pessoa é um princípio importante que fundamenta a interpretação de suas garantias, a proteção se outorga à esfera pessoal de cada indivíduo, incluindo o direito a informar os detalhes da sua identidade como ser humano individual” (tradução livre), parágrafo 90. Veja também a Recomendação do Conselho da Europa CM/Rec (2010) 5 do Comitê de Ministros aos Estados Membros sobre as medidas para combater a discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, reconhecendo que “os Estados membros tomarão as medidas adequadas para garantir o pleno reconhecimento legal da mudança de sexo de uma pessoa em todos os âmbitos da vida, em particular, tornando possível a mudança de nome e sexo em todos os documentos oficiais de maneira rápida, transparente e acessível.”, pág. 21.

do aspecto legislativo, a Suécia também promove orientações junto aos agentes migratórios com o objetivo de facilitar a comunicação com pessoas LGBT que buscam refúgio naquele país. Até mesmo, auxílios financeiros e jurídicos são colocados a disposição dos solicitados pelo Estado de forma a descrever e propiciar um processo de solicitação facilitado. Essa é uma imagem da Suécia que há décadas vem sendo reforçada por políticos e pela mídia do país (GATEHOUSE, 2018).

No entanto, durante a crise de imigração na Europa em 2015, foram reveladas possíveis fissuras na sociedade sueca como um fio desencapado que demonstram que a realidade se modifica de forma contínua (GATEHOUSE, 2018). O quantitativo de solicitações de refúgio, em sentido amplo, cresceu de forma relevante, expondo o cenário de migração dos últimos anos, fazendo que a Suécia fosse um dos países da União Europeia que mais receberam refugiados.

Estimulados pelos portões abertos e pelo auxílio financeiro oferecido pelo Estado sueco, centenas de milhares de imigrantes seguiram para o País. Atualmente, apesar de uma pesquisa publicada em 2017 ter classificado a Suécia como o melhor país do mundo para se viver se você é um refugiado, a pauta vem sendo discutida devido às modificações implementadas pelas ondas migratórias na sociedade sueca, afetando a percepção dos seus cidadãos nacionais sobre o desenvolvimento do País.

Esta construção ilustra as diferenças entre os países no mundo quando do recebimento de pessoas em situação de refúgio. Na União Europeia, na teoria, percebe-se o reconhecimento da pessoa LGBT ao verificar que há proximidade do conceito exposto na Convenção de 1951. De outra parte, dependendo do país em que o pedido for efetivamente processado, são múltiplas as possibilidades de acolhimento que podem ocorrer (OLIVA, 2014, p. 11).

No cenário nacional, o Comitê Nacional para os Refugiados – órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, com suas competências e composições definidas no artigo 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 – reconhece que gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais são pessoas que pertencem a um determinado grupo social e, por tal razão, são pessoas que podem solicitar refúgio no seu território. Com efeito, Jubilut elenca que a aplicação do direito internacional dos refugiados, no ordenamento jurídico brasileiro, não restringe de forma precisa a categoria (JUBILUT, 2007, p. 132).

Desse modo, a Convenção de 1951 trouxe uma lacuna desejada. A criação de um rol de possibilidades restritas não seria capaz de incluir as pessoas que, em outros tempos, poderiam vir a reivindicar a proteção pelos Estados. Essa imprecisão ocorreu devido a uma necessidade de positivar o respectivo direito de forma homogênea no mundo (JUBILUT, 2007, p. 132). Esse traço impreciso possibilitou a inclusão de outras situações e causas de perseguição que, não previstas na época, podem ser analisadas sobre o manto da Convenção.

Destaca-se a existência de diretrizes oriundas de órgãos internacionais, bem como também a existência de material bibliográfico que direciona o reconhecimento de pessoas LGBT como aquelas que, por pertencerem a grupo social específico, podem ser reconhecidas como refugiadas. De fato, no cenário brasileiro, devido à recepção da Convenção de 1951, do conceito ampliado de refúgio e também por possuir uma legislação dedicada ao tema, para ilustrar temos o teor da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, ao definir mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, são processados, ano após ano, diversos pedidos em virtude de perseguição por orientação sexual.

Frente às discussões, o Brasil se encontra em uma realidade distinta, ao passo que, desde o ano de 2002, tem recebido fluxos migratórios que envolvem pessoas em situação de refúgio LGBT. Apesar disso, é uma nação que exporta diversos de seus cidadãos que buscam a experiência do refúgio em outros países, com o objetivo de vivenciar mais liberdade em suas sexualidades e identidades de gênero (NASCIMENTO, 2018, p. 69), ainda que um dado mundial revele o fato de que a perseguição em virtude de orientação sexual e/ou identidade de gênero constitui um motivo legítimo para solicitar proteção internacional (TÜRK, 2012, p. 10).

Dada a escassez de dados registrados pelos países de acolhimento, nota-se um desafio para o enfrentamento de discussões relacionadas ao instituto do refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero e a implementação de políticas que implementem o instituto de forma eficaz para as pessoas que dele necessitam. Tal impasse, conforme enunciado por José Dias Lafuente, encontra suas limitações em dois fatores: a) os Estados receptores não possuem o interesse político de registrar tais dados; b) muitos solicitantes de refúgio LGBTI preferem solicitar refúgio por outras causas, mesmo sendo LGBTI, temendo sofrer discriminação (LAFUENTE, 2014, p. 215).

1.3. O QUE CARACTERIZA A PERSEGUIÇÃO POR MOTIVOS DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO?

A Convenção de 1951, que trata sobre o Estatuto dos Refugiados, não contempla o significado de perseguição. Por outro viés, o Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar a Condição de Refugiado” (ACNUR, 1979) traduz a perseguição como qualquer ameaça à vida ou à liberdade, devendo ser auferida tanto por critérios objetivos como por critérios subjetivos. Portanto, são elementos subjetivos que concedem significado as razões da perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Em igual sentido, o conceito definido no Manual carrega consigo uma norma que comporta significados diversos, razão pela qual é preciso adentrar esta análise acerca dos critérios subjetivos e objetivos. Atinente a isto, o texto trata sobre o “fundado temor” de que ocorra a perseguição. É possível que este termo seja impregnado de imprecisões, tendo em vista a subjetividade que atravessa sua natureza. De fato, o fundado temor não pode ser mensurado em uma escala ou medida. Por isto, as informações objetivas sobre a situação do Estado são as fontes mais utilizadas para verificação da veracidade do fundado temor (JUBILUT, 2007, p. 47).

Ademais, o ACNUR relata que as narrativas das solicitações de pessoas LGBT contém, de forma habitual, relatos de violências, ameaças ou graves abusos. Atinente a isto, a perseguição se configura em situações de estupro, violência física, violência psicológica ou violência sexual. Como também os casos de pessoas intersexuais que possam vir a ser submetidos, sem o seu consentimento, a cirurgia para adequação de sexo, em especial nos casos em que se busca o procedimento para reafirmar uma imposição estética a um sexo ou se é possível de causar danos à vida e à saúde da pessoa (ACNUR, 2012, p.13).

Em outra face, também é percebida a perseguição quando, por considerar ofensa à honra da família, tem como efeito ameaças de violência física grave ou de assassinato por parte de membros da família ou da comunidade em geral após o instante em que uma pessoa se declara homossexual. Atinente a isto, a desaprovação da homossexualidade, apesar de não constituir perseguição nos moldes da Convenção, atrai o signo de um traço importante quando da análise do cenário geral da solicitação (ACNUR, 2012, p.13).

Considera-se como perseguição a prática de casamento forçado, o estupro e a gravidez sem consentimento para mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, ao considerar que tais atos são realizados com objetivo de correção de uma suposta sexualidade desviante. Relatos que envolvem a discriminação constante, possivelmente por isolamento ou exclusão social ou exclusão familiar, podem configurar perseguição.

O ACNUR considera que, em se tratando de atividades profissionais, a demissão com fundamento na orientação sexual e/ou identidade de gênero não tem natureza de perseguição. Contudo, aquele Comissariado acrescenta que caso a pessoa comprove existir óbices para ser contratado, pelo fato de ser LGBT, e por isto não ter qualquer possibilidade de emprego remunerado, isto é possível de ser notado como perseguição (ACNUR, 2012, p. 14).

A condição de refugiado se relaciona com um fundado temor de perseguição que decorre de um dos critérios definidos na Convenção de 1951. Todavia, é precioso dizer que não há uma característica de aplicabilidade global sobre o que se convencionou como perseguição. De fato, é possível apenas deduzir, com fundamento no artigo 33 da Convenção de 1951, que trata sobre o princípio do *non-refoulement*, o qual versa sobre a proibição de devolução do solicitante de refúgio ao país de origem, diz que a perseguição é algo que ameaça a vida ou liberdade [...] em decorrência de raça, religião, nacionalidade, pertença a grupo social ou opinião política (WEBELS, 2011, p. 14).

O ACNUR, no texto do Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de refugiado, dispõe que:

Não existe uma definição universalmente aceita de ‘perseguição’ e as diversas tentativas de se formular essa definição obtiveram pouco sucesso. [...] Devido às variações dos perfis psicológicos dos indivíduos e às circunstâncias de cada caso, as interpretações sobre o conceito de perseguição podem variar. (ACNUR, 1979).

Ao adentrar os relatos de perseguição em virtude de orientação sexual e/ou identidade de gênero, são colhidos em maioria, em decorrência de legislações de seus países originários que proíbam, criminalizam, originam perseguição estatal, culminam penalidades para relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo (NASCIMENTO, 2018, p. 74). Relativamente a estas formas de perseguição, ainda que existam nuances de proximidade e correlação, é importante apresentar uma observação sobre tal tema e as formas de discriminação.

As Cortes de Imigração pelo mundo, ao analisar processos que envolvam solicitação de refúgio por pessoas LGBT, têm entendido que as diversas possibilidades de discriminação são naturais da vida destas pessoas. Por tal construção, negam pedidos de refúgio quando argumentam que existem indícios de que as alegações do solicitante têm natureza estritamente discriminatória (NASCIMENTO, 2018, p. 74).

O Alto Comissariado, por outro lado, advoga a tese de a discriminação ser um elemento presente na vida da pessoa LGBT. Neste sentido, quando se colhe informações sobre medidas discriminatórias, unitárias ou múltiplas, que se revelam prejudiciais à pessoa, estamos diante de uma situação de perseguição; cabendo às Cortes realizar pesquisas no país de origem baseada em instrumentos fáticos e documentais que demonstrem relevância e relação ao caso debatido nos autos (ACNUR, 2012).

Em contraste, ao analisar o histórico de decisões originadas em cortes americanas que processam casos de refúgio LGBT, o autor Paul O'Dwyer, traz que os casos que envolvessem revistas policiais em bares de homens gays, detenção arbitrária e breve destes homens ou a discriminação não eram episódios aceitos como perseguição. Acrescenta que os casos que envolviam lesões corporais graves e detenções longas eram considerados como perseguição (O'DWYER, 2008, p. 194).

Em referência a isto, o trabalho do autor corrobora com a ideia da existência de um descompasso entre as solicitações de refúgio em virtude da orientação sexual e aos outros critérios de concessão em face do *quantum* probatório necessário. Neste cenário, ao apreciar o caso *Muckett vs. Canada*, as conclusões da Corte canadense foram no sentido da existência de discriminação. Ainda que, nos autos em destaque, o solicitante havia sofrido ameaças de morte e apedrejado em seu país de origem (O'DWYER, 2008, p. 194).

Frente ao caso, vê-se a dificuldade em estabelecer um conceito aceito e aplicado de forma geral, o que pode ocasionar a desfechos processuais que corroborem pela negativa das solicitações de refúgio. Em adição, o Comissariado narra que o critério da perseguição não atrai, naturalmente e de forma vinculante, a anterioridade para que seja possível declarar a condição de refugiado, não sendo rara a presença de pessoas que não sofreram perseguições antes da solicitação. Para aquele órgão, as análises feitas pelas Cortes devem se ater ao futuro do solicitante no país de origem. Neste sentido, define que não há necessidade de o solicitante

demonstrar que as autoridades policiais tinham conhecimento da orientação sexual e/ou identidade de gênero antes da fuga do seu país de origem (ACNUR, 2012, p. 11).

Ademais, mostra-se desafiadora a análise de relatos quem envolvam a atuação de agentes não estatais na perseguição de solicitantes de refúgio. Em primeira apreciação, os países podem perseguir seus nacionais quando, ao serem chamados a se posicionarem sobre casos que envolvam a violação de direitos que impliquem pessoas LGBT, agem de forma omissiva, ou seja, negam-se a promover diligências com o objetivo de investigarem as condutas narradas e tomadas ao conhecimento, até mesmo através da atuação de seus próprios agentes públicos, como os casos em que a própria polícia pode atuar como agente coatora.

A fim de comprovar o que foi dito, cita-se o caso *Ixtlico-Morales vs. Keisler*, onde um menino de 10 anos, após sofrer abusos familiares, fugiu de casa. Na decisão de primeira instância, ocorreu a negativa da solicitação de refúgio sob o argumento de que as autoridades do país do solicitante não foram acionadas pelo indivíduo. Em grau de recurso, na Corte Americana de Imigração, houve a total anulação daquela decisão ao definir que, em razão da idade da criança, e pela notória circunstância de abuso de infantes no México, não seria significativo ao caso o encaminhamento do jovem às autoridades locais (WEBELS, 2011, p. 26).

Em 2017, na Chechênia, noticiou-se sobre o encarceramento e assassinato de homens gays (KRAMER, 2017), o que atraiu olhares de agências e organizações internacionais com o objetivo de estudar a perseguição que LGBTs sofriam na Rússia. Aliado a isto, o presidente checheno, ao se referir aos nacionais chechenos LGBTs, declarou abertamente que “você não prende ou tortura alguém que não existe no país” (PINK NEWS, 2017). Por certo, este caso ocorrido na Chechênia, demonstra a dificuldade que pode cercear a atuação de uma pessoa que se encontre ofendido ou perseguido pelos países ou seus nacionais, na medida em que as autoridades locais podem, por si, serem atores que impliquem a perseguição destas pessoas.

Os Estados podem atuar de forma a promover a perseguição à pessoa LGBT. A fim de comprovar o que foi dito, temos o exemplo da Rússia, Estado que, ano após ano, envia centenas de refugiados LGBT para o mundo. De fato, este país produz leis homofóbicas e transfóbicas que contribuiram para a elevação dos crimes contra LGBTs. Para ilustrar, em meados de 2013, foi aprovada uma lei com o objetivo de proibir a “propaganda homossexual” direcionada a indivíduos menores de 18 anos. Para os fins da lei, a propaganda seria o “ato de distribuição

entre menores que se destina a criar atitudes sexuais não tradicionais, que faça relações tradicionais não atrativas, que iguale o valor social das relações tradicionais com as não tradicionais ou que crie um interesse nas relações sexuais não tradicionais” (LAFUENTE, 2014, p. 51-52).

À época o parlamento russo aprovou uma lei que se dedica a proibir a adoção de órfãos por parceiros estrangeiros do mesmo sexo ou pessoas solteiras nacionais de países onde o casamento entre pessoas do mesmo sexo é legal (LAFUENTE, 2014, p. 51-52). Por conseguinte, o autor Paul O’Dwyer, diz que, no caso *Pitcherskaia vs. INS*, a solicitante de refúgio, com nacionalidade russa, autodeclarada como uma mulher homossexual, narrou que sua liberdade havia sido restringida, por uma organização com natureza paramilitar, em virtude da sua sexualidade, sendo interrogada, questionada a identificar outras pessoas LGBTs que a declarante conhecesse e, até mesmo, espancada.

Esta solicitante havia dito que terapias de conversão sexual não eram incomuns. Sendo que sua ex-namorada havia sido submetida a tal procedimento e internada em uma clínica para tratamentos psiquiátricos. Frente a isto, a mulher solicitou refúgio nos Estados Unidos da América, tendo seu pedido negado por duas vezes, na segunda instância, o argumento da decisão mencionava o fato de que a organização que a interrogada tentava modificar a sua orientação sexual ao invés de aplicar sofrimento a ela, por ser uma mulher homossexual, não sendo caracterizada a perseguição.

Em suma, a nacional russa novamente apelou e por intermédio deste recurso modificou as decisões de antes, ao argumento de que, se o propósito era curar, ferir ou salvar a alma da solicitante, isto, por si, não era determinante para a declaração do status de refugiada. Pelo contrário, o que deveria ser objeto da análise da Corte era se, no caso, a perseguição ocorreu devido a identidade da vítima (O’DWYER, 2008, p. 197).

Na realidade brasileira, destaca-se o caso de dois nacionais de Camarões, onde se discutiu sobre a discriminação submetida a eles, conforme consta nos processos no Ministério da Justiça com o nº 08444.003425/2004-03 e nº 08.256.002062/2004-06. Todavia, o CONARE fundamentou a decisão no sentido de negar a status de refugiados aos solicitantes, sob o argumento de que a discriminação não seria uma modalidade de fundado temor de perseguição.

De mesmo modo, a Uganda tramitou um projeto de lei que previa pena de prisão ou pena de morte aos atos afetivos e/ou suspeita de homossexualidade, gerando a discussão do tema no cenário internacional, conforme se lê:

[...] ao buscar colocar na prisão ou executar o meio milhão de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros ('LGBT') em Uganda, o projeto de lei despertou em todo o país uma chama de homofobia, onde cidadãos, políticos e a mídia rotularam homossexuais como 'não-africanos', como ameaças às crianças, e como eles sendo menos que humanos. Desde que David Bahati introduziu o projeto de lei em 14 de outubro de 2009, a violência contra pessoas LGBT aumentou, incluindo 'surras, desaparecimentos, estupros corretivos de lésbicas, pelotões de vigilância e cruzadas das igrejas [e] pregadores chamando os homossexuais nos seus próprios bancos de igrejas'. Além disso, a mídia em Uganda tem publicado listas, incluindo nomes e endereços de suspeitos de serem homossexuais. Essas pessoas têm sido atacadas, humilhadas e forçadas a se esconder. Em janeiro de 2011, David Kato, um proeminente ativista LGBT que foi exposto em um jornal como homossexual em Uganda, foi espancado até a morte em sua própria casa, um incidente que despertou uma atrocidade internacional. Muitos LGBTs, estão tentando emigrar deste 'local de morte'.¹⁰ (NASCIMENTO, 2018, p. 77-78).

Frente às discussões, os relatos colhidos destes da Chechênia, Rússia e Uganda podem indicar que a perseguição é possível de ser suscitada pelo próprio Estado e seus agentes públicos e, em ato contínuo, aflorando o sentimento público em seus cidadãos.

De outra parte, destaca-se um debate no que se fala sobre o refúgio LGBT que se relaciona aos atos de discriminação que afetem direitos sociais básicos como o acesso à assistência sanitária, o emprego ou a moradia, por motivos de homofobia, bifobia ou transfobia, e que sugerem um fundamento de perseguição grave, ao ponto de atrair a proteção internacional. De fato, o autor José Dias Lafuente diz que conforme a norma comunitária, os Estados membros devem conceder a proteção internacional também quando se tratar de discriminação, sempre que o grau de discriminação que sofrem seus direitos fundamentais sejam tais que esses poderiam se equiparar à violação ao direito à vida ou à promoção da tortura ou tratamento desumano ou degradante, fato esse conhecido como morte civil (LAFUENTE, 2014, p. 313).

Este autor enuncia uma nova teoria, denominada de teoria da morte civil, na qual considera-se que, no âmbito do refúgio LGBTI, a ausência de reconhecimento de direitos civis, políticos, sociais e econômicos, que levem a uma impossibilidade de desenvolvimento do direito à vida, teria o condão de constituir perseguição. Neste sentido, a morte civil ocorre quando, apesar de estar viva, uma pessoa é tratada como objeto, como coisa e inapta ao

exercício de direitos assegurados e deveres civis (GOMES, 2019, p. 129). De fato, este cenário de afastamento da vida civil de uma pessoa é percebido em alguns países, conforme se demonstrará no capítulo seguinte.

Como resultado, o balizamento do conceito de perseguição possui fronteiras móveis. Neste viés, não existe um cenário padrão que permita estabelecer um conceito pronto sobre quais ocorrências constituem perseguição na vida de uma pessoa. É possível que na tentativa de estabelecer um padrão sobre este termo, as Cortes se direcionam a negativa das solicitações de refúgio, o que deve ser evitado. Na medida em que isto possa gerar danos ao solicitante ao analisar os aspectos que envolvem o caso, a narrativa e as consequências da negativa.

No que diz respeito a concessão de refúgio, a Convenção de 1951 enuncia que qualquer indivíduo pode solicitar refúgio em virtude de perseguição por raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social. Ao analisar a relação entre a orientação sexual e/ou identidade de gênero com o pertencimento a um grupo social específico, os autores Benjamin Perryman, Deborah Morrish e Abbas Kassam constroem a ideia de que a inclusão de pessoas LGBT naquele grupo tem relação com uma escalada global da concessão de direitos a estas pessoas (PERRYMAN; MORRISH; KASSAM, 2014, p.2).

Ademais, tais autores também defendem a ideia de que o público LGBT, além de pertencerem a um grupo social específico, pode alcançar o deferimento da solicitação de refugiado com base nos critérios de perseguição por religião ou opinião política (PERRYMAN et al., 2014, p. 2). Neste viés, a autora Jana Wessels considera que a categoria social específica reforça a discussão sobre sua essência, sobre a sua natureza, devido a imprecisão do termo face aos demais que permitem a concessão de refúgio (WESSELS, 2011, p. 10).

De fato, os demais critérios de concessão não permitem a abertura de discussão sobre a natureza fundamental da medida. Por outro lado, o pertencimento a grupo social específico possui o condão de suscitar questionamentos profundos acerca da concessão do refúgio e também dos limites naturalmente impostos a eles. Em virtude disso, a participação em grupo social se mostra imprecisa e de fundamento escasso. Por tal fato, as perguntas sobre os motivos de existir o refúgio é primordial para qualquer debate sobre o significado e aplicabilidade de grupo social específico (LEGOMSKY; RODRÍGUEZ, 2009, p. 931).

Para ilustrar, a autora Lorena Rivas-Tiemann cita como exemplos de pessoas que vem sendo reconhecidas como grupo social pelas Cortes de Imigração pelo mundo as pessoas com orientação sexual não heterossexual e pessoas com identidade de gênero transexual, além das vítimas de violência doméstica, mulheres que sofreram com mutilação genital, vítimas de violência de organizações relacionadas ao tráfico (RIVAS-TIEMANN, 2011, p. 2).

O ACNUR propõe a seguinte diretriz para o conceito de grupo social:

Um conjunto de indivíduos que compartilham uma característica comum, além do fundado temor de perseguição, ou que é visto como um grupo pela sociedade em que vive. A característica será, em geral, algo da natureza da pessoa, de caráter permanente ou que é constituinte para a identidade, consciência ou exercício dos direitos de uma pessoa. (ACNUR, 1979, p. 86, tradução minha).

A forma de incluir e determinar que um indivíduo pertence a um coletivo de pessoas causa debate até os dias atuais. O Comissariado propõe a existência de uma característica comum e permanente, que não pode ser modificada, por ser nata a existência e a formação da identidade de um indivíduo. Em sentido análogo, as nações do Canadá, Inglaterra e Nova Zelândia possuem, nas decisões de suas respectivas cortes de imigração, a menção a uma característica em comum que deve ser objeto de proteção (MAROUF, 2008, p. 48).

Para outros autores, a categoria deveria permitir interpretações flexíveis, considerando que não há uma estrutura rígida definida no texto da Convenção com o propósito de revelar a estrutura de um grupo social para os fins das solicitações de refúgio (PARISH, 1992, p. 928), podendo suscitar o argumento de que a imprecisão que permeia o termo foi mantida de forma a agregar as circunstâncias que fossem supervenientes a convenção e que, os países em sua autonomia, poderia reconhecer tais situações e inclui-las na proteção do refúgio.

No cenário americano, o autor Brian Henes fez uma análise de um caso ocorrido perante o juízo da Corte de Imigração da Cidade de São Francisco, no Estado da Califórnia, em que foi debatido a solicitação de refúgio de um nacional brasileiro, autodeclarado como um homem gay, onde consta as narrativas de perseguição que ele sofreu no Brasil. No caso, o solicitante testemunhou que era homossexual desde os 14 anos de idade e que, ao sair de um encontro em uma discoteca durante à noite, foi atacado verbalmente, ao ser chamado por designações dadas a homossexuais masculinos, e fisicamente espancado por indivíduos desconhecidos até ser esfaqueado (LEADBETTER, 1993 apud HENES, 1994, p. 377).

Em face disto, a Corte de Imigração norte americana concedeu o status de refugiado por orientação sexual e considerou que “[...] Orientação sexual é uma característica imutável, e algo que um solicitante de asilo não deveria ser obrigado a mudar. Assim, homossexuais são considerados membros de um grupo social” (LEADBETTER, 1993 apud HENES, 1994, p. 377). Neste viés, percebe-se que coube, em parte, as Cortes de Imigração, tecer um trabalho de identificação sobre os limites de um grupo social.

Sob tal ponto de vista, nota-se a existência diversas construções que se relacionam com o conceito de grupo social. Ao analisar a Convenção de 1951, é com pouca clareza que se percebe a inclusão deste termo, sendo perceptível que o marco deste texto é a proteção direcionada as pessoas que são perseguidas ao sofrerem discriminação (NASCIMENTO, 2018, p. 84). Portanto, ante a afirmação, a convenção protege as pessoas que sofrem perseguição em razão da discriminação e não todas as pessoas que sofrem perseguição.

Com o intuito de explicar esta interpretação, desenvolveram-se três teses: i) *ejusdem generis*; ii) percepção social; iii) amalgamação. Em primeira análise, a construção *ejusdem generis* relaciona-se com “à interpretação de alguma palavra ou frase com referência ao gênero ou classe de palavras que as antecedem, ou seja, ler a palavra no seu contexto” (NASCIMENTO, 2018, p. 85). De tal forma que, em 1985, a Corte de Apelação Imigratória dos Estados Unidos da América, ao se deparar com uma solicitação de refúgio que envolvia um motorista de taxi (BIA, 1985), de origem salvadorenha, que alegou ameaças sofridas pela cooperativa de taxi que trabalhava, perpetradas por guerrilhas, concedeu refúgio ao taxista com base no *ejusdem generis*. Tal caso ficou conhecido como Caso Acosta.

De fato, a Corte se posicionou no sentido de que, para os critérios que possibilitam a concessão de refúgio, a noção de perseguição tem relação com uma característica permanente. “Uma característica que está além da capacidade do indivíduo de mudar ou é tão fundamental à identidade do indivíduo ou consciência que não deveria ser obrigado a mudar”. Em igual sentido, grupo social seria um termo que pressupõe um traço comum e permanente, ainda que este aspecto esteja presente desde o início da vida ou que seja circunstancial (PERRYMAN et. al, 2014, p. 13). De outra face, existem autores que defendem que a Corte inaugurou uma interpretação majoritária de grupo social, note:

Ao garantir a interpretação de grupo social sob os objetivos de não discriminação proposto na convenção sobre o estatuto dos refugiados, o princípio garante um padrão de evolução principiológica que não seja tão vago

que pudesse admitir pessoas sem uma forte necessidade de proteção internacional. (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 427).

O caso Acosta estreou a concepção de que a homossexualidade é algo pertencente à natureza humana, quer por traço psicológico ou biológico. Ainda que a tese tenha sido aceita na conjuntura norte americana, tal fato não se concretizou na Alta Corte da Austrália, o que ocasionou o surgimento da segunda tese: a percepção social (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 427). Na realidade australiana, a Corte enumerou requisitos com o objetivo de definir se um indivíduo pertence a grupo social específico.

Com efeito, i) o coletivo deve ser diferenciado por um traço ou atributo que seja percebido em todos os membros; ii) o traço ou atributo não deve ser o temor de perseguição; iii) o traço ou atributo deve ser capaz de, por si, distinguir o grupo da outra parte majoritária da sociedade (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 429). No entanto, parte da literatura mantém críticas no que toca a imprecisão dos critérios adotados por àquela Corte; os argumentos em sentido contrário versam sobre a redundância contida no primeiro critério; a ineficácia de enunciar o que é grupo social presente no segundo; e a incerteza de quem seria o responsável por perceber que o grupo é distinto do resto da sociedade (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 429; NASCIMENTO, 2018, p. 85).

Frente às discussões, o ACNUR propôs, em 2002, uma normatização para o procedimento, por intermédio da junção das duas teses em uma única. Tal fato permitiu que ambas fossem objeto de utilização para concessão do refúgio pelo mundo. No entanto, os países membros da União Europeia optaram pela adoção das duas teses em seus territórios, ocasionando a necessária existência de um traço inato e fundamental e também da percepção social para a concessão do refúgio (HATHAWAY; FOSTER, 2014, p. 430). A fim de elucidar as diferentes abordagens, o Comissariado editou a Diretriz Sobre Proteção Internacional de nº 9, em 23 de outubro de 2012 que versa acerca das solicitações de refúgio em virtude da orientação sexual e/ou identidade de gênero.

De outra parte, a literatura indica três possíveis construções sobre a natureza de grupo social para os fins da Convenção de 1951. Em primeiro, consta a nuance de inclusão, uma vez que se compreende a intenção dos partícipes na elaboração com vistas a concessão da proteção a todas aquelas que sejam perseguidas por um dos motivos clássicos (raça, religião, nacionalidade e opinião política). De tal forma, o conceito de grupo social específico seria afeto a uma visão ampla, sem a criação de distinções individualizadas (HELTON, 1983, p. 22).

Por outro viés, a segunda construção possui uma natureza distinta. Para ela, o sentir de pertencer a um grupo social específico não é, por si, um elemento de perseguição; para tanto, seria necessário conjugar esta ideia com um dos outros motivos clássicos para fundamentar a declaração do refúgio. Neste sentido, esta ideia flerta com a análise caso a caso, de forma a desprezar as definições abstratas que porventura possam surgir (GRAVES, 2003, p. 740). À proporção que, a última construção, tida como predominante na literatura, entende que o pertencimento a um determinado grupo social tem significados próprios, mas que não pode se converter em uma categoria aberta (NASCIMENTO, 2018, p. 88).

Relativamente a Diretriz Sobre Proteção Internacional de nº 9, em 23 de outubro de 2012, o Comissariado incluiu uma importante consideração sobre a autodeclaração. Tendo em vista que muitas pessoas não se relacionam com a terminologia LGBT ou com os estereótipos que acompanham a comunidade, devido ao se reconhecerem apenas com os termos depreciativos que foram impostos a pessoa em seus países de origem. Portanto, não é incomum a ocorrência de não correspondência entre a realidade do solicitante de refúgio e o esperado pelos tomadores de decisão no que toca o comportamento LGBT.

Diante disto, se revela necessário que a identificação da orientação sexual e/ou identidade de gênero da pessoa não sejam, necessariamente, rígidas nos padrões socialmente atribuídos à pessoa LGBT. O Comissariado menciona que pessoas bissexuais podem ser costumeiramente percebidas como lésbicas ou gays, sendo que, em verdade, as pessoas se identificam como bissexuais. Em outro campo, constam homens que fazem sexo com homens e não se identificam com a sigla LGBT. As distinções existentes entre identidade de gênero e orientação sexual devem ser observadas pelos países na figura dos seus tomadores de decisão (ACNUR, 2012, p. 8).

Ademais, o ACNUR indica que a concessão de refúgio para pessoas LGBT, em algumas ocasiões, podem não se enquadrar ao critério do grupo social e ser deferido em vista de dois ou mais critérios. Desta forma, existe a possibilidade de sofrer perseguição por motivos religiosos ou por participação política. Nestes casos, para ilustrar, se uma pessoa LGBT não for adepta a uma religião que vigora de forma hegemônica em seu país de origem, ele pode ser perseguido por isto (ACNUR, 2012, p. 8).

Em síntese, onde não há uma divisão clara entre Estado e religião, os dois podem confundir-se e, portanto, gerar discursos de ódio, os quais podem levar a assassinatos. Com

efeito, organizações religiosas podem perceber um LGBT como uma ameaça à instituição e, a partir daí, desencadear situações de ameaça à vida ou de perseguição com viés religioso. Em outra vertente, ativistas e defensores dos direitos LGBT podem ser percebidos socialmente como tal, ainda que não o sejam (ACNUR, 2012, p. 8).

Somado a isto, pessoas com orientação sexual em desenvolvimento ou fluída devem ser vistas no conceito de grupo social, na medida em que a identidade é algo essencial a pessoa, caracterizando tais indivíduos no rol de grupos sociais. Eventualmente, os integrantes de tais grupos não necessitam ser próximas ou conhecidas, quicá que tal coletividade seja percebida em meio à sociedade. Assim sendo, o cuidado ao evitar taxar um grupo com estereótipos sobre características visíveis é precioso, na medida em que indivíduos podem não ser reconhecidos como refugiados, tendo em vista que podem querer exatamente esconder as características que os definem como LGBT, com o objetivo de evitar a perseguição ou, também, simplesmente em razão de não se comportar ou se apresentar através das visões estereotipadas do que é ser homossexual (ACNUR, 2012, p. 22).

2. O REFÚGIO LGBT EM NÚMEROS

A perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero torna possível que, pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais (LGBT), busquem proteção por intermédio do instituto do Refúgio. Neste cenário, o Brasil é o 4º país no mundo a tornar públicos os dados sobre o refúgio de pessoas LGBT no mundo (GODINHO; MINVIELLE, 2018). Estes dados foram divulgados em conjunto pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e pelo Ministério da Justiça brasileiro. Além deste país, Bélgica, Escandinávia e Reino Unido já publicaram informações desagregadas sobre solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e/ou identidade de gênero. Conforme se verá a seguir, os dados obtidos podem demonstrar peculiaridades e situações distintas, que envolvem a divulgação dos dados por cada nação, e que revelam as medidas internas adotadas no recebimento de refugiados.

2.1. BRASIL

2.1.1. O CENÁRIO MIGRATÓRIO ANTES DA LEI DE Nº 9.474 DE 22 DE JULHO DE 1997

A nação brasileira é definida, internacionalmente, como produto de numerosos fluxos migratórios. Sendo possível dizer que determinadas ondas de migrantes foram incentivadas pelo próprio Estado com o objetivo de explorar zonas não habitadas do país. De fato, é possível citar os nacionais portugueses no processo de colonização do Brasil, em meados de 1808, quando a Corte Portuguesa veio ao Brasil. Neste viés, foi proposta a abertura ao comércio internacional e a concessão do direito à propriedade territorial aos estrangeiros como incentivo para a vinda de europeus ao território brasileiro (BARRACLOUGH, 1983, p. 64 – 73).

Em face da necessidade de mão de obra para as lavouras nacionais, o uso de mão de obra escrava, valendo-se dos indivíduos de origem africana para este trabalho, se consolidou como uma nova onda migratória. Ao encontro disso, com o advento da Lei de nº 581 de 4 de setembro de 1850, o tráfico de escravos foi colocado em xeque, ocasionando um aumento do fluxo migratório na medida em que a colonização se tornou uma incumbência dos governos de cada localidade e a iniciativa privada teve oportunidade de ascender na esfera social (MORAES, 2014, p. 146).

Anos mais tarde, a edição da Lei de nº 3.353 de 13 de maio de 1888, conhecida como a Lei Áurea, aboliu a escravidão no país, o que ocasionou uma necessidade imediata de explorar uma nova mão de obra, em suma, para se dedicarem a realidade de culturas de café que se destacam no interior do Estado de São Paulo (FELMANAS, 1974, p. 18). Nessa perspectiva, a vinda de imigrantes para estes ofícios foi incentivada, além de promover desenvolvimento e segurança em regiões menos exploradas do Brasil. Destacam-se, neste cenário, a vinda de nacionais italianos, alemães e japoneses (BARRETO, 2003, p. 199 - 200).

De outra parte, em 1933, sob a égide do Governo de Getúlio Vargas, foi convocada uma Assembleia Constituinte para discutir os aspectos migratórios do país. À época, com um sentimento de nacionalismo, com um exemplo de restrição migratória e, sobretudo, com um sentimento de eugenia, os constituintes promoveram um amplo debate ao discutir a formação da identidade do cidadão brasileiro face a identidade do cidadão imigrante, com vistas a criação de um cidadão comum que tenha traços que o relacionam como pertencente a sociedade brasileira (BARRETO, 2003, p. 243).

Sob o mesmo ponto de vista, em 1934, pessoas não alfabetizadas tinham sua entrada proibida no território brasileiro, em adição, a constatação de que o pretense imigrante exercia a função de agricultor passou a ser um relevante critério de autorização de entrada no país (TRUJILLO, 1976, p. 30). Em ato contínuo, no ano de 1937, a atuação do Estado se direcionou a nacionalização das escolas étnicas, comuns a realidade daquele tempo, afetando diretamente comunidades japonesas e alemãs em claro debate contra a etnia destas populações (BARRETO, 2003, p. 247).

Em acréscimo a isto, vigorou uma política migratória contrária a entrada de judeus, devido a uma associação entre estes e os comunistas (BARRETO, 2003, p. 250). Em adição, até 1939, serviços religiosos e de ensino eram permitidos apenas se fossem conduzidos em língua portuguesa, além da proibição de publicações em língua estrangeira (SEYFERTH, 1990, p. 72 - 74).

Frente às discussões, o contexto migratório brasileiro neste período, é pautado por um traço excludente, ocasionando a fragilização dos direitos individuais em benefício do Estado brasileiro. Neste viés, a atuação se dedicava a romper direitos de cidadania, aos conceitos de aplicação da lei e da solidariedade entre os indivíduos com vistas a encontrar uma pretensa raça pura e a consolidar a segurança no território. Portanto, os direitos individuais sucumbiram frente

aos interesses nacionais, que foram apresentados como prioridade (CARNEIRO, 2003, p. 260 - 262).

Portanto, a construção da política migratória no Brasil, durante os anos 1930, foi distribuída na adoção de três ideais de fundamentação para as motivações que envolviam o recebimento de cidadãos estrangeiros: i) o ideal econômico, que revelou a noção de concorrência entre cidadãos brasileiros e nacionais estrangeiros, e em ato contínuo, restringiu o acesso ao Brasil com o intuito de privilegiar a absorção de brasileiros natos no mercado de trabalho; ii) o ideal político-ideológico, que versou sobre a restrição de entrada de indivíduos que pudesse apresentar dano ao interesse nacional; iii) o ideal afeto ao traço étnico-cultural, ao impor controle de entrada de indivíduos considerados difíceis de serem assimilados (BARRETO, 2003, p. 255).

Com o início da Segunda Grande Guerra, ocasionou a restrição ainda mais efetiva da entrada de imigrantes no Brasil. No momento em que este entrou na Guerra, na condição de aliado dos Estados Unidos da América, os nacionais italianos, alemães e japoneses e seus respectivos descendentes foram proibidos de ingressar no país, salvo por autorização do maior chefe do executivo, no caso, o Presidente da República. Para indivíduos de outras nacionalidades, eram exigidos passaporte autenticado e certidão negativa de antecedentes criminais dos cinco anos anteriores a entrada no território nacional. Além disso, as atividades exercidas no solo brasileiro eram submetidas a Delegacia de Ordem Política e Social, sendo necessário ao cidadão estrangeiro, que desejasse se locomover pelo país, portar “salvo-conduto”, além da proibição de enviar ou receber correspondências internacionais (MORAES, 2014, p. 160).

2.1.2. O SURGIMENTO DA LEI DE Nº 9.474 DE 22 DE JULHO DE 1997

A construção de um texto legal, no campo jurídico brasileiro, que tratasse sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, foi alcançada com a promulgação da Lei de nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Neste sentido, a edição da norma contou com a influência do Programa Nacional de Direitos Humanos, produzido em 1996, e por intermédio das organizações não-governamentais que se dedicavam ao recebimento de refugiados no Brasil, como a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, acarretando uma legislação reconhecida internacionalmente como progressista e protetiva (BARRETO, 2010, p. 19).

Em primeira análise, a lei brasileira contém a garantia dos direitos previstos na Convenção de 1951 e no Protocolo Adicional de 1967 e, em uma construção inovadora, estende à proteção concedida ao refugiado para aquelas pessoas que “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país” (BRASIL, 1997, art. 1º, inciso III). É evidente que, para além das definições oriundas das Organizações das Nações Unidas, o texto brasileiro alarga a condição da pessoa refugiada, em especial, por inserir referência da Declaração de Cartagena alterando a atuação do Estado Brasileiro neste tema, incluindo as graves violações aos direitos humanos, o que leva a um entendimento de convergência das vertentes de proteção internacional da pessoa humana.

Outra argumentação fundamental é que o Brasil, com a edição da Lei de nº 9.474 de 22 de julho de 1997, se tornou o primeiro país sul-americano que incorporou a proteção jurídica internacional sobre os refugiados (LEÃO, 2007). Somado a isto, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), na reunião plenária de 26 de maio de 1999, aprovou o texto da Resolução de nº 6, que propôs diretrizes para emissão do protocolo para o solicitante de refúgio, o qual prevê autorização para: i) estadia no país (até o julgamento do seu pedido de refúgio); ii) emissão de Cadastro de Pessoa Física (CPF); e iii) expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A lei brasileira instituiu o CONARE como um órgão coletivo, composto por representantes do Estado, da sociedade civil e da comunidade internacional. Este organismo trata da análise e das decisões de concessão ou negativa das solicitações de refúgio, que são investigadas pelos oficiais de elegibilidade, que averiguam e alocam as narrativas dos solicitantes para com cada critério autorizador da concessão de refúgio no país.

O texto legal traz previsão sobre o procedimento de solicitação de refúgio com detalhes que atingem o pedido, a declaração e os órgãos que atuam no processo de solicitação de refúgio. Nesse contexto, o legislador trata com cautela sobre a gratuidade e a urgência do procedimento, bem como quanto ao momento de solicitação ao dispor que o “estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento formal cabível” (BRASIL, 1997), decorrendo disso a necessidade da solicitação de refúgio ser realizada em território brasileiro.

Embora, na atual conjuntura adotada pela Lei brasileira, a solicitação de refúgio deverá ser realizada perante a autoridade migratória brasileira, notadamente a Polícia Federal responsável por exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa da União, isto não é observado na totalidade dos casos. Nesse contexto, as solicitações são recebidas através de outras organizações, como a Cáritas, que promove acolhida e orientações aos imigrantes sobre o procedimento de refúgio. Eventualmente, os solicitantes encontram-se em situação de fuga continuada, que tem início em seu país de origem, o que acarreta grave temor dos órgãos de polícia em geral, o que os faz receber orientações através de outros organismos (JUBILUT, 2017, p. 6).

A princípio, a solicitação é realizada nas dependências do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de lavrar termo de declaração, como prescreve o artigo 9º da Constituição Federal Brasileira, no qual deve conter as circunstâncias relativas à entrada no território brasileiro e às razões que fizeram com que o indivíduo deixasse o seu país. Além disso, compete a Polícia Federal emitir protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, sendo este o documento autorizador da estadia do solicitante até a decisão final do processo, além de ser o documento necessário a expedição de carteira de trabalho e previdência social para o exercício de atividade remunerada no país e expedição de cadastro de pessoas físicas, como dispõe o artigo 21 da Constituição.

Designa-se uma entrevista realizada no CONARE – órgão responsável por realizar investigações sobre a realidade vivenciada no país de origem do solicitante, compatibilizando-as ou não com os relatos narrados na entrevista -. Nesse sentido, este órgão elabora um parecer que contém a recomendação ou não de conceder o refúgio o que tem seu mérito analisado pelo órgão e se manifesta por intermédio de uma decisão final que pode concluir pela declaração do *status* de refugiado ou pela negativa da solicitação.

Caso a decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado seja concessiva, ela irá produzir dois efeitos imediatos de comunicação da decisão: i) ao Departamento de Polícia Federal para que essa proceda às medidas administrativas necessárias, incluindo-se o arquivamento de processos criminais ou administrativos em razão de entrada não documentada, conforme consta do artigo 10, § 2º da Constituição Federal Brasileira; e ii) ao solicitante de refúgio para que tome ciência e assine o termo de responsabilidade onde constam os direitos e deveres do refugiado no território brasileiro, após isto, o cidadão não nacional encontra-se apto a solicitar o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

No entanto, caso a decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado seja negativa, esta deverá ser fundamentada, para que, na notificação ao solicitante seja possível elaborar recurso com base nas informações, direcionando-o ao atual Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos dos artigos 29 e 31 da Constituição Federal em consonância com a Lei de nº 9.474/97. Outra análise relevante é de que a decisão do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal para as providências devidas, até mesmo, de saída do território.

2.1.3. O REFÚGIO LGBT NO BRASIL EM NÚMEROS

Para além da literatura, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a Livres & Iguais - campanha inédita e global das Nações Unidas para promover a igualdade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) – e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), divulgou um levantamento sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiados feitas no Brasil por indivíduos LGBT, neste cenário, os dados sobre *status* das solicitações refletem a situação em 22 de julho de 2018 no país.

O levantamento busca traçar o perfil das solicitações de refúgio no Brasil cujo motivo do fundado temor de perseguição está relacionado à orientação sexual e ou identidade de gênero. Somado a isso, o ACNUR pesquisou os processos de solicitação de refúgio registrados na base de dados do CONARE para encontrar casos que se relacionam com o recorte do levantamento. Atinente a isso, listas de monitoramento de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado realizadas pelas equipes de proteção os parceiros do ACNUR foram verificadas quando disponíveis. Da mesma forma, também foi feita consulta manual dos arquivos do CONARE uma vez que a digitalização dos processos de refúgio se iniciou em 2015.

A pesquisa reuniu solicitações de reconhecimento da condição de refugiado feitas entre os anos de 2010 e 2016 e as respectivas decisões do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) relacionadas a estes casos e proferidas entre os anos 2010 e 2018. Estão incluídos casos que se referem à perseguição de pessoas com orientações sexuais e/ou identidades de gênero diversas, incluindo pessoas LGBT, além de pessoas percebidas enquanto LGBT, o que

inclui, por exemplo, pessoas cisgênero heterossexuais que por seu ativismo político em prol dos direitos humanos das pessoas LGBT são percebidas enquanto membros desse grupo social.

A maior parte dos dados foi obtida através de consulta ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) por meio de sua ferramenta de pesquisa textual. O argumento de pesquisa foi construído com o intuito de identificar todos os processos de solicitação de refúgio que contivessem termos relacionados a pesquisa. É importante ressaltar que, em que pesem as limitações da pesquisa pela ferramenta de busca textual – a qual identifica tão somente processos indexados ou com conteúdo digitalizado que possam ser capturados pelo mecanismo de busca – os dados apresentados neste perfil se aproximam da totalidade das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e/ou identidade de gênero (ACNUR, 2018).

Conforme explicado acima, os dados traçam um perfil das solicitações de refúgio, e não das pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBT no Brasil. Cabe arrolar que o número de refugiados LGBT no Brasil é maior do que o total de casos apresentados, uma vez que a maior parte das pessoas não revelam sua identidade de gênero e/ou orientação sexual no âmbito de procedimentos de reconhecimento da condição de refugiado. Sendo assim, a ferramenta não oferece uma visão geral sobre o perfil das pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBT no Brasil.

O levantamento de dados identificou 369 solicitações de refúgio submetidas às autoridades brasileiras entre 2010 e 2016, além de decisões referentes a estes casos proferidas pelo CONARE entre 2010 e 2018. Dentre esses processos, quatro se referem a pedidos de reassentamento enviados ao CONARE no âmbito do programa de Reassentamento Solidário – hipótese em que se busca a transferência de refugiados, que já se encontram sob a proteção de um país, a um terceiro outro pelo fato de ainda subsistir risco onde solicitaram e receberam refúgio pela primeira vez.

Neste estudo, grande parte das solicitações foram submetidas por pessoas vindas do continente africano, o que alcança a cifra de 89,7% (oitenta e nove inteiros e sete centésimos por cento). Desde uma perspectiva jurídica, a África é o continente que representa o maior índice de criminalização da homossexualidade (ILGA, 2019, p. 186). A Nigéria, Estado africano que foi responsável por 32,7% do contingente de indivíduos que solicitaram refúgio no Brasil, apresenta um histórico de proibição e de leis que explicitamente criminalizam os atos sexuais consensuais entre pessoas adultas do mesmo sexo.

Ademais, são numerosos os Estados localizados no norte da Nigéria e que adotaram a *sharia*, a lei islâmica que criminaliza o relacionamento entre pessoas do mesmo gênero. A pena máxima para homens que cometerem esse delito é a morte, e para mulheres é açoitamento ou a pena de prisão. Em adição, ainda que em Estados distintos, dentro do contexto nigeriano, a homossexualidade ainda é proibida por lei e pode levar à prisão por até 14 (catorze) anos, dependendo do artigo aplicado a pessoa (ILGA, 2019, p. 53).

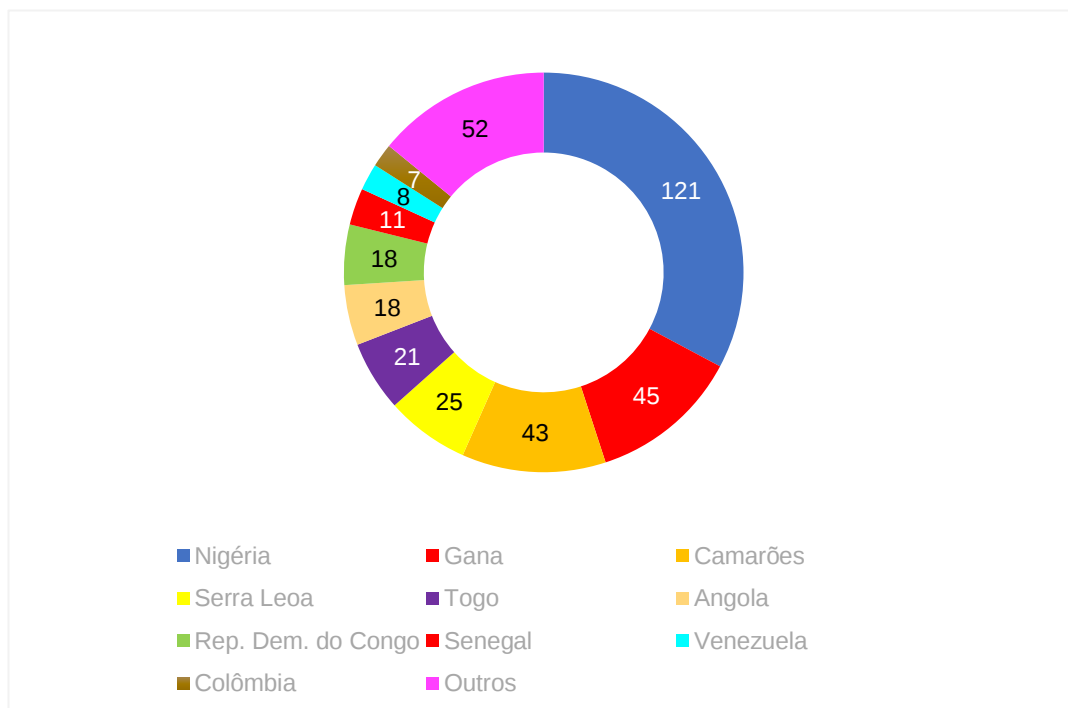
Para além das disposições legais, a Nigéria ainda se revela como um dos países mais prejudiciais à população LGBT. Com efeito, uma pesquisa realizada no ano de 2016, apontou que 51% (cinquenta e um por cento) da população concordava fortemente com a afirmação de que “ser gay, lésbica, bissexual ou transgênero deveria ser um crime” (BIANCHIN, 2020). Em acréscimo, o Pew Research Center propôs uma pesquisa no país com o objetivo de investigar se a homossexualidade deveria ser aceita na sociedade, alcançando a marca de 98% (noventa e oito por cento) dos entrevistados relatando que ela não deveria ser acolhida na sociedade nigeriana (PEW RESEARCH CENTER, 2014).

Analogamente, 45 (quarenta e cinco) pessoas, advindas de Gana, também no continente africano, representaram 12,2% das pessoas que solicitaram refúgio no período pesquisado. Neste cenário, o Código Penal em vigor no país, em seu artigo 99, tem expressa previsão com prisão de até 3 (três) anos para homens que mantiverem relação sexual com alguma pessoa do mesmo sexo (ILGA, 2019, p. 52). O Pew Research Center propôs uma pesquisa no país com o objetivo de investigar se a homossexualidade deveria ser aceita na sociedade, alcançando a marca de 96% (noventa e seis por cento) dos entrevistados relatando que ela não deveria ser acolhida na sociedade de Gana (PEW RESEARCH CENTER, 2014).

Simultaneamente, como em grande parte da África ocidental e central, Camarões vive uma realidade não muito diferente. A pesquisa aponta que 43 nacionais camaroneses desembarcaram no Brasil e solicitaram refúgio em virtude das violações a que são submetidas continuamente em seu país de origem. Em verdade, ser uma pessoa LGBT, por si, mostra-se como uma ofensa a sociedade e também a lei, assim como ser algo não heterossexual no país. Neste cenário, ataques de grupos paramilitares são frequentes contra pessoas que são ou que se acredita que sejam LGBT's; isto revela uma face da sociedade, denunciada frequentemente em matérias veiculadas pela Anistia Internacional da África Central (ANISTIA INTERNACIONAL, 2019), onde pessoas que são ativistas pela causa LGBT colocam suas vidas em risco diário.

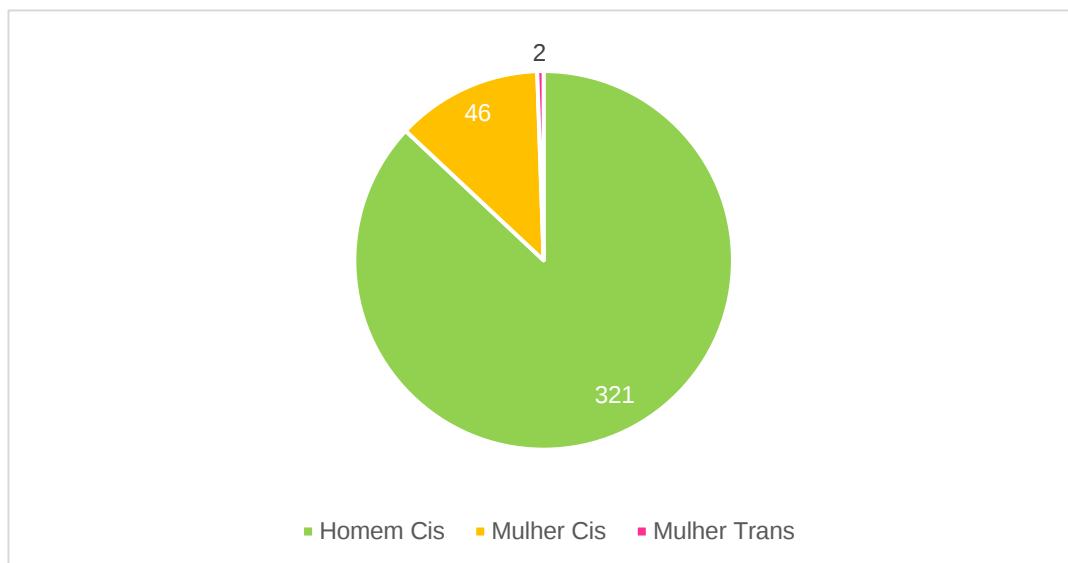
Vejamos a representação na figura abaixo:

Figura 2. Representação das 10 (dez) nacionalidades com maior quantidade de solicitações de refúgio, no Brasil, com fundamento na perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero, entre os anos de 2010 a 2016. Elaborado pela autora, a partir dos dados do ACNUR, do Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro e do CONARE.



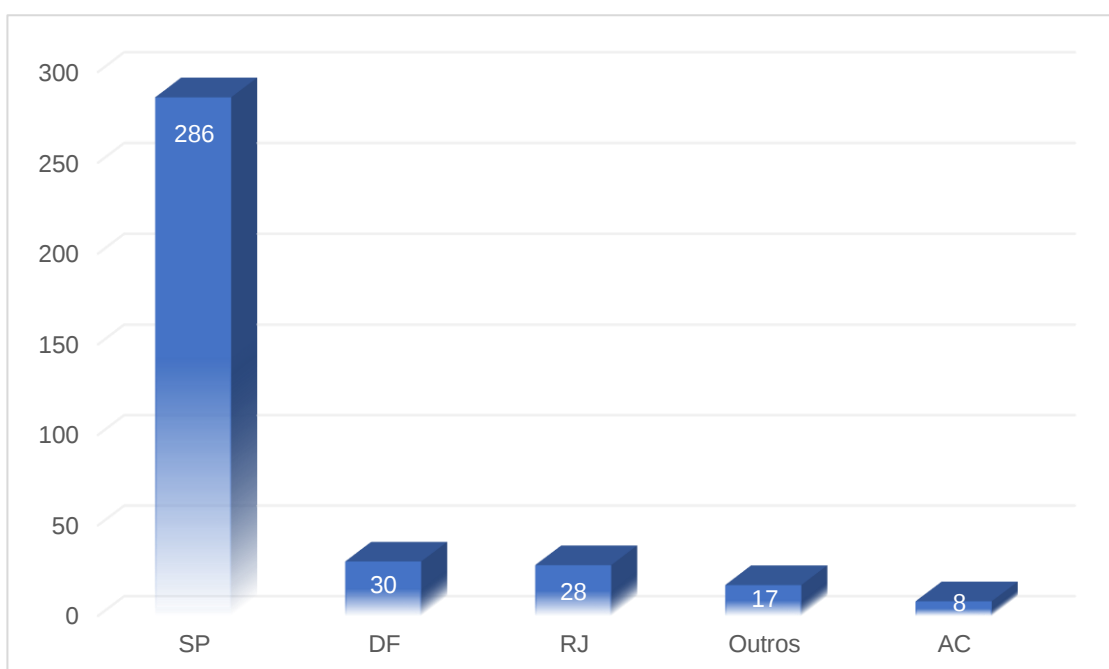
De outra parte, a maior parte das solicitações foram feitas por homens cisgêneros (87%), o que representa 321 (trezentos e vinte e uma) solicitações por estes homens. Por outro lado, 46 (quarenta e seis) identificaram-se como mulheres cisgêneros e 2 (duas) como mulheres transexuais, conforme percebemos na figura abaixo:

Figura 3 Representação das solicitações de refúgio por identidade de gênero da pessoa solicitante. Elaborado pela autora, a partir dos dados do ACNUR, do Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro e do CONARE



Ao analisar o recebimento destas solicitações, no território brasileiro, percebe-se que São Paulo foi a Unidade da Federação com o maior número de solicitações (77,5%), o que representa 286 (duzentos e oitenta e seis) solicitações do total da pesquisa. Em continuidade, o Distrito Federal expõe 8,1% (oito inteiros e um centésimo por cento) e o Rio de Janeiro ostenta 7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), o que denota 30 (trinta) e 28 (vinte e oito) solicitações respectivamente. Vejamos:

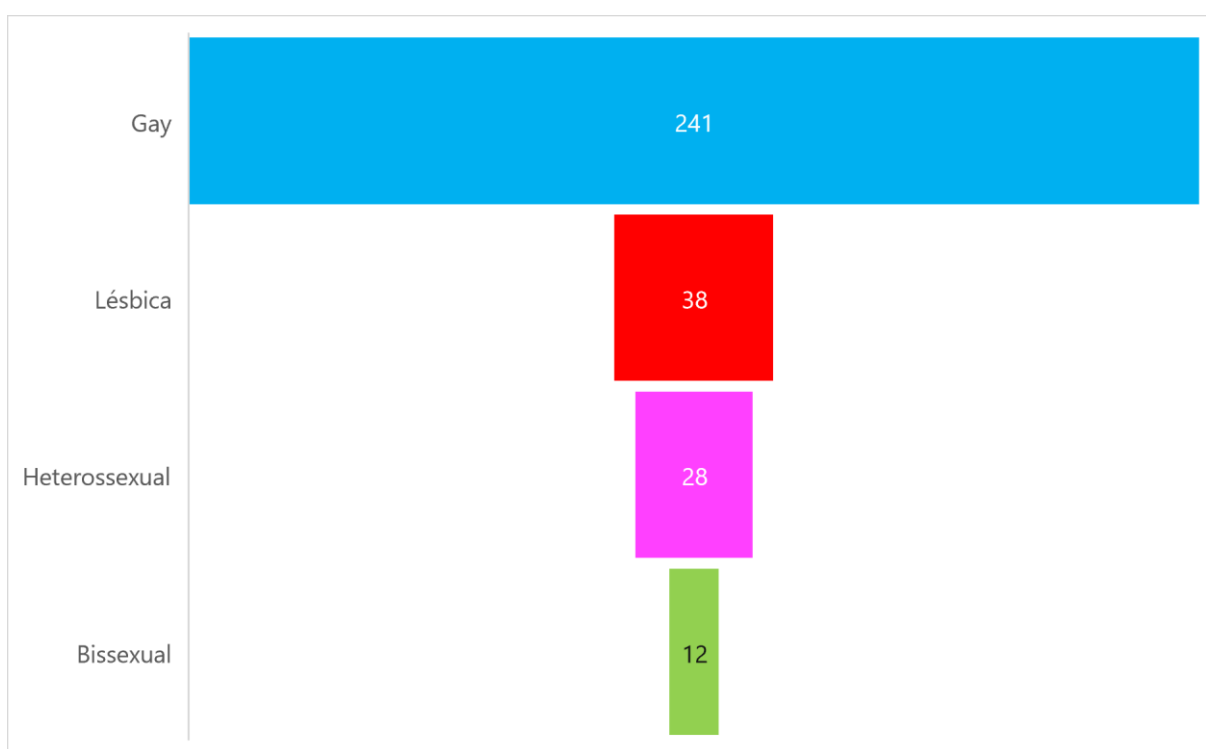
Figura 4 Representação das solicitações de refúgio, no Brasil, com fundamento na perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero, entre os anos de 2010 a 2016 recebidas por Unidade da Federação (UF) Elaborado pela autora, a partir dos dados do ACNUR, do Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro e do CONARE.



Nesse íterim, destaca-se que apenas Unidades da Federação com 8 (oito) ou mais solicitações foram incluídas no gráfico da pesquisa para preservar o direito à privacidade e sigilo das pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas.

Neste cenário, constata-se que 241 (duzentos e quarenta e um) indivíduos se declararam como homossexuais, outras 38 (trinta e oito) mulheres se identificam como lésbicas; outras 12 (doze) pessoas se declararam bissexuais. Vejamos:

Figura 5 Representação das solicitações de refúgio, no Brasil, com fundamento na perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero, entre os anos de 2010 a 2016 por orientação sexual da pessoa solicitante. Elaborado pela autora, a partir dos dados do ACNUR, do Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro e do CONARE.



Cabe destacar que, nem todas as pessoas que solicitam refúgio por motivos relacionados à orientação sexual e/ou identidade de gênero se percebem enquanto membros da comunidade LGBT, uma vez que não se trata de um acrônimo universal, mas um marcador que reflete identidades construídas a partir de experiências que refletem sobretudo experiências de grupos e indivíduos localizados no norte global. Apenas solicitações onde foi possível obter informações sobre auto identificação das pessoas solicitantes integram a pesquisa que compõe o aparente cenário brasileiro. Os casos nos quais não foi possível obter informações sobre a auto identificação das pessoas solicitantes de refúgio estão classificadas como sem informação.

2.2. BÉLGICA

Em primeira análise, cumpre dizer que a Lei de 14 de dezembro de 1980, editada em território belga, trata sobre refúgio neste país, dispondo sobre o acesso ao território, a manutenção de residência, o estabelecimento e a remoção de estrangeiros que pleiteiam o *status* de refugiado perante uma autoridade deste país (BELGIUM, 1980). Esta disposição legal se relaciona com o teor da Convenção de 1951.

Segundo este texto, o Estado belga reconhece a perseguição por parte do Estado ou entidades assemelhadas e a por indivíduos não estatais nas hipóteses em que o Estado não possui formas de intervenção ou, ainda que as detenha, se omita perante os fundamentos que ensejam uma pessoa a requerer a proteção de outro país na qualidade de refugiado (BELGIUM, 1980). Embora esta lei não trata, especificamente, sobre a orientação sexual ou a identidade de gênero, ela elenca conduta que podem caracterizar uma perseguição (BELGIUM, 1980).

A exemplo disto, a lei cita violência sexual, discriminação cometida por agentes públicos em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero e, ainda, contra crianças (BELGIUM, 1980). Analogamente, o texto belga inclui a definição de que um grupo social específico como aquele que compartilha entre seus membros uma característica imutável (BELGIUM, 1980). Atinente a isto, o Comissário Geral para Refugiados e Apátridas (CGRA), em suas considerações para o país, optou por incluir as vítimas de mutilação genital feminina, de perseguição por gênero, casamento forçado, crimes contra a honra da pessoa, crimes que envolvam violência doméstica e relações de estupro, e as relativas a orientação sexual e/ou identidade de gênero (CGRA, 2010).

Em adição, a lei também contém dispositivos que concedem proteção subsidiária a candidatos que não são qualificáveis a obtenção do *status* de refugiado e tampouco para serem elegíveis ao visto humanitário. Com efeito, a proteção subsidiária é destinada aos indivíduos que são inelegíveis para a obtenção de refúgio e, por outro lado, enfrentem risco real de danos caso sejam retornados aos países de origem (BELGIUM, 1980). Cumpre destacar que a lei foi objeto de alteração pela Lei de 8 de julho de 2011, que inaugurou novas condições e reforçou procedimentos para instituir maiores critérios para o reagrupamento familiar, tal como a exigência de comprovação de meios de subsistência regulares, estáveis e suficientes.

Com vistas a criação de um sistema europeu comum de refúgio, a União Europeia realizou, em maio de 2016, uma consulta a alguns países, por intermédio da Rede Europeia de Migração, que consistiu na aplicação de questionário com o objetivo de investigar se as políticas nacionais de refúgio são determinantes no processo de tomada de decisão dos solicitantes em detrimento de um país específico (EMN, 2016, p. 2).

De fato, este questionário forneceu informações sobre as políticas dos Estados-Membros, à época, em matéria de refúgio com base na orientação sexual. Embora pertencentes a União Europeia e possuírem normas comuns relativas ao processamento de pedido de refúgio, cada Estado parte pode editar suas as políticas a nível nacional de formas distintas. Na medida em que, o levantamento buscou compreender a influência potencial das diferenças nacionais nas políticas de refúgio LGBT (EMN, 2016, p. 2).

Esta pesquisa coletou dados de 19 países, sendo eles: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Finlândia, Holanda, Hungria, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Polônia, Reino Unido, República Tcheca e Suécia (EMN, 2016, p. 1). Outrossim, as respostas coletadas foram fornecidas, a princípio, para a troca de informações entre os escritórios da Rede Europeia de Migração. Neste sentido, existe expressa ressalva de que as informações não representam, necessariamente, a política oficial de cada Estado Membro (EMN, 2016, p. 1).

Cumprе destacar que, a maioria das nações não possui dados estatísticos sobre o número de pedidos de refúgio com base na orientação sexual. No universo da pesquisa, isso ocorreu na Alemanha, Bulgária, Croácia, Chipre, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Polônia, República Tcheca e Suécia. Além da impossibilidade de fornecer estes dados, devido a ausência de dados estatísticos justificados nas respostas destes países, alegam que:

- i) Existem obstáculos legais, tais como leis que tratam sobre a proteção de dados pessoais, leis que afetam matérias envolvidas no direito nacional de cada país, conforme foi dito por Croácia, Finlândia, Luxemburgo, Holanda, Polônia e Suécia;
- ii) Existem obstáculos técnicos, como o relato da Finlândia;
- iii) Tais informações são obtidas apenas para fins de análise do pedido de refúgio, como mencionado pela República Tcheca;

Neste cenário, a pesquisa revela que a Bélgica apresentou dados passíveis de análise, e ora tratados neste item que irá expor os dados respectivos. Na realidade experimentada na Bélgica, o Gabinete do Comissário Geral para os Refugiados e os Apátridas (CGRA) é a instância central para refugiados na Bélgica, sendo responsável pelas análises de solicitações de concessão do *status* de refugiado e da concessão de proteção internacional (EMN, 2016, p. 6).

Como resultado, quando um agente do Estado, membro da equipe do Comissário Geral para os Refugiados e os Apátridas (CGRA), submete a sua decisão – no sentido de conceder ou negar o pedido – para apreciação pelo Comissário Geral, o agente deve indicar, no preenchimento de dados, os fundamentos apresentados pelo solicitante de refúgio e constantes no processo (EMN, 2016, p. 6). Dessa forma, o sistema possibilita a realização de uma busca por “palavras-chave”, onde cada palavra corresponde a um fundamento para a concessão do refúgio (EMN, 2016, p. 6).

De tal forma, o sistema utilizado pelo Estado belga possui uma lista nativa a plataforma, que inclui a orientação sexual e a identidade de gênero como uma das variáveis possíveis ao fundamento do caso. É de destaque que essa etapa é obrigatória no procedimento adotado, não é facultado ao agente do Estado prosseguir na formalização da solicitação sem assinalar os motivos invocados pelo solicitante de refúgio (EMN, 2016, p. 6). Portanto, em tese, o sistema possibilita a extração de informações acerca da orientação sexual e da identidade de gênero como categorias de análise para o refúgio.

Diante disso, a Bélgica produz dados estatísticos sobre o número de pedidos de refúgio com base na orientação sexual e na identidade de gênero. Estes dados mostram que, desde 2009, os pedidos de asilo relacionados ao gênero continuaram aumentando. Em 2013, esses pedidos representavam 20% (vinte por cento) do quantitativo de decisões de refúgio proferidas pelo Comissário Geral para Refugiados e Apátridas naquele país (EMN, 2016, p. 7). A saber, a pesquisa afirma que a orientação sexual, principalmente a homossexualidade, é a razão mais usualmente indicada nos casos em processamento (EMN, 2016, p. 7).

A pesquisa indica que o Comissariado Geral para os Refugiados e os Apátridas (CGRA) aplica as diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). De modo que, a jurisprudência belga estipula que as solicitações de refúgio são analisadas levando em consideração o histórico pessoal e individual de cada um dos

requerentes. Em suma, a coerência da história e a trajetória pessoal de cada solicitante se consagra fundamental neste contexto, de tal forma a história individual pode ser observada sobre o ponto de vista dos elementos factuais, objetivos e presentes no país nacionalidade da pessoa (EMN, 2016, p. 7).

Quanto a entrevista, realizada pelos agentes do Estado, esta é baseada em uma diretriz interna do Estado belga. Segundo a pesquisa, este documento indicaria a maneira de mensurar a credibilidade da narrativa do solicitante de refúgio, para as hipóteses de orientação sexual e/ou identidade de gênero, ao apresentar instruções práticas a serem aplicadas no contexto da entrevista. Deste modo, este roteiro possibilita que os agentes formem o seu convencimento sobre a sexualidade alegada, porque questionam a maneira como o indivíduo se tornou ciente de sua sexualidade em sua vida pessoal, em sua infância, nas experiências sexuais que experimentou, dentre outros (EMN, 2016, p. 7).

Ademais, desde 2005, as solicitações de refúgio que versem sobre a identidade de gênero, são submetidas a um procedimento específico no Comissariado, com o objetivo de garantir a melhoria dos tratamentos neste campo (EMN, 2016, p. 7). Os agentes do Estado também participam de treinamentos específicos, que incluem as noções de orientação sexual e a identidade de gênero, além de instruem a construção de um clima de confiança e respeito durante as entrevistas, abandonando estereótipos de gênero e adotar critérios objetivos para avaliar a credibilidade de orientação sexual (EMN, 2016, p. 7).

O Estado da Bélgica também afirmou promover a conscientização e inclusão através da presença de intérpretes nas entrevistas e também da sociedade civil, com o contato e diálogo com organizações que lutam pelos direitos das pessoas LGBT, além de personalidades e ativistas LGBT que lutam pelos direitos desta população no país de origem dos solicitantes (EMN, 2016, p. 8).

A pesquisa narra que o Comissariado atua ativamente no país, além de implementar duas categorias de divisão entre os países (EMN, 2016, p. 8). A primeira, que trata da maioria dos países de origem, diz que homens homossexuais são um grupo vulnerável e, portanto, esses pedidos de refúgio deveriam ser processados com cautela. Entretanto, o Estado belga narra que não é possível considerar que todos os indivíduos homossexuais correm o risco de perseguição (EMN, 2016, p. 8).

Como resultado, tece o argumento de que existem vários homossexuais – cuja homossexualidade é notória – e que não são submetidos a situações que autorizem o pedido de refúgio. Por conseguinte, reforça que para ser conhecido como refugiado, o solicitante deve não apenas convencer o agente do Estado de sua sexualidade, mas também precisa construir provas que sustentem os sentimentos de medo e temor experimentados, bem como descrever os fatos e elementos de sua vida pessoal que demonstrem o perigo de perseguição (EMN, 2016, p. 8).

A pesquisa elenca que em alguns países, citando Camarões, Irã e Iraque, a situação seria na época da pesquisa, perigosa para os homossexuais ao ponto de a atuação do Comissariado considerar que todos os homossexuais, nacionais destes países, cuja orientação sexual seja uma informação pública, desfrutam de um risco iminente de serem perseguidos (EMN, 2016, p. 8).

Subsidiariamente, a União Europeia realizou, em novembro de 2016, uma consulta a alguns países, por intermédio da Rede Europeia de Migração, que consistiu na aplicação de questionário com o objetivo de obter informações atualizadas sobre solicitações de refúgio relacionadas a orientação sexual e a identidade de gênero (EMN, 2017, p. 1). Outrossim, as respostas coletadas foram fornecidas, a princípio, para a troca de informações entre os escritórios da Rede Europeia de Migração. Neste sentido, existe expressa ressalva de que as informações não representam, necessariamente, a política oficial de cada Estado Membro (EMN, 2017, p. 1).

Ocorre que, à época desta pesquisa subsidiária, a Holanda aplicou este questionário após detectar um possível aumento no número de solicitações de refúgio com base na orientação sexual e na identidade de gênero (EMN, 2017, p. 2), nos dois anos anteriores ao estudo, buscando dados sobre a dimensão do fenômeno e as nacionalidades envolvidas (EMN, 2017, p. 2).

A pesquisa foi direcionada aos seguintes países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Eslovênia, Estônia, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Portugal, Reino Unido, República Eslovaca, República Tcheca e Suécia (EMN, 2017, p. 1). Neste contexto, a Bélgica produziu dados sobre os pedidos de refúgio com base na orientação sexual e na identidade de gênero.

Em relação as nacionalidades que solicitam a maior quantidade de pedidos, a pesquisa informava que Camarões, Senegal e Iraque seriam as nacionalidades mais relevantes para à comunidade LGBT (EMN, 2017, p. 3). Além disto, afirma que não houve aumento substancial, nos dois anos anteriores à pesquisa, no que diz respeito aos solicitantes LGBT (EMN, 2017, p. 3). Este cenário, pode favorecer nuances distintas de análise sobre o acesso de pessoas LGBT no Brasil em face destes países, com o objetivo de elaborar categorias de análise comparada.

2.3. ESCANDINÁVIA

A porção geográfica e histórica do norte-europeu, conhecida como Europa Setentrional, abrange, no sentido mais estrito, a Dinamarca, a Suécia e a Noruega. Esta região também é conhecida como Escandinávia. A princípio, estes Estados são responsáveis, ano após ano, pelo processamento de pedidos de refúgio que alcançam a marca dos milhares. No ano de 2019, foram apreciados 21.958 (vinte e um mil e novecentos e cinquenta e oito) solicitações de refúgio pelo Governo. Este número é discreto em comparação com o passado da região, prova disto é que:

- a) no ano de 2012, esta região recebeu 43.887 (quarenta e três mil e oitocentas e oitenta e sete) solicitações (MIGRATIONS VERKET, 2013);
- b) no ano de 2013, esta região recebeu 54.259 (cinquenta e quatro mil e duzentas e cinquenta e nove) solicitações (MIGRATIONS VERKET, 2014);
- c) no ano de 2014, esta região recebeu 81.301 (oitenta e um mil e trezentos e uma) solicitações (MIGRATIONS VERKET, 2015)
- d) no ano de 2015, esta região recebeu 162.877 (cento e sessenta e dois mil e oitocentas e setenta e sete) solicitações (MIGRATIONS VERKET, 2016)
- e) no ano de 2016, esta região recebeu 28.939 (vinte e oito mil e novecentos e trinta e nove) solicitações (MIGRATIONS VERKET, 2017)

De fato, estas nações são conhecidas por suas políticas relativamente liberais em relação às liberdades individuais civis, o que inclui a proteção a minorias sexuais, e isto pode ser um dos aspectos considerados relevantes pelos solicitantes de refúgio. No entanto, uma política liberal para cidadãos LGBT não equivale a uma política liberal para requerentes de refúgio deste grupo social. Neste cenário, apesar da divulgação de dados gerais sobre solicitações de refúgio pelo Governo, sabe-se relativamente pouco sobre a situação de pessoas refugiadas em virtude de sua condição como LGBT.

É de destaque, em abril de 2009, a divulgação pelo ACNUR do *Eligibility Guidelines for Assessing the International Protection Needs of Iraqi Asylum Seekers*, o qual listou pessoas LGBT como um público de risco no território iraquiano (UNHCR, 2009). Além disso, alguns meses mais tarde, o *Human Right Watch* conferiu publicidade ao artigo *They Want Us Exterminated: Murder, Torture, Sexual Orientation and Gender in Iraq*. Este artigo foi alvo de intensa publicidade na região escandinava e, tempos mais tarde, Organizações Não Governamentais teceram críticas ao Governo ao revelar as condutas de autoridades de imigração que rejeitavam homossexuais de nacionalidade iraquiana (DAGENS NYHETER, 2009).

Ainda naquela época, outros veículos de comunicação noticiavam que pessoas nacionais iraquianas, ao solicitar refúgio em virtude de orientação sexual e/ou identidade de gênero, perante as autoridades de imigração escandinavas, eram rejeitadas por aqueles territórios (NRK, 2009). Apesar disto, a atuação de organizações não governamentais foram cruciais para manter a discussão para que o governo local considerasse as informações contidas no artigo do observatório *Human Right Watch*, ao receberem solicitações de refúgio em que constassem nacionais iraquianos LGBT (GAYSIR, 2009).

Outra argumentação relevante é que, em novembro de 2008, o ACNUR se manifestou em matéria afeta ao assunto, ao editar um documento que contém orientações para processamento de solicitações de refúgio em virtude de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Antes disto, o Comissariado havia se manifestado, em meados de 2002, por intermédio da *Guidelines on International Protection: Gender-Related Persecution and Guidelines on International Protection, Membership of a Particular Social Group*, ao mencionar expressamente os casos de recebimento de solicitantes homossexuais em pedidos de refúgio.

De fato, ao longo do tempo, as autoridades de imigração mostraram engajamento em medidas de conscientização sobre esse grupo específico de solicitantes de refúgio, inclusive, no ano de 2019, a Agência Nacional das Migrações da Suécia, na qualidade de agência governamental sueca, subordinada ao Ministério da Justiça, definiu uma posição legal em relação a análise de solicitações de proteção internacional para cidadãos do Iraque (MIGRATIONS VERKET, 2019). No entanto, apesar do crescente destaque da questão, ninguém sabe exatamente quantas pessoas buscam refúgio por orientação sexual nos países escandinavos.

Ao longo dos anos, constam os dados levantados pelo ACNUR, em 2009, intitulada como *Fleeing for love: asylum seekers and sexual orientation in Scandinavia*, o qual incluiu os dados de requerimentos de refúgio por orientação sexual na Escandinávia. Nesta pesquisa, consta que nenhum dos países escandinavos registram em suas estatísticas os motivos pelos quais foram feitos pedidos de refúgio (UNHCR, 2009, p. 3). Portanto, não é possível mensurar quantas pessoas solicitaram a proteção daqueles países por um motivo determinado.

Ademais, ainda que houvesse dados que fundamentassem tais estatísticas, seria impossível determinar o número de solicitações de refúgio com relação a perseguição em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, na medida em que, tais solicitações podem ser reconhecidas em diversas subdivisões previstas na convenção, como opinião política, religião ou associação a determinado grupo social. No entanto, os Conselhos de Apelação existentes na Noruega e na Dinamarca possuem um banco de dados virtual incompleto de casos processados. Este banco de dados permite a busca por intermédio das categorias de “orientação sexual” e de “identidade de gênero”.

Além disso, o Conselho Dinamarquês para os Refugiados possui um banco de dados de decisões tomadas pelo Conselho de Apelações para Refugiados deste país. Analogamente, esse banco de dados não é classificado de acordo com os motivos para a solicitação de refúgio. De acordo com a pesquisa, é impossível fornecer um número exato de quantas pessoas requereram refúgio por motivos de orientação sexual alcançam a esfera recursal (UNHCR, 2009, p. 3).

Na Dinamarca, embora não haja estatísticas detalhando quantas pessoas receberam refúgio em virtude de sua orientação sexual, a Corte de Apelações para Refugiados publicou uma seleção de suas decisões em um banco de dados virtual, embora não classificado de acordo com os motivos para a solicitação de refúgio. Em acréscimo a isto, a Corte Dinamarquesa para os Refugiados possui um banco de dados de decisões da Corte de Apelações para Refugiados.

A Associação Nacional Dinamarquesa de Gays e Lésbicas (LBL), realizou um estudo desses casos em 2001, citando o período compreendido entre os anos de 1990 a 2001, concluindo que 94 (noventa e quatro) candidatos tiveram seus recursos submetidos pela Corte de Apelação, dos quais 10 foram concedidos refúgio (DRUD-JENSEN; KNUDSEN, 2009, p. 74-77).

Anos mais tarde, uma versão atualizada foi editada no ano de 2009, que definiu o número total de casos como 147 (cento e quarenta e sete) para o intervalo entre os anos de 1990 a 2007 (LAURSEN; JAYASCELAN, 2009). Em viés similar, dos casos que envolviam recursos de apelação, no período entre 2003 a 2007, registraram-se 23 (vinte e três) recursos dos quais 5 (cinco) foram admitidos e os recorrentes incluídos como refugiados (LAURSEN; JAYASCELAN, 2009).

De outra parte, a pesquisa indica que, os dados não se modificaram de forma relevante em quantidade nos anos de 2008 a 2009 (UNHCR, 2009, p. 3). Contudo, constatou-se uma modificação no que toca a origem dos solicitantes. De fato, até a pesquisa anterior, datada de 2009, o grupo era representado, majoritariamente, por nacionais da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e entre os anos de 2008 e 2009 eram de nacionais do Oriente Médio (UNHCR, 2009, p. 3).

Com o enfoque no cenário norueguês, o banco de dados do Conselho de Apelações de Imigração⁷ indica que tramitaram 11 (onze) processos em que pessoas postulavam o reconhecimento do *status* de refugiado em razão da orientação sexual para o período compreendido entre o mês de março de 2008 ao igual mês de 2009 (UNHCR, 2009, p. 4).

Porém, os números são incompletos, uma vez que a Corte de Apelações publica apenas uma parte de seus casos (UNHCR, 2009, p. 4). Além disso, como na Dinamarca, os casos são apenas aqueles em que há recurso de apelação contra uma decisão que deferiu ou indeferiu a concessão do *status* de refúgio. Em síntese, os dados demonstram que 41 (quarenta e um) casos de requerentes de refúgio baseavam o seu pedido em com base em orientação sexual e identidade de gênero, entre os anos de 2002 a 2009 (UNHCR, 2009, p. 4).

Neste recorte – entre os anos de 2002 a 2009 -, o banco de dados apresentava 4.559 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove) casos, a quantidade de casos que possui relação com perseguição ou fundado temor que envolva a orientação sexual, representa cerca de 0,9% de todos os casos no banco de dados. Com efeito, os números são relativamente pequenos, à época da pesquisa, o Alto Comissariado estimou que variavam, provavelmente, entre algumas

⁷ O Conselho de Apelações de Imigração da Noruega, em inglês *The Immigration Appeals Board* (UNE), é o órgão de apelação para casos de imigração e cidadania neste país. Todos os casos analisados pelo Conselho de Apelações foram submetidos originalmente pela Diretoria de Imigração (UDI). A função da UNE é garantir a devida proteção do processo. Este órgão mantém um banco de dados que cataloga parte das decisões proferidas em recursos de apelação em procedimentos de solicitação de refúgio naquele país. Esta base de dados pode ser acessada através do endereço eletrônico: < <https://www.une.no/en/case-types-and-countries/asylumprotection/> >.

dúzias na Dinamarca e na Noruega e cerca de 300 (trezentos) por ano na Suécia (UNHCR, 2009, p. 5). Isto constituía um número significativo de requerentes de refúgio naquela década.

No cenário sueco, a pesquisa revela que, a Corte de Migração da Suécia, em meados de 2002, recebeu uma ordem executiva do Governo da Suécia para estimar quantos casos de refúgio havia anualmente relacionados à orientação sexual. Em adição, aquela Corte se manifestou ao no sentido de que 300 (trezentos) pedidos de solicitação de refúgio eram processados a cada ano (EUROPEAN UNION, 2009, p. 11). Aliado a isto, a competência em questões LGBT tem se mostrado desafiadora a Corte de Migração da Suécia, que atende e lida com requerentes de refúgio.

Embora a Suécia integre um conjunto de países em que são reconhecidas as liberdades civis, o fortalecimento desses direitos encontra vários entraves. A exemplo, há pouco entendimento da dificuldade dos requerentes de refúgio LGBT de se apresentar como uma pessoa LGBT aos agentes de imigração ou discutirem os problemas que tiveram no país de origem (EUROPEAN UNION, 2009, p. 12). Para ilustrar, em meados de 2004, um homem transexual de nacionalidade iraniana cometeu suicídio no centro de acolhimento sueco. No caso, seu pedido de refúgio havia sido negado na Suécia e, até inclusive, a Corte de Migração sueca declarou que não era um problema para ele viver como pessoa transexual no Irã (EUROPEAN UNION, 2009, p. 11).

Além disso, a Federação Sueca de Direitos LGBT (RFSL) afirmou que, em meados de 2009, estimava a margem de 50 a 60 solicitantes que se enquadravam como pessoa LGBT que buscavam a instituição a cada ano. Além disso, a organização estimava que o público era proporcional entre homens gays e mulheres lésbicas, estimando 90 homens para cada 10 mulheres anos antes e, em 2009, a proporção de 75 homens para cada 25 mulheres. Em relação a pessoa transexual, a instituição afirmou que poucos dos solicitantes de refúgio eram pessoas transexuais (UNHCR, 2009, p. 4).

A pesquisa levantou a participação de outra organização não governamental, denominada “Autoajuda para Imigrantes e Refugiados”. A organização afirmava que estava em contato com solicitantes de refúgio em virtude da orientação sexual, citando dois casos em que as pessoas eram recém instaladas em território sueco, e mais de uma dúzia de outros casos em que este aspecto estava diretamente envolvido na solicitação, citando que, apenas no ano de 2008, foram 13 os contatos de pessoas solicitando auxílio para a organização.

Ao final, a pesquisa do ACNUR revela que não foram incluídos os casos em que a identidade de gênero era mencionada como argumento da busca de proteção. Porque, embora a perseguição por identidade de gênero e a perseguição por orientação sexual sejam fundamentos para a concessão de refúgio, ambos incluídos na rubrica LGBT, os seus casos não são totalmente semelhantes no processamento do tribunal. Neste caso, as informações não são inseridas no sistema de igual forma. Ocasionalmente a possibilidade de que seus direitos de solicitar refúgio sejam registrados de formas distintas. A época do estudo, registravam-se poucas e inadequadas informações sobre requerentes de refúgio transexuais (UNHCR, 2009, p. 4).

Em relação as leis vigentes nos países escandinavos, ainda que todos sejam signatários da Convenção de 1951, do Protocolo Adicional de 1967 e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, as legislações nacionais de cada país divergem entre si. Em primeira análise, a Dinamarca e a Suécia são Estados Membros da União Europeia, enquanto a Noruega não o é. Em contraste, a Dinamarca adotou a *European Council Directive 2004/83/EC*, a qual traça normas mínimas para o recebimento de nacionais de outros países ou apátridas como refugiados ou pessoas que de outra forma precisam da garantia de proteção internacional.

Frente às discussões, as estatísticas disponíveis pelos países escandinavos, no que toca as solicitações de refúgio que envolvam os aspectos da orientação sexual e da identidade de gênero são limitados. Além disto, não há um estudo sistemático sobre os procedimentos adotados pelos agentes de imigração e pelas Cortes de Imigração destes países na aplicação da lei e no diálogo com os solicitantes de refúgio. Por outro ângulo, existe um nicho de informações limitado, que reconhece os recursos de apelações interpostos contra decisões primárias sobre a solicitação de refúgio.

De tal forma, a atuação de organizações da sociedade civil e organizações não governamentais na esfera recursal facilita a publicidade dos casos. É possibilitado, através da atuação desta e daquela, na defesa dos direitos dos refugiados para as minorias sexuais, a articulação e a reivindicação de direitos que favorecem as migrações de indivíduos em perseguição ou com fundado temor de perseguição para países que promovam as liberdades civis.

Apesar disto, também é necessário inserir a ressalva de que o material colhido na pesquisa apresenta uma realidade distorcida. Por conseguinte, é necessária cautela na

apreciação e consideração destes dados, na medida em que, os casos com flagrante necessidade de concessão de refúgio não tendem a alcançar a esfera recursal.

Em primeira análise, a Dinamarca possui algumas distinções em seu sistema de leis que afetam a pessoa refugiada. Neste país, a Lei dos Estrangeiros, de 1º de setembro de 2006, não inclui a orientação sexual e a identidade de gênero como passíveis de proteção. Em adição, em seu § 7º, enuncia que a pessoa que seja alcançada pela Convenção de 1951, receberá uma autorização de residência do governo dinamarquês; no entanto, aos indivíduos que buscam refúgio em virtude de sua orientação sexual e a identidade de gênero não são considerados refugiados para a Dinamarca e, por outro lado, titulares de proteção subsidiária pelo governo.

O Conselho de Apelações para Refugiados publica anuários que contém uma seleção representativa das decisões do Conselho. Neste campo, a pesquisa também revelou que 14 (catorze) casos podem ser encontrados no período compreendido entre março de 2004 a fevereiro de 2009 (UNHCR, 2009, p. 10). De posse destes dados e, sabendo que o número total de solicitações de refúgio no período foi de 1.083 (um mil e oitenta e três), considerando que a seleção seja realmente representativa, os pedidos de refúgio com base na orientação sexual representariam cerca de 1,3% de todos os casos (UNHCR, 2009, p. 10).

A Associação Dinamarquesa de Gays e Lésbicas (LBL), ao analisar os casos de refúgio no período entre os anos de 1990 a 2007, incluindo todos os casos que atingiram o nível de apelação e foram divulgados pelo Conselho de Apelações para Refugiados Dinamarquês, concluindo que:

- i) De um total de 149 casos nesse período, 126 foram rejeitados (84,6%), 19 receberam proteção subsidiária (12,8%), três foram inabilitados e um recebeu o status de refugiado nos moldes da Convenção de 1951; este status foi concedido a um homem iraniano que recebeu proteção em 1995.

Analogamente, outro homem homossexual foi reconhecido como refugiado, em fevereiro de 2009, ainda que a comunidade sueca tenha levantado dúvidas se a decisão havia considerado à sua sexualidade ou o fato de ser um palestino apátrida (UNHCR, 2009, p. 11).

Estes dados revelam que apenas alguns casos que envolvem recursos de apelação levam à modificação da decisão primária. Contudo, como a Dinamarca adota, dentre outras possibilidades, a concessão de proteção subsidiária aos solicitantes de refúgio em razão da

orientação sexual e/ou identidade de gênero, não é possível auferir a quantidade que representa estas pessoas no universo da pesquisa.

Para as Cortes de Imigração da Dinamarca, a pessoa figurar como vítima em atos de violência e ameaças de assassinato foram considerados como decorrências de violência urbana, e não equivalentes a perseguição que deveria ser continuada. O fato de o Estado de origem do solicitante não criminalizar a identidade da pessoa LGBT ou a conduta sexual entre pessoas de mesmo sexo também afasta a tutela deste país, na medida em que é necessário que o solicitante busque proteção de suas autoridades natais.

Finalmente, existem casos relatados na pesquisa, em que os solicitantes de refúgio, provenientes de países que criminalizam a homossexualidade, manifestaram medo de perseguição por suas autoridades de origem, mesmo que isso ainda não tenha acontecido. O Conselho de Apelações para Refugiados rejeitou tais casos afirmando que, seguindo a história da pessoa, é improvável que suas atividades homossexuais sejam conhecidas pelas autoridades desse país (UNHCR, 2009, p. 11). Na estrutura dinamarquesa não foram encontrados questionamentos específicos a veracidade da alegada sexualidade do solicitante (UNHCR, 2009, p. 11).

De outra parte, a Noruega possui a sua Lei de Estrangeiros, datada de 24 de junho de 1988, e que foi revista e adotada em 1º de janeiro de 2010. Apesar de ter sua revisão recente, nada foi inserido em atenção a orientação sexual. Ressalta-se a inclusão de instrumentos de proteção ao gênero e às crianças (UNHCR, 2009, p. 12). As solicitações de refúgio são processadas pela Direção Norueguesa de Imigração (UDI), vinculada ao Departamento de Trabalho e Inclusão Social.

Este departamento publicou, em 2008, as diretrizes sob perseguição baseada em gênero, afirmando que este texto seria relevante para as solicitações que envolvessem lésbicas, homossexuais, bissexuais e pessoas transexuais, podendo ser aplicadas em processos de solicitações de refúgio como fundamento para o motivo da solicitação (UNHCR, 2009, p. 12).

A estrutura do Estado da Noruega contém o Conselho de Apelações de Imigração, o qual publica uma seleção de decisões em seu banco de dados virtual. A pesquisa narra que:

- i) Dos 45 (quarenta e cinco) casos publicados que envolvem orientação sexual, em 5 (cinco) deles, a orientação sexual não é o fundamento principal de solicitação de refúgio (UNHCR, 2009, p. 12);
- ii) Dos 40 casos restantes, 34 foram rejeitados (85%), 7 (sete) receberam proteção subsidiária e 1 (um) foi reconhecido como refugiado por temer perseguição por pertencer a um grupo social específico. Esta concessão do *status* de refugiado, foi de nacional iugoslavo que recebeu proteção em outubro de 2002 (UNHCR, 2009, p. 12);
- iii) Além destes casos, até o ano de 2009, não houve inclusão de novas solicitações de refúgio, no banco de dados da Câmara de Apelações, em que uma pessoa tenha sido igualmente reconhecida como refugiada por motivos de orientação sexual (UNHCR, 2009, p. 12).

Em vários casos, a Corte de Apelações norueguesa reiterou que a sua percepção sobre pessoas homossexuais é a de que constituem um grupo social específico em determinadas circunstâncias (UNHCR, 2009, p. 12). Nestes termos, o Conselho de Apelação, segundo a pesquisa, se pauta nas informações sobre o país de origem ou questiona a credibilidade do solicitante de refúgio em seus julgamentos (UNHCR, 2009, p. 12).

No que diz respeito ao primeiro, o Conselho argumenta que, na maioria dos casos recebidos naquele país, a perseguição a homossexuais não é pública, mesmo nos países que criminalizam a homossexualidade (UNHCR, 2009, p. 13). Para fortalecer este argumento, o Conselho cita argumentos e fatos para defender que a atividade homossexual é usualmente praticada no país do solicitante de refúgio, sendo tolerada naquele país, devendo ser observada à segregação destes indivíduos em virtude da prática desta conduta (UNHCR, 2009, p. 12).

O Conselho mostra uma atitude variável em relação as solicitações de nacionais iranianos. Em um caso de setembro de 2008, o Ministério das Relações Exteriores britânico, sinaliza um aumento no número de crimes contra homossexuais no Irã. À época, o requerente de refúgio iraniano recebe, portanto, proteção subsidiária. No entanto, em um caso de março de 2009, menos de um ano mais tarde, o Conselho, ao consultar a Direção Norueguesa de Imigração sobre a situação do Irã, declarou que há pouca chance de uma pessoa ser perseguida por atividade homossexual no Irã, e que o solicitante de refúgio deve aceitar o costume local de praticar sua sexualidade com discrição (UNHCR, 2009, p. 12).

No mesmo caso, o Conselho de Apelações de Imigração também suscita dúvida quanto a veracidade das alegações formuladas pelo requerente de refúgio, em específico a alegação de que ele é um homem homossexual. Semelhantemente, em cerca de uma dúzia dos 40 casos listados, o Conselho age de igual forma e questiona a história dos solicitantes de refúgio, incluindo a orientação sexual, traço relevante ao pedido. Na maioria dos casos, estimados 25 do total de 40, pela pesquisa do ACNUR, as inconsistências levantadas pelo Conselho relacionam-se, principalmente, às informações sobre o país de origem (UNHCR, 2009, p. 12).

Por outro ângulo, a pesquisa revela que o Conselho de Apelações de Imigração da Noruega, em agosto de 2007, ao apreciar um caso que envolvia um nacional ruandês, concedeu proteção subsidiária ao considerar que o homem só teve pleno conhecimento de sua sexualidade após a chegada à Noruega (UNHCR, 2009, p. 12). De fato, como esta pessoa não teve nenhuma experiência de viver em um contexto ruandês como um homossexual autodeclarado, o Conselho constatou que seria um ônus extremamente oneroso que ele comprovasse suas alegações em igualdade de condições com os autodeclarados antes mesmo de deixarem o seu país (UNHCR, 2009, p. 12). Apesar de o homem não ser reconhecido como refugiado, para fins do território norueguês, revela uma interessante construção em paralelo, com vistas a concretização do direito à proteção subsidiária pelo governo.

Subsidiariamente, com vistas a criação de um sistema europeu comum de refúgio, a União Europeia realizou, em maio de 2016, uma consulta a alguns países, por intermédio da Rede Europeia de Migração, com o objetivo de investigar as políticas nacionais de refúgio (EMN, 2016, p. 2). Instada a se manifestar, a Noruega informou que não registra sistematicamente a orientação sexual nos seus bancos de dados de imigração (EMN, 2016, p. 3).

A pesquisa informa que são mantidos alguns registros manuais sobre as solicitações de refúgio que se fundamentem na orientação sexual. Alerta-se que as informações desses registros manuais devem ser tratadas com cuidado apropriado, pois tais registros podem conter informações incorretas e podem estar incompletas. Com efeito, o total de pedidos de refúgio em razão da orientação sexual aumentou de 23 (vinte e três) no ano de 2012 para 73 (setenta e três) no ano de 2013, ademais, em 2015, o total de pedidos foi de 68 (sessenta e oito).

O cenário sueco apresenta uma definição de refugiados próxima a Convenção dos Refugiados de 1951, nele consta que refugiado é toda pessoa “encontrada fora do país em que

é cidadã, porque esta pessoa sente um medo fundamentado de perseguição em virtude de raça, nacionalidade, crença religiosa ou política, gênero, orientação sexual ou outra característica pertencente a um grupo social específico” e, em ato contínuo, que esta pessoa “não pode, em razão do medo, se beneficiar da proteção desse país” (UNHCR, 2009, p. 15).

A definição prevista no Estado sueco, vai além ao incluir, explicitamente, a orientação sexual e a identidade de gênero como fundamentos para a busca de refúgio. Analogamente, a Suécia deteve uma legislação para nacionais estrangeiros, datada de 1989, que previa o traço da orientação sexual como critério para a concessão de refúgio. Contudo, naquela época, o solicitante de refúgio só seria elegível para o status de proteção e não para o status de refugiado (UNHCR, 2009, p. 15). Com a nova lei, em vigor na contemporaneidade, eles podem ser definidos como refugiados.

Relaciona-se a isto, o fato de que em 2002, o Conselho de Migração Sueco emitiu diretrizes para a investigação e avaliação de casos de solicitação de refúgio nos quais a perseguição é fundamentada em decorrência da orientação sexual. Como as diretrizes foram escritas sob a Lei de Estrangeiros anterior, elas estão em alguns pontos incompatíveis com a política atual (UNHCR, 2009, p. 15). Além disto, o Conselho também possui um manual para assuntos estrangeiros, atualizado regularmente, e que inclui tratamento para as pessoas que procuram asilo por motivos de orientação sexual (UNHCR, 2009, p. 15).

Este documento declara que a Suécia requer que a discriminação ou o dano causado a uma pessoa deve ser de determinada magnitude ou cumulativa, para que estes traços configurem a perseguição alegada (UNHCR, 2009, p. 15). É fundamental destacar que o país reconhece o direito aos indivíduos de não ocultarem a sua orientação sexual com o objetivo de não sofrer represálias, na medida em que, o manual reforça que este é uma característica fundamental da pessoa e que não deve ser solicitado que a renuncie.

O texto prevê que uma pessoa que ocultou sua sexualidade no país de origem e também na chegada a Suécia, revelando-a mais tarde ao responsável pelo caso no Conselho de Migração, tende a ser visto com expectativas mínimas de perseguição e, por tal fato, não seria titular para a proteção pretendida (UNHCR, 2009, p. 15). Isto revela uma face de tratamento aos refugiados na Suécia: a adoção das recomendações feitas pelo Alto Comissariado e a existência de políticas que tratam sobre o refúgio são distintos na prática.

A fim de comprovar o que foi dito, a Federação Sueca de Direitos LGBT (RFSL) elencou os dois fundamentos utilizados pelas Cortes de Migração suecas para inadmitir os pedidos de refúgio em virtude da orientação sexual (UNHCR, 2009, p. 15):

- i) A obtenção de informações, relativas ao país de origem do solicitante, pelo Conselho de Migração e dos Tribunais de Migração, no sentido de que homens homossexuais geralmente não são perseguidos por causa de sua sexualidade e;
- ii) A existência de dúvida, pelo Conselho de Migração ou pelos Tribunais de Migração, da veracidade do relato narrado pelo solicitante de refúgio, não raro sendo questionada a orientação sexual alegada;

A RFSL observou que, os 3 (três) Tribunais de Migração da Suécia, em casos envolvendo homens homossexuais de nacionalidade iraniana, decidiram de formas diferentes, ao considerarem as avaliações do medo de perseguição declaradas nas informações recebidas do país de origem dos solicitantes (UNHCR, 2009, p. 16). Em síntese, à época da pesquisa, a Corte de Apelações de Migração Sueca não possuía um acervo, que fornecessem balizas mínimas para este tema, de decisões relativas aos casos que envolvessem solicitações de refúgio fundamentadas na orientação sexual dos requerentes. Por consequência, o Conselho de Migração e os Tribunais suecos não detinham contornos legais fixos para considerar as informações obtidas sobre a experiência da orientação sexual nos países de origem (UNHCR, 2009, p. 16).

Diante disso, em 27 de junho de 2008, consta uma decisão da Corte de Migração Sueco, ao analisar uma solicitação de refúgio envolvendo um homem homossexual de nacionalidade iraniana, que teve o reconhecimento de seu *status* de refugiado. Porque, neste caso, o Conselho de Migração declarou que ser um homem homossexual no Irã não se compatibilizava, por si, com a concessão do refúgio, uma vez que as informações obtidas do país de origem relatam que não há perseguição generalizada aos homossexuais que vivem no país (UNHCR, 2009, p. 16).

No entanto, para aquele caso em específico, a Corte entendeu que o solicitante atendia aos critérios que autorizavam a concessão do refúgio, com fundamento nos documentos que revelavam um estilo de vida notadamente homossexual, ao afirmar que o requerente era parceiro de outro homem e, até mesmo, havia sido detido pela polícia iraniana sob o argumento da prática de atos homossexuais, além de ser um ativo participante das manifestações em favor

dos direitos LGBT em seu país natal (UNHCR, 2009, p. 16). Para este caso, não houve dúvida sobre a veracidade da narrativa ou da orientação sexual do solicitante, segundo a própria Corte de Migração (UNHCR, 2009, p. 16).

Para além deste caso, a pesquisa relata que, em uma amostra de 7 (sete) decisões dos Tribunais de Migração Suecos, que datam de maio de 2007 a setembro de 2009, 5 (cinco) solicitantes foram formalmente reconhecidos como refugiados, ao passo que 2 (dois) casos foram rejeitados. Conforme consta, os dois casos em que ocorreu o indeferimento pelos Tribunais Suecos são:

- i) No primeiro caso, o solicitante de refúgio era um homem, autodeclarado homossexual, nacional da Ucrânia, advindo do oeste deste país, que teve a negativa justificada na possibilidade de o homem ter optado por fugas internas, dentro do território ucraniano. A história do solicitante não foi contestada (UNHCR, 2009, p. 16).
- ii) No caso seguinte, a pessoa solicitante de refúgio não teve sua nacionalidade informada, tampouco a orientação sexual, a pesquisa aponta que o cenário de rejeição foi devido a inconsistências na narrativa da pessoa em face das informações prestadas pelo país de origem do requerente (UNHCR, 2009, p. 16).

Além disto, a pesquisa registrou que, dentre os 5 (cinco) casos de apelação, em que os solicitantes de asilo foram reconhecidos como refugiados, o Conselho de Migração sueco contestou as histórias existentes em três deles. De fato, era comum aos casos que o fundamento para indeferimento considerava as informações divulgadas sobre o país de origem dos solicitantes (UNHCR, 2009, p. 16).

Em outro destes casos, o solicitante de refúgio manifestou o temor de perseguição em virtude de sua orientação sexual apenas no nível de apelação (UNHCR, 2009, p.16). Embora o Conselho de Migração tenha contestado a veracidade da narrativa, que apenas ventilou a orientação sexual do solicitante à nível de Apelação, o Tribunal de Migração decidiu que acreditava ser credível que o requerente retivesse essas informações devido à sua natureza sensível (UNHCR, 2009, p. 16).

Ao final, a Federação Sueca de Direitos LGBT (RFSL) estimava que, ao tempo da realização da pesquisa, cerca de dois terços dos que buscavam refúgio por motivos de orientação sexual acabam recebendo proteção sueca (UNHCR, 2009, p. 16).

2.4. REINO UNIDO

O Reino Unido, termo usado para descrever Inglaterra, Irlanda do Norte, Escócia e País de Gales, é signatário de vários tratados e declarações internacionais, além de textos europeus e de direitos humanos que tocam a proibição de discriminação com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero. Por exemplo, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta dos Direitos Humanos Fundamentais da União Europeia, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O Reino Unido se apresenta como um estado dualista, ao afirmar que “um tratado não faz parte do direito inglês a menos que, e até que, seja incorporado a esse direito por meio da legislação” (SHAW, 2010, p. 115). Portanto, para que tenham eficácia no país é necessário que sejam inseridos por intermédio da legislação nacional. Para além do direito internacional, o Reino Unido vem aprovando leis que garantem novos direitos a população LGBT. Para ilustrar, em 2004 o *Gender Recognition Act 2004* concedeu às pessoas transexuais o direito de ter sua identidade de gênero reconhecida legalmente (UNITED KINGDOM, 2004). Todavia, pressupõe que a pessoa demonstre perante uma comissão que se apresenta como pertencente a comunidade transexual.

No ano de 2013, foi editada a *Marriage (Same Sex Couples) Act*, que legalizou a união entre casais do mesmo sexo na Inglaterra e no País de Gales (UNITED KINGDOM, 2013). Em acréscimo, a *Equality Act*, editada no ano de 2010, estendeu alguns direitos à população LGBT, até mesmo consagrando que a orientação sexual é uma característica protegida da identidade humana, por tal razão, é um direito de todos a igualdade no local de trabalho, acesso igual a bens e serviços, educação, acesso a instalações públicas e associações/grupos voluntários.

No que toca o recebimento de solicitações de refúgio por pessoas LGBT, o Reino Unido divulgou, em novembro de 2017, Estatísticas Preliminares (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017) sobre os pedidos de refúgio em virtude de o solicitante ser uma pessoa Lésbica, uma pessoa Gay – ao se referir a homossexuais masculinos –, e a pessoa Bissexual, não abrangendo nestes dados as pessoas transexuais, dentro do período de 1º de julho de 2015

a 31 de março de 2017. Contudo, é importante destacar que os dados são fruto de uma estatística experimental e, por tal razão, devem ser interpretados com cautela.

Os dados publicados nas Estatísticas Preliminares relacionam-se a quantidade de solicitações de refúgio realizadas em que a orientação sexual era incluída na base do requerimento. Decerto, esses números refletem as reivindicações feitas pelos solicitantes de refúgio e não refletem uma situação de pessoa refugiada em definitivo no país. É importante citar que, para que a orientação sexual seja considerada no processo de determinado refugiado, este traço precisa ter sido assinalado pelos agentes de imigração responsáveis pelo caso.

A contrário senso, quando da realização da referida pesquisa, os dados de estatística experimental divulgados pelo Reino Unido, definem em 12% (doze por cento) os casos assinalados com a requisição de orientação sexual que foram: i) incorretamente aplicados para esta categoria; ii) deveriam ter sido aplicados para esta classificação e não o foram. Neste cenário, o número relatado de solicitações em razão da orientação sexual pode ter sido afetado na pesquisa em questão (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017). Por esta razão, os dados mostram o número de pedidos de refúgio nos quais a orientação sexual foi levantada como fundamento ou como parte do fundamento da solicitação, o resultado destas solicitações no período e a quantidade de recursos interpostos.

Certamente o traço da orientação sexual pode ser levantado em qualquer estágio da solicitação de refúgio. Naquele país, elenca-se que este elemento pode ser suscitado “como fundamento do pedido de asilo, no fundamento do recurso ou como prova para outro caso” (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017). Além disto, a orientação sexual pode ser auferida devida a informações ou associações imputadas na entrevista com o solicitante, e não a uma característica explícita do reclamante. Ao final, os dados mostram:

- a) o número de pedidos de refúgio em que a orientação sexual foi tomada como fundamento da solicitação;
- b) a decisão das solicitações em que a orientação sexual foi utilizada como fundamento;
- c) a decisão do recurso de apelação, em casos de solicitação de refúgio, nos quais a orientação sexual foi utilizada como fundamento.

No entanto, os dados não revelam:

- d) Se a orientação sexual foi o único fundamento para a solicitação de refúgio;
- e) Se a orientação sexual foi suscitada como fundamento do pedido de refúgio no momento inicial em que o pedido foi submetido ou se posteriormente a esta ocasião;
- f) Se a orientação sexual, enquanto elemento do pedido de refúgio, foi determinante para o resultado da solicitação; para ilustrar, cita-se pedidos em que havia fundamento em diversos cenários, neste caso, o resultado não necessariamente está atrelado a orientação sexual, sendo possível que seja ligado a outro aspecto;
- g) O número de indivíduos que solicitou refúgio perante um agente de imigração do Reino Unido e se autodeclararam como uma pessoa lésbica, gay ou bissexual. Neste caso, a existência de um marcador que considere a orientação sexual não atrai a auto declaração da pessoa solicitante.
- h) Se a orientação sexual na solicitação do refúgio teve uma influência sobre o julgamento ou o resultado dos recursos apresentados.

Neste estudo, os dados apresentam que cerca de 6% (seis por cento) do número total de solicitações de refúgio possuem fundamento em aspectos da orientação sexual do histórico do caso. Em primeira análise, as nacionalidades com o maior número de solicitações de refúgio, com fundamento na orientação sexual (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017), foram:

- i) Paquistão, com 1.000 (um mil) solicitações de refúgio durante o período levantado, o que equivale a 20% (vinte por cento) de todos os pedidos;
- j) Bangladesh, com 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) solicitações de refúgio durante o período levantado, o que equivale a 14% (catorze por cento) de todos os pedidos;
- k) Nigéria, com 362 (trezentos e sessenta e duas) solicitações de refúgio durante o período levantado, o que equivale a 18% (dezoito por cento) de todos os pedidos;

No entanto, os nacionais estrangeiros com o maior quantitativo de solicitações de refúgio, em que houve menção a orientação sexual, foram:

- l) Uganda, com 67% (sessenta e sete por cento) das solicitações;
- m) Camarões, com 38% (trinta e oito por cento) das solicitações;
- n) Tanzânia, com 32% (trinta e dois por cento) das solicitações;

Eis a tabela que contém as solicitações de refúgio em que a orientação sexual foi levantada como fundamento (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017):

TABELA 1 Solicitações de Refúgio com fundamento em orientação sexual no Reino Unido entre 1º de julho de 2015 e 31 de março de 2017. Tabela extraída das Estatísticas Preliminares (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017).			
Nação	Solicitações de refúgio com fundamento em orientação sexual	Total de solicitações de refúgio	% solicitações com fundamento em orientação sexual
Uganda	257	382	67%
Camarões	105	278	38%
Tanzânia	20	63	32%
Malásia	37	121	31%
Senegal	17	59	29%
Trindade & Tobago	18	64	28%
Malawi	28	124	23%
Gana	106	480	22%
Quênia	31	153	20%
Arábia Saudita	15	75	20%
Paquistão	1.000	5.059	20%
Gâmbia	52	272	19%
Nigéria	362	2.003	18%
Marrocos	24	155	15%
África do Sul	17	110	15%
Zimbábue	68	474	14%
Bangladesh	454	3.195	14%
Filipinas	19	136	14%
Ilhas Maurício	13	101	13%
Jamaica	57	466	12%
Serra Leoa	10	94	11%
Argélia	29	291	10%
Sri Lanka	57	1.564	4%
Índia	94	2.593	4%
Albânia	95	2.727	3%
Irã	197	7.230	3%
Egito	17	723	2%
Iraque	69	5.154	1%
Vietnã	13	1.422	1%
Afeganistão	24	4.311	1%
Síria	10	3.180	0%

Nacionalidades com menos de 10 solicitações com fundamento em orientação sexual	220	14.621	2%
Nacionalidades sem solicitações com fundamento em orientação sexual	n/a	1.081	n/a
Total	3.535	58.761	6%

Neste estudo, consta a rubrica das nações em que figuram menos de 10 (dez) solicitações de refúgio com fundamento em orientação sexual, tramitando perante as Cortes de Imigração do Reino Unido, sendo: Angola, Antígua e Barbada, Armênia, Barbados, Belize, Benin, Bolívia, Botsuana, Brasil, Cazaquistão, Cidadãos Britânicos Estrangeiros⁸, Burundi, Camboja, Catar, Chile, China, Colômbia, Congo, Costa do Marfim, Congo, Dominica, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Eritreia, Etiópia, Geórgia, Granada, Guiné, Guiana, Indonésia, Iêmen, Israel, Japão, Jordânia, Kosovo, Kuwait, Laos, Líbano, Líbia, Lituânia, Maldivas, Mali, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nepal, Níger, Omã, Palestina, Quirguistão, Rússia, Ruanda, Sérvia, Seychelles, Singapura, Somália, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Santa Lúcia, Sudão, Tajiquistão, Tailândia, Togo, Tunísia, Turquia, Turquemenistão, Ucrânia, Uzbequistão, Venezuela, Zâmbia (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017).

O número total de solicitações de refúgio no Reino Unido será diferente das estatísticas publicadas de refúgio, pois são informações internas da administração política do país, incluindo segundas solicitações de refúgio e também, conforme consta na pesquisa (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017), foi extraído em uma data diferente.

⁸ Cidadão Britânico Estrangeiro é aquele que: i) era cidadão do Reino Unido e colônias em 31 de dezembro de 1982 e não se tornou cidadão britânico ou cidadão britânico dos territórios ultramarinos em 1 de janeiro de 1983; OU ii) era cidadão britânico dos territórios ultramarinos apenas por causa de conexão com Hong Kong, perdendo a cidadania em 30 de junho de 1997, quando a soberania voltou à China; neste caso, a pessoa tornou-se cidadão britânico estrangeiro se não tinha outra nacionalidade e teria se tornado apátrida em 30 de junho de 1997, quando a soberania voltou à China ou se a pessoa nasceu em ou após 1º de julho de 1997 e teria morrido sem Estado se um de seus pais fosse um cidadão britânico (estrangeiro) ou cidadão britânico à época do nascimento da pessoa. REINO UNIDO. Disponível em: <<https://www.gov.uk/types-of-british-nationality/british-overseas-citizen>>, em 10 de maio de 2020.

Diante disso, a pesquisa demonstra que não houve casos com fundamento na orientação sexual suscitados durante o período de 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2017 para os demais países que não estão listados acima ou incluídos nas tabelas de dados (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017). Por outro lado, no que tocam as decisões iniciais tomadas sobre solicitações de refúgio apresentadas no respectivo período em que a orientação sexual foi utilizada como fundamento, temos os seguintes dados:

TABELA 2

Decisões iniciais em solicitações de refúgio apresentadas entre 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2017 em que a orientação sexual tenha sido suscitada no fundamento do pedido. Tabela extraída das Estatísticas Preliminares (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017).

Nação	Total de concessões	Concessão de refúgio	Concessão de refúgio temporário	Total recusas	Outros resultados	Solicitações em processamento em 30 de setembro de 2017	Total geral	% concessões com fundamento em orientação sexual	% total de casos em concessão de refúgio deferidos
Paquistão	233	232	1	700	32	35	1.000	25%	14%
Bangladesh	55	55	0	347	15	37	454	14%	4%
Nigéria	63	62	1	268	12	19	362	19%	7%
Uganda	136	135	1	108	2	11	257	55%	48%
Irã	98	95	3	84	6	9	197	52%	37%
Gana	13	12	1	90	1	2	106	12%	4%
Camarões	27	27	0	67	4	7	105	29%	19%
Albânia	12	0	12	66	2	15	95	0%	1%
Índia	0	0	0	82	9	3	94	0%	0%
Iraque	17	17	0	44	3	5	69	28%	8%
Zimbábue	6	6	0	58	1	3	68	9%	8%
Jamaica	22	20	2	32	2	1	57	37%	8%
Sri Lanka	0	0	0	48	3	6	57	0%	4%
Gambia	5	5	0	43	0	4	52	10%	9%
Malásia	16	16	0	21	0	0	37	43%	24%
Quênia	6	6	0	23	0	2	31	21%	7%
Argélia	4	4	0	23	1	1	29	15%	6%
Malawi	5	5	0	22	0	1	28	19%	6%
Marrocos	4	4	0	16	2	2	24	20%	8%

Afeganistão	2	1	1	17	1	4	24	5%	20%
Tanzânia	4	4	0	15	1	0	20	21%	8%
Filipinas	1	1	0	15	2	1	19	6%	1%
Trindade & Tobago	8	8	0	9	1	0	18	47%	29%
Egito	7	7	0	8	0	2	17	47%	7%
Senegal	2	2	0	13	0	2	17	13%	12%
África do Sul	2	1	1	10	2	3	17	8%	2%
Arábia Saudita	10	10	0	4	1	0	15	71%	57%
Ilhas Maurício	1	1	0	12	0	0	13	8%	1%
Vietnã	0	0	0	8	1	4	13	0%	23%
Síria	8	8	0	1	0	1	10	89%	84%
Serra Leoa	2	2	0	7	0	1	10	22%	14%
Nacionalidades com menos de 10 solicitações com fundamento em orientação sexual	69	68	1	118	11	22	220	36%	52%
Total geral	838	814	24	2.379	115	203	3.535	25%	31%

Os dados apresentados, referentes as decisões iniciais em solicitações de refúgio apresentadas entre 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2017 em que a orientação sexual tenha sido suscitada no fundamento do pedido, se referem às decisões iniciais tomadas sobre pedidos de refúgio apresentadas no respectivo período, em que a orientação sexual fazia parte do fundamento da solicitação. Atinente a isto, somente nacionalidades em que mais de 50 decisões iniciais foram tomadas durante esse período são incluídas nesta análise (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017).

O estudo comprova que os estrangeiros de nacionalidade paquistanesa obtiveram o maior volume solicitações de refúgio deferidas (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017), alcançando a marca de 233 (duzentos e trinta e três). É possível que, isto tenha ocorrido devido ao grande volume de pedidos de refúgio baseados na orientação sexual. Por outro lado, as nacionalidades com a maior concessão de solicitações foram:

- o) Uganda, com 55% (cinquenta e cinco por cento) das solicitações;
- p) Irã, com 52% (cinquenta e dois por cento) das solicitações;
- q) Jamaica, com 37% (trinta e sete por cento) das solicitações;

No entanto, os nacionais do Sri Lanka, da Índia e da Albânia tiveram uma taxa de sucesso em seus pedidos inferior a 1% (um por cento) no período (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017).

As análises que indicam a porcentagem total de casos em concessão de refúgio deferidos, foi obtida através de cálculos de porcentagem comparando o número de solicitações de refúgio concedidas, as concessões de refúgio temporário concedidas e as solicitações recusadas (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017).

Ao final, a pesquisa revela os dados traduzem as decisões, em sede de recursos de apelação, em casos de solicitação de refúgio, nos quais a orientação sexual foi utilizada como fundamento (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017). Vejamos que:

TABELA 3

Decisões, em sede de recursos de apelação, em solicitações de refúgio apresentadas entre 1º de julho de 2015 a 31 de março de 2017 em que a orientação sexual tenha sido suscitada no fundamento do pedido. Tabela extraída das Estatísticas Preliminares (UK VISAS & IMMIGRATION, 2017).

Nacionalidade	Admitido	Inadmitido	Rejeitado	Total
Paquistão	207	318	5	530
Bangladesh	74	150	7	231
Nigéria	39	121	4	164
Uganda	47	39	1	87
Irã	31	28	1	60
Gana	7	52	0	59
Camarões	14	26	1	41
Zimbábue	17	24	0	41
Sri Lanka	12	25	0	37
Gâmbia	14	21	0	35
Albânia	11	15	1	27
Iraque	7	16	0	23
Malásia	8	7	1	16
Jamaica	3	11	0	14
Quênia	1	13	0	14
Malawi	2	11	1	14
Senegal	2	10	0	12
Tanzânia	4	7	0	11
Afeganistão	4	6	0	10
Argélia	3	7	0	10
Índia	2	5	2	9
Filipinas	0	7	0	7
Trindade & Tobago	3	4	0	7
África do Sul	2	4	0	6
Egito	1	4	0	5
Vietnã	0	4	0	4
Marrocos	1	2	0	3
Arábia Saudita	1	1	1	3
Serra Leoa	1	2	0	3
Ilhas Maurício	0	1	0	1
Síria	0	0	0	0
Nacionalidades com menos de 10 interposições de recurso com fundamento em orientação sexual	23	32	2	57
Total	541	973	27	1.541

Os dados desta última parte da pesquisa se referem a recursos após decisões tomadas em casos de solicitação de refúgio que foram suscitadas entre 1º de julho de 2015 e 31 de março de 2017, em que a orientação sexual fazia parte do fundamento da reivindicação. Neste cenário, os cidadãos nacionais paquistaneses apresentaram o maior número de recursos interpostos, em números totais a cifra de 530 (quinhentos e trinta), dos quais 39% (trinta e nove por cento) foram admitidos nas cortes inglesas. Em outra análise, os cidadãos de Uganda viram a maior proporção de recursos admitidos, a importância de 54% (cinquenta e quatro por cento) de suas petições, tendo 47 (quarenta e sete) recursos aceitos, no total de 87 (oitenta e sete) originalmente interpostos.

3. DESAFIOS ENCONTRADOS NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS E PRÁTICAS DE IMIGRAÇÃO PARA REFUGIADOS LGBT

Não é incomum que pessoas LGBT que deixam seu país para buscar refúgio e solicitar proteção internacional em outro lugar sejam frequentemente rejeitadas. Isto ocorre por diversas razões. Algumas delas encontram-se baseadas em concepções incompatíveis com o instituto do refúgio, com o raciocínio de ser possível a alguém nada temer em seu país de origem, desde que permaneça discretas. Por isso, o objetivo desse capítulo é o de compreender como isto afeta o processo de migração L, G, B e T e em que medida isto traz problemas para o instituto de refúgio e como as políticas e as práticas de imigração afetam os direitos destes indivíduos.

3.1. INEVITAVELMENTE LGBT: POR QUE TÃO IGNORADOS?

Em primeira análise, dentre os países europeus, a Bélgica é reconhecida como um dos países onde as minorias sexuais e de gênero possuem garantias que viabilizam a vida ativa em sociedade. Existem políticas de Estado que tendem a aceitar solicitações de refúgio, quando se caracteriza a perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero (EMN, 2016, p. 2). Neste sentido, os dados apresentados demonstram que um número crescente de pessoas submeteu pedidos de refúgio no território belga. Apesar de próspero, o cenário apresenta regulamentos e práticas que anseiam por novas perspectivas e a adoção de novas medidas migratórias no país.

A sexualidade - percebida como um realce complexo dentro do processo de migração - apresenta distorções conceituais, em especial na literatura que trata sobre a migração de pessoas LGBT em situação de refúgio. Isto acontece porque ainda se insiste em considerar que as condutas e as regras no mundo ocidental podem ser impostas aos migrantes do Sul Global⁹, possivelmente e discursivamente opostas às culturas não ocidentais, e os migrantes devem assimilá-la como forma de inserir em sua nova realidade.

⁹ A expressão Sul Global comporta múltiplos significados. Neste texto, emprega-se essa construção como uma metáfora da exclusão social e da exploração impostas às regiões periféricas e semiperiféricas dos países do mundo contemporâneo. Ao longo dos anos, a constituição mútua do Norte e do Sul impuseram traços de natureza hierárquica nestas relações. A economia moderna consagrou a acumulação de capital, a exploração e a colonização do conhecimento do mundo, excluindo e apagando o que não é familiar – embora explorável – como as práticas sociais e subjetivas de outros grupos sociais. É uma clara busca por denunciar o contexto de dominação, exploração e opressão das relações impostas pelo Norte, em uma “referência aos países e às sociedades em desenvolvimento do hemisfério Sul, bem como a outros localizados no hemisfério Norte, que possuem indicadores de desenvolvimento médios e baixos; estes países são na maioria jovens nações africanas e asiáticas, mas também Estados latino-americanos independentes há mais de dois séculos” (PINO, 2014, p. 57).

Analogamente, no contexto estadunidense, a autora Eithne Luibhéid apresenta o recorte da sexualidade como percussora da reprodução de normas sexuais de opressão (LUIBHEID, 2005, p. 11). Além disto, a autora efetua críticas à forma como, ao observar o movimento de refúgio como uma busca pelo fim da repressão à liberdade, em uma jornada complexa, envolvendo perigos múltiplos, esvazia-se o instituto do refúgio ao se ignorar os embaraços que envolvem a assimilação de um nacional estrangeiro em um novo país, tais como as barreiras raciais, de gênero, de classe, de cultura e de idioma (LUIBHEID, 2005, p. 11).

Para tal, relacionam-se as ideias de confluência entre os ideais de sexualidade e a política americana. Ao passo em que os países se manifestam pela inclusão das pessoas LGBT, em um momento de inclusão nacional e vivência das suas sexualidades, se esquece que essa anexação implica traços de segregação e invisibilização de outras sexualidades. Esta construção aborda a ideia de homonacionalismo, da teórica americana Jasbir Puar, ao apresentar uma tendência de valorização dos direitos de pessoas homossexuais. Opera-se em uma dinâmica particular, na qual institui-se um modelo regulatório de “revelar-se” LGBT que implica novas formas de dominação e de expansão da heterossexualidade enquanto reguladora de outras sexualidades. Neste sentido, Puar considera que:

A fábrica dos direitos humanos de pessoas gays e lésbicas continua a divulgar construções euro-americanas de identidade (para não mencionar a própria noção de identidade sexual) que privilegiam a política de identidade, 'revelação', visibilidade pública e medidas legislativas como os barômetros dominantes do progresso social (PUAR, 2013, p. 338).

Além disto, por intermédio desta ideia se advoga a premissa de que existe um movimento LGBT internacional, nativo de países ocidentais, que sobrepõe um padrão de opressão, em especial, sobre pessoas não ocidentais, em particular de origem árabe ou muçulmana. De tal forma, sobressaem formas de imposição de rótulos a estas pessoas, de acordo com as expectativas de que se amoldem aos padrões ocidentais de comportamento (PUAR, 2013, p. 338).

A identidade de uma pessoa LGBT permitiria, em tese, que os solicitantes de refúgio aprendessem determinadas construções de argumento, adoção de terminologias e verbetes que possibilitem, dentro de um sistema de recebimento de refugiados, se qualificar como um indivíduo que possui uma identidade verdadeira (MURRAY, 2011, p. 132). Essencialmente, a identidade de um indivíduo se torna um conjunto essencialista, no campo social-sexual, que aborda uma concepção euro-americana normativa, ou seja, um modelo encenado de

desenvolvimento de identidade aplicado às categorias de homossexual, bissexual e transexual (MURRAY, 2011, p. 132).

A existência deste modelo revela a necessidade de uma narrativa confiável ser construída por aqueles que invocam a perseguição com fundamento na orientação sexual e na identidade de gênero, e que carregue consigo uma linearidade. Neste sentido, os candidatos devem narrar uma história culturalmente específica e que encontre correspondência nos parâmetros de identidade forjados no ocidente. Essa proposição é de difícil realização, na medida em que, os solicitantes de refúgio podem apresentar fragilidades que incluam a relutância em pertencer a um grupo de pessoas estigmatizadas, valendo-se de estratégias de ocultação de sua identidade, muitas vezes justificadas em traumas, vergonhas, depressão, além de dificuldade em discutir sua vida sexual (BERG; MILLBANK, 2009, p. 197).

A noção destes problemas é conhecida. Alguns autores até incluem outras categorias, ao considerar que os solicitantes de refúgio possuem dificuldades específicas para discutir suas próprias sexualidades. Para ilustrar, podem i) apresentar discursos dominantes que afirmam o desenvolvimento dessas identidades envoltas em pecados, desvios ou patologias; ii) admitir sua condição ou questiona-la a um agente de imigração anônimo - membro de um governo estrangeiro -; iii) descrever suas expectativas sobre participações anteriores na comunidade LGBT; e iv) adoção de determinados comportamentos sexuais (JORDAN, 2011).

Os conceitos e regramentos ocidentais atravessam os discursos direcionados às solicitações de refúgio. Alocam de forma antagônica os países ocidentais considerados receptivos para o público LGBT e outros países não ocidentais onde a mera existência de um LGBT pode ser um crime. Nestes mesmos países onde se verifica a diversidade sexual e a receptividade ao refúgio não heterossexual, percebe-se que somente é possível adentrar este ambiente se, ao cruzar as fronteiras, adaptar-se a identidade e compatibilizar sua narrativa ao estilo ocidental.

Motiva-se a depreciação dos países de origem dos solicitantes de refúgio, na medida em que se espera que os nacionais estejam investidos de rótulos de identidade sexual (MANALANSAN, 2006) compatíveis com os do ocidente. Para ilustrar, ao analisar narrativas de migração no Canadá, detectaram marcas de intersecção comum entre os diálogos e as motivações para que as pessoas buscassem refúgio em outros países. Além disto, há predominância do ideal de migração com destino à liberdade, em que o país de origem do

solicitante se apresenta como opressor e o país de destino como um porto seguro; e, de outra parte, um percurso de exposição, de revelação como forma de desenvolver a identidade (MURRAY, 2014).

Em outro sentido, a dependência aos estereótipos de gênero e de sexualidade é revelada nas avaliações das solicitações de refúgio. Em fevereiro de 2014, o *The Observer*, jornal do Reino Unido publicado aos domingos, associado ao *The Guardian*, deu início a uma investigação sobre como o Departamento Britânico de Imigração lidava com os pedidos de refúgio baseados na orientação sexual. Isto ocorreu porque este jornal publicou uma matéria que continha uma entrevista realizada por um agente de imigração para um solicitante de refúgio; nela, o agente de imigração direcionava perguntas sexualmente explícitas sobre a vida sexual do solicitante.

A matéria veiculada no jornal apresentava o seguinte questionamento: “*They wouldn’t believe I was gay: how do you prove it to the Home Office?*”. Acrescentava-se a isto algumas entrevistas feitas pelo jornal com requerentes de refúgio no Reino Unido, além de relatórios de organizações independentes naquele país informando que alguns agentes de imigração britânicos eram muito atentos as práticas sexuais relatadas pelas pessoas, ao invés da análise da identidade sexual. De fato, o entrevistador fez a um solicitante de refúgio homossexual uma série de perguntas explícitas e diretas sobre as atividades sexuais vividas.

Ainda que isto tenha causado certa comoção no Reino Unido, não é inovadora a concepção de que alguns países europeus, por diversas vezes, reduziram a sexualidade e a identidade de pessoas LGBT a prática de sexo oral ou anal, em especial, Áustria, Bélgica, Chipre, Holanda e Irlanda (JANSEN, 2014). As questões de credibilidade, cada vez mais, tornam-se um importante fator de admissibilidade que afeta tanto pessoas L, quanto G, B ou T. O cenário atravessa extremos como à descrença nas afirmações e, por outro lado, aos pedidos – por parte dos países – que os requerentes levem uma vida com discrição.

Quando os Estados afirmam que os indivíduos poderiam levar suas vidas de forma discreta, apontam também que eles deveriam, dentro do que for possível, adotarem condutas para resguardar a sua própria segurança, exercendo controle sobre os seus atos para evitar condutas que revelassem a sua condição de LGBT, mantendo este fato como um segredo. No Reino Unido, alguns requerentes têm encaminhado vídeos e fotografias, incluindo com

conotação sexual explícita, para comprovar sua orientação sexual e serem admitidos como refugiados (JANSEN, 2014).

O cenário sugere que as identidades LGBT podem ser reduzidas, quase demarcadas ou fixas em um quadro previamente eleito. Este retrato apresentaria uma versão que pode não se identificar com aqueles que buscam refúgio. Considerando que a orientação sexual e a identidade de gênero não são aspectos objetivos, estes não poderiam ser examinados sob tal ótica. É certo que a própria Diretiva de Procedimentos da União Europeia induz os oficiais ao erro. Em seu artigo oitavo, o texto prevê que “os pedidos são examinados e as decisões são tomadas de forma individual, objetiva e imparcial”.

A prática pelos agentes de imigração esbarra em estereótipos de forma inevitável. Isto porque tenta obter traços da sexualidade que extrapolam a declaração do requerente. O Estado apresenta a dúvida e tenta desconstruir a narrativa conduzindo a uma avaliação da sexualidade e de identidade de gênero que não são compatíveis com o direito à dignidade humana, o direito à privacidade, o direito à autoidentificação e o direito à autodeterminação.

Sobre este assunto, os Princípios de Yogyakarta afirmam que: “A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade, sendo um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”. Admite-se a impossibilidade de avaliar a orientação sexual de um candidato a refúgio além do que contém a própria declaração firmada. Caso contrário, ao requerer uma prova do solicitante, compromete-se o direito ao julgamento justo e a credibilidade do relato.

Ignora-se que, em diversas partes do mundo, as pessoas ainda não se sentem confortáveis em expor sua orientação sexual ou a sua identidade de gênero. Por muitas vezes, não compartilham das mesmas ideias e práticas de outros países e contextos. Isto acontece por diversos motivos, porque uma pessoa LGBT teme pela sua integridade, a de sua família, dos seus amigos e vizinhos, devido as violências impostas pela vida em sociedade e ao controle ou omissão das autoridades públicas de um país.

A confiabilidade do agente de imigração no relato do solicitante se revela como o ponto central do processo de refúgio LGBT. No contato com o refugiado, analisando-o, agentes e autoridades de imigração formam seu convencimento e decidem o destino de centenas de pessoas. Neste momento, o solicitante é convidado a demonstrar as alegações contidas no seu

relato, tornando-o plausível frente aos entrevistadores. Em seu nível mais obvio, não há um documento que ateste que um indivíduo é L, G, B ou T. Pressupor que existe uma forma objetiva de auferir isto é aplicar um ônus excessivamente pesado ao solicitante e inviabilizar o refúgio.

A avaliação de credibilidade realizada atualmente, nos moldes delineados, eleva o risco de erros nos julgamentos destes pedidos. Porque os agentes de imigração, ao se basearem em definições e noções particulares, pré-concebidas ou estereotipadas, impõem um risco de rejeição aos pedidos, muito maior que aquela percebida em outros casos de refugiados, como os de opinião política ou nacionalidade, podendo corroer o sistema de proteção, inato ao instituto.

Em outra análise, as identidades LGBT possuem o reconhecimento enquanto grupo social específico, hipoteticamente, reconhecendo suas singularidades. Contudo, é notável que existem um campo limitado para os titulares deste direito efetivamente serem protegidos e terem suas vidas asseguradas. Isto se relaciona ainda com a ausência de políticas de Estado que revelem a realidade enfrentada em cada país, o que inclui a divulgação sobre a matéria e a garantia de acesso a um sistema de refúgio que seja um instrumento garantidor de direitos. O sistema europeu de refúgio, para as pessoas LGBT, revela fissuras que afetam essa parcela de forma indocumentada.

Para ser elegível a obtenção de refúgio, a pessoa precisa preencher uma série de ideais concebidos pelas autoridades imigratórias e, de forma subsidiária, ao judiciário destes países. Alguns dos problemas que se estabelecem é: i) se o declarante realmente é LGBT; ii) sente-se perseguido por isto? e; iii) se este temor é bem fundamentado - analisando a extensão das relações do indivíduo e como elas se desenvolvem na vida privada.

Nos discursos progressistas quanto as identidades e sexualidades de seus cidadãos, as nações impõem um requisito adicional: uma etiqueta que indica um código de conduta idealizado pela sociedade destes países, aumentando o quantitativo de estereótipos que são esperados dos migrantes, e afetando diretamente a credibilidade do sistema de refúgio. Note que estes países, através de seus sistemas de asilo, transformam identidades não normativas em massa de manobra para o fortalecimento dos padrões heteronormativos destas culturas, sobre o que é e como se desenvolvem as identidades LGBT.

Ao dispor sobre as categorias de refugiado e LGBT em mesma circunstância, as disparidades são realçadas porque os requerentes de refúgio precisam compreender uma nova realidade social, em um procedimento que não foi projetado para eles. Espera-se que o solicitante de refúgio LGBT comprove suas narrativas dentro de um sistema migratório que, originalmente, se baseou em uma ótica migratória heterossexual e masculina que não se relacionam aos valores de igualdade e democracia que os países alimentam ao passar dos anos.

A relação se acentua quando massas de indivíduos LGBT fogem de seus países de origem com a ideia de serem objeto de proteção em ambientes onde as sexualidades são mais bem aceitas. As identidades iniciam as buscas por atendimento, apesar de diversos bancos de dados em todo o território europeu não se dedicarem a catalogar e organizar as solicitações em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero.

Acentua-se o vazio, a marginalização e a invisibilidade deste público. A marginalização pode decorrer da invisibilidade, que facilmente é tratada como inexistência, legitimando de forma implícita as omissões de Estado e da sociedade civil ao abordar essa pauta. Ante a ausência de dados e, decorrente disto, de maiores pesquisas sobre os números relativos à concessão de refúgio para este público, deriva uma obstrução do próprio processo de conhecimento e investigação acadêmica, já que impede ao público buscar compreender, ter conhecimento, identificar as tendências de migração e a importância dela para as regiões do mundo.

Para além desta literatura, a ausência destes dados também revela rachaduras nas relações democráticas e de transparência com os direitos humanos, diversos deles expostos em Tratados ou Convenções que, até mesmo, surgiram no âmbito de alguns Estados-Membros do continente europeu. As solicitações implicam revolver evidências geralmente inexistentes, que levam a ausência de estatísticas legais que possam legitimar a responsabilização dos Governos Europeus. Perceba que ao negar o reconhecimento do refúgio, os requerentes são devolvidos silenciosamente ao seu anterior estado de vida, em iguais condições, somente em um novo momento de vida, até então desconhecido para o solicitante inadmitido. A possível permanência é a de que sua vida permanece em perigo naquele país.

Sob outro enfoque, em outubro de 2016, a senhora Sylvi Listhaug, então Ministra de Imigração e Integração da Noruega, disse em entrevista que “Farei tudo o que estiver ao meu alcance para garantir que tenhamos o menor número possível de solicitações de refúgio no

próximo ano” (SKJETNE, 2016). O contexto, à época, era de impor restrições às políticas migratórias que, em tese, alcançavam pessoas em situação de refúgio e inflavam os pedidos no país.

Além disto, a Ministra anunciou uma destinação estimada em treze milhões de dólares, com o objetivo de financiar a partida do território norueguês para os solicitantes de refúgio não admitidos, tudo isto, ao considerar que “a partida do país, de solicitantes de refúgio, é de alta prioridade para o Governo” e “o objetivo é demonstrar que a Noruega não é um país para se candidatar, a menos que você tenha um motivo real para solicitar proteção” (JOHNSEN, 2016).

O cenário migratório é pauta constante desde a década de 1960, na Inglaterra; após 10 anos na Europa Ocidental e depois Austrália e, adiante, América do Norte (CASTLES, 2004, p. 857). Na Noruega, o tema ganhou destaques e contornos políticos, entre os anos de 1960 e 1970, quando havia uma oposição acentuada ao recebimento de imigrantes (AALBERG; IYENGAR; MESSING, 2012, p. 97), tendendo suas condutas a promulgação de leis e políticas de Estado que restringissem a quantidade de pedidos de refúgio realizados (BAILLOT; COWAN; MUNRO, 2014, p. 107). Desde então, ao decorrer das décadas seguintes, o debate migratório se tornou recorrente neste contexto.

Cabe rememorar, após os ataques de 11 de setembro de 2001, aflorou-se uma atenção pública para os desfechos migratórios, momento em que uma série de emaranhados políticos se desenvolveram, alguns detendo popularidade e, em alguns casos, votos e poder perante os parlamentos de países europeus. Somado a isto, esbarra-se inadvertidamente, nas forças políticas dos partidos que atuam, em determinados casos, no compartilhamento de ora discursos, ora retóricas e ora argumentos contra a imigração (CASTLES, 2004, p. 857).

Em 30 setembro de 2013, os parlamentares do Estado da Noruega assinaram um acordo que previa, dentre várias disposições, limitações para solicitações de reagrupamento familiar de pessoas em situação refúgio. Além disto, incluía-se restrições para determinadas prioridades legais na tramitação dos processos de refugiados no país. Este acordo menciona as solicitações de refúgio realizadas por pessoas LGBT, ao considerar que “A prática de proteção baseada na religião ou pertencimento a um grupo social específico, como a orientação sexual, é examinada e comparada com as diretrizes do ACNUR e da União Europeia” (REGJERINGEN, 2015). O acordo foi implementado em 2015 (GLOMNES; RUUD; TJERNSHAUGEN, 2015).

Somado a isso, em 2015, o continente europeu experimentava uma quantidade de imigrantes indesejados procedentes da chamada crise dos refugiados. No ano seguinte, em 2016, as deportações e expulsões de nacionais estrangeiros bateu recorde, alcançando a cifra de 8.078 (oito mil e setenta e oito) pessoas (SKJEGGESTAD, 2017). De outra parte, no mesmo ano, o país recebeu 3.460 (três mil e quatrocentos e sessenta) solicitações. Em contraste a isto, cita-se o ano de 2015 - quando o continente europeu recebeu centenas de milhares de pessoas - o número de solicitações atingiu 31.145 (trinta e uma mil e cento e quarenta e cinco) em território Norueguês (NORWAY, 2017).

Naquele mesmo ano de 2015, foram implementados controles em balsas que chegavam ao país. Um ano depois, ergueu-se uma cerca de divisão e proteção, com extensão de 200 metros, na fronteira com o território russo, após a tentativa de 5.000 (cinco mil pessoas) tentarem adentrar o território norueguês, submetendo solicitações de refúgio no país (ALBELSEN, 2016). Em dezembro de 2015, o Governo também lançou incentivos financeiros para os nacionais estrangeiros que desejassem retornar aos países de origem (PALAZZO, 2016).

As atuações do governo do país com incentivos financeiros, para o ano de 2016, prosseguiu de forma similar. A exemplo disto, as autoridades deste país ofereceram um crédito, na importância equivalente a mil libras esterlinas, para os solicitantes de refúgio que, de forma voluntária, deixassem a Noruega (PALAZZO, 2016). Lançado em abril daquele ano, a oferta teve duração inicial de seis semanas, onde o objetivo era atrair solicitantes que aceitassem viajar de volta aos seus países de origem, dando-lhes uma quantia maior de dinheiro para tal (PALAZZO, 2016).

Tal conduta, segundo o Diretório Norueguês de Imigração, seria uma forma de reduzir os gastos com refugiados, na medida em que não seria necessário mantê-los nos centros de imigração do país. É importante destacar que esta importância de mil libras esterlinas representa um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor habitualmente disponível aos solicitantes de refúgio inadmitidos ou imigrantes em situação irregular que deixem voluntariamente a Noruega com destino ao seu país de origem. À época, em especial, o número de solicitações estava em tendência de alta, de sobremaneira devido a pedidos de reagrupamento familiar (PALAZZO, 2016).

Em outubro deste mesmo ano, o Diretório Norueguês de Imigração começou a notificar cerca de 1.600 (um mil e seiscentos) nacionais da Somália, que receberam a concessão

de refúgio e a autorização de residência e que, apesar disto, poderiam ser elegíveis para ter seu *status* de refugiado revogado, incluindo famílias com crianças e menores desacompanhados (STRAND, 2016) Isto se justifica, pois, segundo a percepção daquele Diretório, a situação na Somália foi modificada de tal forma que este país havia ficado mais seguro para estas pessoas, iniciando o primeiro procedimento no país para a retirada da residência a pessoas refugiadas.

Neste campo, analisa-se também o aumento do uso de residência temporária, na medida em que o tempo de residência em solo norueguês não constitua um critério legal para autorizar a residência permanente, além de considerar implementar critérios de integração cultural com o país (NRK, 2009). Em adição, a regra que define a situação de, caso o solicitante de refúgio não tenha seu pedido analisado em até 15 (quinze) meses, ter direito a concessão de residência também consta como uma das medidas de austeridade consideradas pelo governo, além dos cortes de apoio financeiro para que a Noruega não se revele mais atraente do que outro país do continente para o recebimento de refugiados, tendo reavaliações periódicas destas necessidades de proteção.

Em paralelo a estas atitudes anti-imigração, o continente europeu apresentou uma tendência de normalização dos discursos direcionados às liberdades civis, liberdades sexuais e aos direitos das pessoas LGBT nos últimos anos (GARTNER, 2015). É importante destacar que ainda existem crimes relacionados a aversão com pessoas LGBT, sendo necessário maiores esforços para que alguns direitos sejam concretizados em vários países europeus. Todavia, o Estado norueguês adotou uma série de leis a favor das minorias sexuais ao longo do tempo.

Para ilustrar, desde 2013, a lei antidiscriminação inclui violações baseadas na orientação sexual, na identidade de gênero ou na expressão de gênero (NORWAY, 2013); em outro campo, também se proíbe tratamentos diferenciados ou intoleráveis por causa da orientação sexual na lei de locação (NORWAY, 2013), ofensas criminais conduzidas por atitudes homofóbicas acarretam aplicação de circunstância agravante que aumenta o tempo de pena, dentre outras. Em outro cenário, afloram medidas de incentivo ao respeito mútuo entre as pessoas, tal como a Lei que autorizou a parceria registrada nos anos de 1993 e, em 2009, o Lei sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi aceita pelo parlamento norueguês. Em 11 de abril de 2016, a Igreja Evangélica Luterana da Noruega decidiu, após anos de empasse, autorizar uma celebração para o casamento de pessoas do mesmo sexo (FOUCHE, 2017).

Assim como em outros países europeus, nos países escandinavos os solicitantes esbarram no critério da credibilidade do seu relato (MILLBANK, 2009). Para tal, se tornou essencial ao contexto migratório LGBT, a exigência de que os solicitantes demonstrem aos Agentes de Imigração – ou tomadores de decisão - todas as informações e os elementos responsáveis pelo motivo do pedido de refúgio, com o objetivo de avaliar se a narrativa de um solicitante de refúgio é confiável e plausível (AKIN, 2015, p. 26).

Questiona-se quais seriam os fatores que levam os tomadores de decisão de cada Estado a atribuir maior ou menor confiabilidade as solicitações com fundamento em perseguição, ou fundado temor de perseguição, em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero?

A credibilidade seria decorrente de informações e evidências objetivas que os solicitantes apresentem. Sobre este tópico, a literatura identifica três marcadores que avaliam a credibilidade dos relatos e orientam os agentes de Estado em avaliações no sistema migratório (MACKLIN, 1998, 134): i) consistência da narrativa; ii) plausibilidade do relato; iii) comportamento não-verbal e verbal do solicitante (MACKLIN, 1998, 134). Neste cenário, quando o agente de imigração, tomador de decisão, analisa a consistência da narrativa, ele está em busca de contradições entre as declarações e versões que o solicitante carrega (MACKLIN, 1998, 134).

A plausibilidade se relaciona a construção entre a narrativa do solicitante e, em analogia, a compatibilidade desta informação com o que se sabe sobre o país de origem do solicitante (MACKLIN, 1998, 134). Ao final, os traços de comportamento são avaliados para identificar a comunicação não verbal, seja pelo contato visual, hesitação, entonação, ritmo da conversa, forma como os questionamentos são respondidos.

Desconsidera-se a presença dos fatores externos na vida do solicitante, tais como a cultura, classe, gênero, experiências antecedentes sobre trauma e o nervosismo tendem a alterar as expressões das pessoas (MACKLIN, 1998, p. 137). A análise da avaliação de credibilidade produz críticas sobre os resultados da avaliação no processo de refúgio, alguns destacando o traço subjetivo que permeia o processo de decisão (MACKLIN, 1998, p. 137), alertando que a avaliação não deve se dedicar a descobrir a verdade e sim, por outro lado, fazer escolhas; isto significa que as concepções do agente de imigração não pode fazê-lo crer que a ele cabe

determinar a ocorrência ou inoocorrência das narrativas do solicitante ou o porque de essas terem ocorrido.

Conforme se revelará no tópico seguinte, a Anistia Internacional indicou que algumas das falhas mais comuns são: i) usar de argumentos especulativos pelo agente ou conclusões não razoáveis sobre a plausibilidade do relato; ii) utilizar um número reduzido de inconsistências para indeferir um pedido, ignorando outras evidências disponíveis; e iii) usar de forma inadequada as informações disponíveis sobre o país de naturalidade do solicitante; (WILLIAMS; TANGARIDES, 2013). Uma das razões para que isto ocorra decorre do critério normativo, que vincula os casos de refúgio, ao atrelar-se a uma construção do que é ser LGBT.

Frente a isto, argumenta-se que a avaliação de credibilidade esbarra em uma questão que comporta múltiplas construções: como a sexualidade e a identidade sexual se manifestam e se expressam? Esta indagação parte do pressuposto de que, se o Estado da Noruega admite e se compromete com os direitos e garantias de uma pessoa LGBT, como se dá a adesão a essas normas e como elas influenciam os agentes do país na tomada de decisões? E, para além disto, como é a percepção Estado sobre a identidade sexual dos cidadãos?

Em situação análoga, a literatura se debruçou sobre a construção da sexualidade em pedidos de refúgio LGBT, em julgamentos nos Estados Unidos da América (VOGLER, 2016, p. 856). Neste caso, o autor considera que, os casos que envolvem pedidos de refúgio com fundamento na orientação sexual ou na identidade de gênero, demonstram uma das raras ocasiões em que agentes do Estado democrático de direito fornecem uma nuance da concepção estatal sobre a sexualidade (VOGLER, 2016, p. 856). Neste sentido, as disposições que regulam os contornos do que o Estado compreende sobre as identidades sexuais, o que seria acatável ou desprezado. Indaga-se: de que maneira a identidade sexual de cada solicitante de refúgio é compatibilizada com um código específico aceito pelo Estado?

Cada país é responsável pelo seu controle imigratório, efetuando suas regulamentações próprias, em clara decorrência da soberania que atravessa os Estados-Nação. Contudo, a literatura atribui que algumas condutas seguem um padrão, que permite identifica-las: i) percebem a identidade sexual como imutável e inerente a pessoa (VOGLER, 2016, p. 864-865); ii) reproduzem e reforçam concepções gerais sobre as identidades em uma ótica ocidental (VOGLER, 2016, p. 864-865); iii) reforçam a primariedade da identidade sexual face a conduta (VOGLER, 2016, p. 864-865).

Diante disso, as avaliações de credibilidade se baseiam em ideias-suposições de como se percebe uma pessoa LGBT sob a ótica de um intérprete que está sempre muito distante da realidade vivenciada no dia-a-dia do solicitante. De fato, existem teóricos críticos sobre a forma como as identidades sexuais são enfrentadas, além de termos como “LGBT”, *Queer*, “Não-Binário”, “Cisgênero” que podem ser alienígenas em outras culturas (MURRAY, 2014, p. 26). Além disto, as concepções ocidentais sobre auto aceitação, ao nutrir expectativas de que as minorias sexuais progridem de forma linear ao i) serem confusas sobre sua sexualidade; após ii) abnegam-se e; iii) aceitam-se e iv) assumem-se para a sociedade (BERG; MILLBANK, 2009, p. 210). Contudo, apesar de ser uma ideia propagada na cultura ocidental, isto não é uma característica comum a todas as culturas. (MIDDLEKOOP, 2013, p. 161).

O percurso que perpassa a migração é individual a cada ser humano. Neste sentido, assim como as demais solicitações de refúgio, o solicitante com fundamento na orientação sexual ou na identidade de gênero carregam circunstâncias como a discriminação, os discursos de ódio e a violência. De fato, esses aspectos podem influenciar, de diversas formas, a apresentação da narrativa do requerente, porque a própria perseguição sofrida pode ser de difícil compreensão e diálogo pela vítima. Ainda que o ACNUR forneça orientações, em especial sobre a possibilidade de a orientação sexual e a identidade de gênero serem declaradas em fases não preliminares - o que não invalida ou traria máculas as solicitações de refúgio destas pessoas -, é necessário que os procedimentos adotados pelos países de recepção sejam acolhedores.

Isto significa dizer que os agentes de imigração devem ter sua atividade fortalecida. Além de treinamentos, é necessário que esta posição seja ocupada por profissionais com desenvolvimento técnico para analisar as solicitações. Os cargos de agentes de imigração – também denominados Oficiais de Elegibilidade – não são parte permanente de cada estrutura de recebimento. No Brasil, inexistente esta carreira nos quadros funcionais dos órgãos que realizam as entrevistas, a qual seria responsável pela análise da declaração de refugiado. Acrescenta-se que, naquele país, estas atividades são realizadas pelo corpo jurídico e técnico dos funcionários do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

É preciso considerar que a capacitação de funcionários para atuarem em solicitações de refúgio em razão da orientação sexual e da identidade de gênero, são fundamentais para o desenvolvimento regular de um procedimento baseado nos ideais contidos na Convenção de 1951. Nesse sentido, a oferta de mão de obra capacitada, por cada Estado-Nação, por intermédio da atuação de funcionários de carreira, tende a fortalecer a instituição do refúgio e reduzir a

descontinuidade do trabalho. Além disto, a utilização de um vocabulário não ofensivo e que se demonstre plural e aberto a diversidade sexual e a diversidade de gênero, em especial na língua nativa do requerente, pode facilitar a exposição dos motivos para perseguição.

Eventualmente, é necessário refletir sobre a posição que inicia o processo de refúgio em um determinado contexto. Isto se mostra relevante porque o processo migratório consiste, em linhas gerais, em um deslocamento para um país e, ao chegar neste Estado, revelar questões particulares em frente a autoridades estatais, envolvendo uma série de percursos e simbolismos como a posição de entrevistador e entrevistado, as dificuldades de compreensão e comunicação que a provável diferença de idioma impõe entre os falantes. Em sentido próximo, ao analisar a experiência do acolhimento de refugiados, o autor Gabriel Godoy defende a ideia de um encontro entre o entrevistador e o entrevistado-solicitante de refúgio, espaço em que “duas pessoas de realidades diferentes podem falar a mesma coisa gramaticalmente, mas dizerem coisas diferentes, especialmente quando não compartilham o mesmo universo simbólico”.

No cenário de refugiados LGBT, destaca-se também o exílio que acompanha estes solicitantes. Muitas vezes, as suas sexualidades se mantêm ocultas ou tentam parecer imperceptíveis aos olhos da sociedade e das pessoas mais próximas ao seu convívio. Para tanto, trazer consigo familiares ou amigos próximos é um caminho delicado, em razão da perseguição poder, por vezes, ocorrer dentro dessas relações. Além disto, os refugiados podem não encontrar correspondência com os seus pares nacionais que já se encontrem no país de refúgio, uma vez que estes laços sociais também se baseiam nas percepções dos membros de um mesmo país de origem e que tendem a possuir construções similares as que fizeram com que a pessoa fugisse.

A possibilidade de uma pessoa ter sua condição de refugiada declarada perpassa um critério subjetivo e outro critério objetivo. Estes aspectos são utilizados para traçar um caminho que indicará o destino da pessoa refugiada. Em uma análise subjetiva, tenta-se estabelecer uma relação de credibilidade a partir da narrativa da pessoa que solicita refúgio; é neste campo que as autoridades atuam de forma a determinar se uma pessoa é LGBT ou não é. De outra parte, com base em informações objetivas, advindas de relatórios de entidades governamentais dos países de origem, organização não governamentais e associações da sociedade com indicações sobre a situação do país face a pessoas LGBT.

Do contexto exposto, correlacionando com as experiências elencadas anteriormente, percebe-se que o instituto do refúgio esbarra nas questões relacionadas à verdade da narrativa

do solicitante, nestes casos em que se elenca a orientação sexual e a identidade de gênero como elementos que caracterizam a perseguição. De fato, os casos relatados demonstram que os agentes de imigração pelo mundo, naqueles casos, buscam encontrar um contexto previamente admitido nas vivências percebidas em seu próprio país. Porque as expectativas depositadas não necessariamente admitem correspondência com a realidade alheia.

Sobremodo, questiona-se a sexualidade e o contexto em que ela foi experimentada. Os agentes de imigração buscam, tendo as identidades LGBT como parâmetro, dentro de uma biblioteca de sensores por eles conhecidos, compatibilidade com o que é dito – pelos solicitantes de refúgio - nas entrevistas. Ignora-se que pessoas de outros locais do mundo, por vezes de continentes diferentes, com códigos de fala, escrita e tratamento social distintos, não necessariamente serão assimiladas dentro das expectativas esperadas pelo agente de imigração e impostas pelo país. Isto ocasiona um cenário estritamente destinado ao foco do ser LGBT ou não, segundo as expectativas de apenas um lado da história.

Contudo, é importante destacar que o acervo sobre as identidades LGBT, na Europa, são frutos de uma relação histórica que atravessa a esfera de acompanhamento médico, seja a critério psiquiátrico com ou sem terapia psicológica associada ainda que, nos dias atuais, a ideia de orientação sexual como desvio, registram-se severos questionamentos acerca da natureza das identidades transexuais, sendo que alguns autores defendem que isto afetaria até as identidades intersexuais no processo (JANSEN, SPIJKERBOER, 2011, p. 9).

Para além disto, a produção de análises ou ensaios com os requerentes deve levar em conta o processo de invasão da intimidade e da vida privada dos requerentes, elevando-os a posições de questionarem suas identidades, em conjunto com as prováveis manobras estatais previamente conduzidas nos países de origem e, novamente, implementadas nos países de destino. Contra isto, ressalta-se que a orientação sexual ou a identidade de gênero afetam a esfera da autoidentificação, e não a uma questão da medicina, psiquiatria ou psicologia (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 9).

Em outro vértice, com o objetivo de construir a percepção sobre o público esperado, as entrevistas relacionadas as solicitações também se encontram preenchidas por ótica de estereótipos sobre a comunidade LGBT. Este fato se relaciona ao primeiro, pois essa visão é forjada em um contexto distinto. Isto acontece de diversas formas e impactam o processo de imigração. Logo, os agentes de imigração podem não acreditar que i) mulheres com filhos

podem ser bissexuais; ii) homens homossexuais podem não ser afeminados; iii) as lésbicas de determinado país podem não possuir a ideia de crime ou apreensão no que toca as suas condutas como uma mulher lésbica. Atinente a isto, é importante reforçar e construir um ambiente que favoreça o questionamento aos estereótipos identificados e ao estudo e aprofundamento de outros a se questionar.

A vivência dos solicitantes de refúgio e as sexualidades e identidades de gênero a ele relacionadas são objeto de análise de forma constante. Em solicitações com fundamento em outros critérios de perseguição, a exemplo o de perseguição religiosa, admite-se que existe uma perseguição pelo fato de esta pessoa frequentar as igrejas, templos ou mesquitas de suas religiões, sendo que essa prática confere o aspecto religioso ao indivíduo. Contudo, para o solicitante de refúgio LGBT, se exige a comprovação dos atos que este exercia em sua sociedade de origem. Busca-se analisar a vivência sexual, na medida em que os países não desencorajam a juntada de fotografias, vídeos ou relatos que efetivamente comprovem, por exemplo, que um homem se relacionou sexualmente com outro homem ou que uma mulher lésbica se relacionou sexualmente com outra.

Em outra análise, no processo judicial entre *Maldonado vs. U.S. Att’y Gen*, debatido nas cortes de imigração norte-americanas, a prática de determinados atos pelo solicitante de refúgio é questionada. Nesse caso, o solicitante de refúgio era Juan Pablo Maldonado, cidadão de nacionalidade argentina, que solicitou refúgio nos Estados Unidos após entrar no país regularmente com um visto de turista não-residente. Em suas alegações dizia que sofria perseguição por frequentar festas e casas noturnas para homens homossexuais em seu país, sendo alvo das polícias locais e outras pessoas por intermédio de ameaças, acusações e detenções injustificadas.

Contudo, Juan não teve a concessão de refúgio em primeira instância. À época consideraram que o comportamento dele era o responsável pelo caso e não o pertencimento ao grupo social LGBT – frequentar festas e casas noturnas para homens homossexuais na capital Argentina. De fato, acreditava-se que por reiteradamente sair de festas no horário noturno, essa conduta era responsável pela perseguição alegada por Maldonado. Apenas em sede recursal, restou reconhecido que as investidas policiais eram devido à orientação sexual do requerente, e não apenas pelo fato de sair de uma boate. Ante o exposto, é sugestiva a existência de uma relação entre os estereótipos alimentados pelos agentes de imigração e, um pouco além, pelos

juízos das Cortes de Imigração, e as dificuldades experimentadas pelos solicitantes de refúgio neste processo.

Por não existir um método para aferir e atestar a identidade de gênero de uma pessoa, de sobremaneira em razão das fronteiras que atravessam estas construções, as indagações levantadas pelos países para identificar a sexualidade e a identidade das pessoas, não raras vezes, são questionáveis. A exemplo disto, apenas no ano de 2010 a República Tcheca deixou de aplicar os testes falométricos nas pessoas que solicitavam refúgio do país. A falometria consiste na tentativa de estimar a excitação sexual peniana ou a excitação sexual vaginal após submeter o solicitante a estímulos visuais, de outras pessoas de mesmo sexo, mantendo relações sexuais entre si.

A pletismografia peniana e a fotopletismografia vaginal, nomes técnicos para estes procedimentos, foram aplicados ao menos em um outro caso, por autoridades eslovacas, no ano de 2012 (JANSEN, 2014). Este e outros métodos apenas revelam uma pauta constante no continente europeu: a de recorrer a profissionais de saúde, incluindo psicólogos, psiquiatras, para determinar a sexualidade dos requerentes de refúgio.

A utilização dos testes falométricos foi objeto de estudo por diversos especialistas, alguns citando achados médicos, defendendo que o teste não era adequado para o fim pretendido, causando violações múltiplas na esfera da identidade de cada solicitante (ORAM, 2010, p. 5). Soma-se a isto a negligência ao direito à privacidade, ao direito de não ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante, dentre outros. Vale lembrar que apesar de encontrar-se em uma situação que inspira cuidados, a pessoa em situação de refúgio não pode ser privada dos direitos humanos a ela inerentes.

No cenário europeu, a utilização deste recurso teve uma intenção reduzir o acesso ao sistema de refúgio no continente, uma vez que obriga um solicitante de refúgio, presumidamente vulnerável, a passar por um procedimento físico invasivo (ORAM, 2010, p. 5). Na medida em que ser aprovado no teste consistia em uma condição de admissibilidade para análise do pedido de refúgio; ou seja, inviabiliza-se o processo de refúgio em uma negativa prévia ou em uma análise equivocada.

Para além disto, igualmente não se é possível afirmar qual padrão de imagens representaria determinada orientação sexual. A sexualidade e a resposta a ela são subjetivas e

particulares de cada pessoa e, neste viés, variam face à cultura e às normas de cada sociedade. Portanto, seria impossível estabelecer um organograma padrão de sequências e atos representados em imagens ou vídeos que, em conjunto, fossem capazes de estabelecer uma resposta sexual (ORAM, 2010, p. 11). Apesar disto, o uso deste teste ainda é admitido na Turquia (NASCIMENTO, 2018, p. 133).

No entanto, os critérios subjetivos também são conjugados com uma análise que busca identificar, através de critérios objetivos, informações sobre pessoas LGBT no país de origem do solicitante de refúgio. Essas informações buscam examinar o *status* jurídico das pessoas LGBT, relatando sobre a criminalização ou não das sexualidades neste país, acrescentando informações da sociedade face a essa minoria, informando também sobre políticas públicas de enfrentamento por parte do Estado e discrepâncias regionais dentro de um mesmo território sobre estas pessoas.

Estas informações usualmente são prestadas em forma de um relatório contendo informações do país de origem, sendo um elemento importante na determinação do critério objetivo para a concessão do refúgio. Todavia, estes relatórios são escassos e indisponíveis nos sistemas do Alto Comissariado (NASCIMENTO, 2018, p. 133). Em teoria, é esperado que os países prestem informações sobre estas pessoas em suas sociedades, indicando como a vida destas se desenvolvem. Todavia, isto não ocorre ou, nas hipóteses em que se verificam, estas informações tendem a caracterizar um cenário indistinto e genérico sobre estes dados. Neste viés, o Brasil, maior país da América do Sul, não possui dados oficiais, em esfera Estatal, sobre o assassinato de pessoas LGBT no país.

Diante da inexistência de dados governamentais sobre os assassinatos de pessoas transexuais no Brasil (ANTRA, 2019, p. 15), o levantamento de dados é feito de forma quantitativa, pela atuação de organizações e associações locais e internacionais – a exemplo da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e da ONG *Transgender Europe* (TGEU) –, a partir da pesquisa dos casos em matérias de jornais e mídias vinculadas na internet, de forma manual, individual e diária, além dos relatos de pessoas locais, conhecidos ou instituições LGBT que publicam informações sobre pessoas assassinadas (ANTRA, 2019, p.15) com o objetivo de revelar os assassinatos de pessoas transexuais no Brasil.

Apesar da ausência de dados oficiais, o Brasil ainda é, anualmente, o país responsável pelo maior número de assassinato de pessoas transexuais no mundo (ANTRA, 2019, p. 25). De

fato, em 2019, o Brasil se manteve à frente no ranking mundial de assassinato de pessoas transexuais no mundo, posição que ocupa desde 2008, conforme dados internacionais da ONG *Transgender Europe* (TGEU). Além disto, a média dos anos considerados na pesquisa, entre os anos de 2008 a 2019, indica a marca de 118,2 assassinatos de travestis e transexuais a cada ano (ANTRA, 2019, p. 25). Este cenário se repete, porque não existe uma ferramenta de registro dos episódios de assassinato de L, G, B ou T vítimas de preconceito, ante a inexistência de políticas públicas do Estado brasileiro para enfrentamento deste problema.

Contudo, isto não é capaz de suprir as estatísticas de violência ou assassinato de forma precisa, sem a intervenção da máquina pública em suas diversas ramificações. Apesar disto, destacam-se relatórios de organizações não governamentais que ilustram de forma próxima a realidade vivida nos países, como ocorreu no caso de pessoas LGBT, notadamente homens homossexuais, de nacionalidade iraquiana (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 37). Em outro contexto, no caso *Halmenschlager vs. Holder*, onde Marcelo Halmenschlager, um nacional brasileiro, questionou o fato de os relatórios confeccionados pela Agência Americana de Imigração terem maior relevância em prejuízo aos juntados ao processo e de autoria das organizações não-governamentais em solo brasileiro.

Como o trabalho de ativistas e defensores de direitos humanos, por muitas vezes, esbarram na insegurança do país, em especial no próprio Brasil, citado no caso *Halmenschlager vs. Holder*. A atuação do agente de direitos humanos não é individual, ele representa um interesse coletivo, comunitário, e as tentativas de desestabilizar este trabalho acarretam o abalar, o aprisionar e o silenciar de centenas de pessoas. Apesar disto, os países possuem poucos sistemas para garantir a integridade destas pessoas, e também há uma falta de interesse político, uma vez que a natureza do destes trabalhos são o questionamento das estruturas sociais do país.

Em última análise, as posturas de Estado, não deveriam reduzido o problema do refúgio como se um indivíduo é ou não LGBT. O que realmente importa é se quem persegue o indivíduo acredita que ele é ou persegue pessoas iguais no país de origem. Acredita-se que as entrevistas devam ter um espaço de atenção e análise sobre as consequências e os impactos na vida do solicitante, enquanto pessoa LGBT, na sua terra natal. Considera-se que as referências de familiares e amigos, quando existam e não comprometam a segurança do solicitante, podem ser adicionais e úteis. Portanto, modifica-se a questão central de análise, questionando se o requerente, que é presumidamente LGBT, tem o fundado temor de perseguição e quais as formas de violência enfrentadas na origem.

3.2. O BRASIL E AS DIRETRIZES ADOTADAS PELO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)

A perseguição em virtude da orientação sexual ou da identidade de gênero pressupõe um conhecimento relativo sobre o destino eleito pelo solicitante. Porque uma pessoa LGBT nacional de Camarões não tende a solicitar refúgio em Gana ou Serra Leoa, por exemplo. Conforme dito no capítulo anterior, estes países possuem condições que afetam, intimidam e perseguem indivíduos LGBT. Nesta análise, o país de recepção se mostra um aspecto relevante para estas pessoas, certos de imaginar um futuro promissor sobre suas vidas e as liberdades afetivas e sexuais.

De fato, o cenário migratório para a pessoa LGBT traduz a possibilidade de vivenciar um contexto novo, em um novo país, onde exista a possibilidade de exercer suas vontades sem sofrer penalizações por sua identidade ou padrão de comportamento não heterossexual. Houve – e, com certeza, ainda há – uma fantasmagoria do ‘outro lugar’ nos homossexuais, um ‘outro lugar’ que ofereceria a possibilidade de realizar aspirações que tantas razões pareciam tornar impossíveis, impensáveis, em seu próprio país” (ERIBON, 2008, p. 33).

A vida social contemporânea permite que a imaginação dos indivíduos seja despertada. A troca de informações atual, possibilitada pelas conexões com a internet, proporcionam as pessoas considerarem viver de forma vasta (APPADURAI, 2004, p. 78). Neste viés, a globalização permitiu a esses indivíduos a oferta de realizarem aquilo que se tem desejo, encontrando na emigração uma opção face aos contextos sociais vividos. Todavia, os critérios imaginados pelos solicitantes podem não ser correspondidos ao chegarem no destino. Para Omar, um homem sírio, autodeclarado homossexual, a chegada a Holanda não alcançou suas expectativas (G1 MUNDO, 2016).

Segundo Omar a escolha pela Holanda aconteceu depois de uma busca na *internet*, onde “Li artigos dizendo que o país era muito tolerante com os homossexuais e que Amsterdã era a capital da comunidade LGBT” (G1 MUNDO, 2016). Embora a Holanda, em 2001, tenha sido o primeiro país a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo, algumas Organizações Não Governamentais do país denunciam os abusos e violações ocorridas nos centros de acolhida para refugiados, o que inclui ameaças de morte ou tratamento hostil por parte de outros solicitantes de refúgio.

Em outro contexto, o autor Vitor Lopes Andrade elenca um ponto de destaque. Em sua pesquisa, o autor identifica uma pessoa de nome Mark, solicitante de refúgio na Cidade de São Paulo – SP que descreveu a sua ideia da realidade brasileira como “ [...] *That is why we decided to leave our country and decided to stay in Brazil when we found out this is the best place on Earth for LGBT people*” (ANDRADE, 2017, p. 120). De fato, Mark acreditou que o “Brasil seja o melhor lugar do planeta para pessoas LGBT”, realidade distinta do vivenciado neste país sul-americano. Logo, quais as razões que trazem pessoas ao Brasil, ao invés de se destinarem a países da Europa ou aos Estados Unidos, considerados no Norte Global e com maior tolerância as pessoas LGBT?

Os solicitantes de refúgio provenientes do continente Africano tendem a escolher o continente Europeu (MARCELINO; CERRUTTI, 2012, p. 114). Além da proximidade com o território europeu, em especial com Gibraltar – na costa sul da Espanha -, a Ilha de Lampedusa – no sul da Itália - e o arquipélago de Malta, possibilitando um deslocamento com menores custos, destaca-se também os laços comuns que relacionam cultura, política e história de diversos países do continente africano com os da comunidade Europeia – na medida em que aqueles foram colonizados por estes – (MARCELINO; CERRUTTI, 2012, p. 114). Ademais, a Europa possibilita a livre circulação de pessoas entre os países signatários do Tratado de *Schengen* e desponta pela estabilidade econômica.

Essa tendência é relativizada após os atentados de 11 de setembro de 2001, responsáveis por alterarem as políticas migratórias principalmente nos Estados Unidos e, de forma reflexa, atingindo também as normas dos países da União Europeia (MARCELINO, CERRUTTI, 2012, p. 114). Para ilustrar: i) em 2004 houve a criação da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (FRONTEX) – dedicada a vigilância das fronteiras externas dos Estados-Membros da UE e os países associados de *Schengen*; ii) condicionamento de ajuda financeira ao desenvolvimento dos países auxiliados – sob a égide de que o desenvolvimento reduz a pobreza e reduzem as chances de migração -; iii) acordos de devolução ou novos arranjos para os imigrantes e solicitantes de refúgio e; iv) fortalecimento das medidas de segurança nas fronteiras – levantando muros, dispositivos de acesso e controle, exigências de visto, dentre outros (DURÁ TOHUS, 2013, p. 96).

Em suma, os países europeus atuaram, por intermédio de mecanismos de controle, com o objetivo de intensificar as suas medidas de controle migratório em prejuízo as questões de direitos humanos e aqueles relacionados aos migrantes – das quais o refúgio é parte integrante.

A exemplo disto, o Reino Unido editou norma que iniciou a exigência de vistos de trânsito para os nacionais sírios no território inglês; tal medida acarretou a inadmissão de pessoas Sírias nos sistemas de refúgio deste país (DURÁ TOHUS, 2013, p. 98). A Espanha também se posicionou em igual forma à época.

Em outra análise, os nacionais de origem africana se tornam alvos em potencial para as políticas europeias contrárias a imigração (FASSIN, 2010, p. 513). Isto ocorreu, após o 11 de setembro de 2001, quando o continente europeu assimilava os ideais de liberdade sexual e igualdade de gênero como formas de justificar as políticas anti-imigração. O autor cita um discurso de Nicolas Sarkozy, eleito presidente da França entre os anos de 2007 e 2012, no qual o candidato – ainda em época de disputa às eleições - dizia “As mulheres são livres, como os homens são, livres para circular, livres para casar, livres para se divorciarem; o direito ao aborto e a igualdade entre homens e mulheres fazem parte da identidade francesa” (FASSIN, 2010, p. 513).

Este discurso, nas considerações do autor, indicaria uma distinção entre os nacionais franceses e os migrantes. Se constrói a ideia de que as mulheres francesas são livres, as mulheres dos outros não são; a liberdade sexual é inata a sociedade francesa e aos migrantes não o são. Revela-se uma oposição entre o povo francês e os migrantes, diferenciando-os com o objetivo de reforçar instrumentos contrários a imigração (FASSIN, 2010, p. 513); isto implica distanciar a França – e a Europa como um todo – da figura do imigrante não-europeu que busca proteção no instituto do refúgio.

Em uma análise direcionada aos países desenvolvidos, em especial à política internacional dos Estados Unidos, é possível sugerir uma associação entre os conflitos mundiais e os auxílios humanitários. Vejamos:

Em 2001, enquanto uma mão soltava sobre o Afeganistão víveres e medicamentos da ONU ou das Organizações Não-Governamentais, a outra despejava bombas americanas, mostrando o espetáculo da mão esquerda do Império. As enfermeiras de boa vontade prestam os primeiros socorros nas casas destruídas, os operadores de logística abrem com urgência pistas, cavam poços e constroem clínicas no meio do mato, os professores alfabetizam os filhos de refugiados em escolas de palha: são os homólogos mundiais e atuais, digamos pós-modernos, dos trabalhadores sociais posicionados à esquerda de um Estado que perde sua função de protetor do bem-estar social. Quando a mão direita é formada pelos gerentes e pelos princípios de gestão da economia de mercado (livre empresa, competitividade, flexibilidade, retorno do investimento etc.), e provoca a ampliação e o aprofundamento da miséria social e moral, a “mão esquerda” tem uma dificuldade cada vez maior de

combater essa miséria [...]. Por compaixão ou compensação, os trabalhadores sociais do Império buscam reparar, corrigir, reduzir os danos das guerras e das violências multiformes, intervir em última instância, isto é, exatamente para salvar vidas, habilitar novamente os corpos e ajudar na ressocialização das vítimas. Movidos por um espírito militante, penalizado pela baixa remuneração dos voluntários, engajados em “carreiras” pessoais marcadas pelo pacifismo, pelo humanismo, pelo esquerdismo ou pela religião, eles lutam contra todas as encarnações da mão direita, a mano dura, ao mesmo tempo que se veem obrigados a compor com ela. A tensão caracteriza o laço apertado que une a política excludente e guerreira da ordem mundial unificada e sua mão esquerda humanitária (AGIER, 2006, p. 201-202).

Neste trecho o autor elenca duas posições adotadas pelos Estados Unidos nos conflitos mundiais. Apesar de o autor não consignar expressamente, defende-se a ideia de, analogamente, esta interpretação também ser percebida na realidade de alguns países europeus. Sob tal prisma, estas nações estão envolvidas em conflitos bélicos pelo mundo, ferindo povos e causando fissuras em diversas sociedades e, em tempo, estes mesmos países também promovem assistência humanitária com vistas a uma pretensa afirmação de morais e costumes elevados.

De fato, estes países promovem, patrocina ou administram conflitos em países em desenvolvimento, ocasionando ondas migratórias de deslocamentos forçados de pessoas atingidas. Porém, estes Estados também se comprometem – seja através de tratados, convenções ou assemelhados - a fornecer auxílio humanitário – custeando as Organizações das Nações Unidas ou auxiliando organizações não governamentais locais. Portanto, atuam em duas frentes relacionáveis entre si: intensificam os controles fronteiriços para pessoas em deslocamento forçado e, ainda que na hipótese de terem adentrado a estes países clandestinamente, são submetidos a um processo de devolução ao país de origem.

Portanto, o tratamento recebido para pessoas em busca de refúgio com fundamento em orientação sexual ou de identidade de gênero encontram múltiplas barreiras em seu processo migratório. Além de estarem submetidas aos procedimentos de entrevista e a mercê dos agentes de imigração para terem sua condição de refugiado reconhecida, enfrentam dificuldades ainda mais expressivas no acesso aos países, porque estes implementam entraves em suas fronteiras além de restringirem as políticas migratórias em sentido amplo. Acredita-se que estas circunstâncias, podem justificar a escolha do Brasil como destino migratório para centenas de pessoas.

É recente a história brasileira que indicava uma certa estabilidade econômica no país - enquanto os Estados Unidos e o continente Europeu vivenciavam crises financeiras – o que

pode ter corroborado com o aumento nas solicitações de refúgio. Atinente a isto, o Estado Brasileiro é signatário do princípio do *non-refoulement*, impedindo a devolução ou expulsão de estrangeiros para destinos que possam oferecer risco de perseguição ao solicitante, além de também apresentar uma legislação específica sobre a temática, como é a Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, definindo mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil.

Nesta lei é possível destacar direitos concedidos as pessoas solicitantes de refúgio e refugiadas. Em primeira análise, o acesso ao território brasileiro, ainda que de forma irregular, não será um impedimento para a solicitação de refúgio, não sendo exigido visto válido para primeiro entrar no país e, após isto, solicitar refúgio, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Esta é um aspecto relevante no Brasil ao analisa-lo como país de destino, não sendo necessário um visto específico de entrada.

Ademais, após a solicitação a pessoa recebe um protocolo provisório, que lhe assegura direito à residência no Brasil até o término do processamento de sua solicitação. Esse protocolo também permite a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com o objetivo de exercer atividade profissional documentada no país, conforme o artigo 21 da Lei acima citada.

Em território brasileiro, é garantido o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), uma rede pública e gratuita, dedicada as pessoas residentes no país, ainda que estrangeiros. A moradia em casas de acolhimento – na modalidade de albergues -, de forma gratuita, podendo ter acesso a refeições; a matrícula no sistema de educação, seja nos ensinamentos fundamental ou médio também é assegurada. A existência dessas características, garantidas por Lei, podem parecer interessantes para solicitantes de refúgio na escolha pelo Brasil.

A existência de elementos simbólicos da cultura do país pode contribuir com a adesão de determinados solicitantes. Tal conjuntura conecta o Brasil como um país mundialmente famoso no futebol e a posição de destaque (MARCELINO; CERRUTTI, 2012, p. 120). Até um passado recente, a Política Externa adotada teve atuação progressista nas pautas que envolviam a orientação sexual de uma pessoa (GORISH; MENDES, 2016; RODRIGUES; IRINEU, 2013). Em igual caso, a esfera dos Direitos Humanos era pauta recorrente na Comissão de Direitos Humanos da ONU (RODRIGUES; IRINEU, 2013, p. 2) e, após 2006, no Conselho de Direitos Humanos (CDH).

A Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 2001, durante a Conferência Mundial de Durban, apreciou proposta realizada pelo Brasil para incluir a orientação sexual como uma forma de discriminação que agrava o racismo, apesar de não ter alcançado êxito nesta ocasião (JARK, 2016, p. 5). Em meados de 2011, o Conselho de Direitos Humanos (CDH) entendeu por aprovar a Resolução de nº 17/19, primeira resolução no âmbito das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Sua adoção abriu caminho para o primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre o assunto, preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a equipe brasileira participou da aprovação da “Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância”, no ano de 2013, como o primeiro instrumento jurídico internacional de caráter vinculante com o objetivo de condenar a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero (JARK, 2016, p. 3). Apesar da atuação do Brasil na política internacional, em matérias envolvendo a defesa dos direitos humanos, atuando de forma engajada em algumas ocasiões, a realidade no dia-a-dia brasileiro é diferente.

A realidade do país indica índices de violência contra L, G, B ou T em níveis altos. De fato, o Brasil é considerado um dos países mais violentos do mundo e não poderia ser diferente com a população LGBT. Os dados do relatório anual do Grupo Gay da Bahia mostram que 329 LGBT foram assassinados em 2019; no ano de 2017 a marca de 445 pessoas LGBT mortas foi alcançada, isso representa um aumento de 30% em relação a 2016 (OLIVEIRA, 2019, p. 31), em detalhes:

Tabela 4 – Casos de mortes violentas de LGBT no Brasil, entre os anos de 2000 a 2019.

Ano	N. Vítimas
2000	130
2001	132
2002	126
2003	125
2004	158
2005	135
2006	112
2007	142
2008	187
2009	199

2010	260
2011	266
2012	338
2013	314
2014	329
2015	319
2016	343
2017	445
2018	420
2019	329
Total	4.809

Fonte: GGB, 2019.

A Tabela 4 permite a visualização dos casos de mortes de pessoas LGBT, vítimas de mortes violentas, no Brasil, entre os anos de 2000 a 2019. De fato, ao acompanhar o passar dos anos é perceptível uma evolução ao longo das últimas duas décadas. Ao final, alcança-se a marca de 4.809 (quatro mil oitocentas e nove) pessoas LGBT mortas, vítimas de crimes de intolerância, ódio e descaso das autoridades públicas em ter inserido essa pauta no âmbito político, com vistas a execução de políticas públicas de enfrentamento. Esses números não contemplam à totalidade das violências ocorridas cotidianamente contra as pessoas LGBT, representando somente uma pequena cifra conhecimento do poder público

É perceptível uma redução para o ano de 2019, podendo suscitar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a omissão do Congresso Nacional para editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia e os enquadrarem como tipo penal definido na Lei do Racismo. Ao analisar a lista de vítimas de morte violenta no Brasil em 2019 chega-se ao falecimento de: i) 174 (cento e setenta e quatro) homens homossexuais, o que representa 52,8% da amostra; ii) 118 (cento e dezoito) Travestis e Transexuais, responsável por 35,8%; iii) 32 (trinta e duas) Lésbicas, correspondendo a 9,7%; iv) 5 (cinco) bissexuais, alcançando 1,5%.

Em uma segunda análise, em termos relativos, as pessoas transexuais são a categoria mais suscetível a mortes violentas. Porque do total de 118 (cento e dezoito) mortes, em um universo de 1 milhão de pessoas transexuais que se estima existir em nosso país, sinalizam que o risco de uma pessoa transexual ser assassinada é aproximadamente 17 vezes maior do que um homem gay (OLIVEIRA, 2019, p. 16). É importante observar que, em 2019, o Brasil se manteve à frente no ranking mundial de assassinatos de pessoas transexuais no mundo, posição

que ocupa desde 2008, conforme dados internacionais da ONG *Transgender Europe* (TGEU). É importante ressaltar que a média dos anos considerados na pesquisa, entre os anos de 2008 a 2019, indica a marca de 118,2 assassinatos por ano (ANTRA, 2019, p. 25).

Sob outro recorte, entre 2008 e 2016, segundo dados compilados pela *Transgender Europe*, foram registrados 900 assassinatos de pessoas transexuais no Brasil, quase metade de um total global de 2.016 assassinatos reportados no mundo inteiro (LOUREIRO, 2016). Diante disso, a história contém narrativas de nacionais brasileiras transexuais e travestis solicitantes de refúgio nos Estados Unidos (LOUREIRO, 2016), muitas relatando a falta de acesso a direitos básicos – incluindo ter um documento de acordo com seu gênero –, além da proteção da lei contra agressões, o direito de ir e vir livremente sem sofrer insultos, dentre outros.

Em caso similar, a justiça italiana concedeu o *status* de refugiada para uma mulher transexual; nesse sentido:

apesar de ter dado passos importantes em termos de proteção jurídica contra a discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de gênero, o Brasil nem sempre se demonstrou capaz ou disposto a proteger as pessoas LGBTI de agressões e perseguições, seja por causa da cultura machista do país, seja pela forte influência religiosa no discurso público” (ANSA, 2019).

É fundamental destacar as evidências de que as pessoas LGBT refugiadas nacionais brasileiras denunciaram um contexto contraditório: O Brasil recebe refugiados LGBT e exporta vários outros pela mesma razão. Com efeito, apresentando condições que ensejam a concessão de refúgio, cidadãos brasileiros vêm recebendo proteção no exterior em razão das violências e perseguições sofridas neste país, ao mesmo tempo, o Brasil concede refúgio a outros indivíduos com igual temor, por quê?

Ao longo das últimas décadas, o Brasil conquistou progressos no campo dos direitos de identidade das pessoas LGBT. Prova disso, em 2004 o Governo Federal iniciou o Programa Brasil sem Homofobia, anos mais tarde promovendo a Conferência Nacional de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Ademais, em meados de 2009 ocorreu a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT. Em 2011 o Supremo Tribunal Federal entendeu por aprovar união civil entre pessoas de mesmo sexo. Recentemente, cerca de um ano atrás, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu, por maioria, a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional

brasileiro ao não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia, incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT.

Estas construções tendem a representar um cenário migratório de maior tolerância e liberdade no imaginário coletivo. Por outro lado, a disseminação de informações nos dias atuais – seja através da televisão, jornais, revistas e redes sociais – podem corroborar com a idealização – nata ao processo migratório - de que o Brasil, em um processo comparativo, apresenta condições favoráveis ao recebimento da população LGBT face as particularidades presentes na vida dos solicitantes de refúgio. Em suma, não se nega a realidade experimentada por milhares de L, G, B ou T no Brasil, país com bastante violência contra estas pessoas e as suas manifestações sexuais ou afetivas.

Por outro lado, os mecanismos legais de defesa da população LGBT, além de instituições de acolhida – sobretudo em diversos movimentos sociais -, a possibilidade de salvaguarda perante os órgãos de Estado, com vistas a denunciar discriminações e perseguições, desponta o país em uma situação possivelmente favorável, em detrimento daquelas vistas nos países de origem, tais como na Nigéria, Gana, Camarões, Serra Leoa, Togo e Angola – países responsáveis pela maior parte da cifra de refugiados LGBT acolhidos no Brasil devido a suas políticas de criminalização das identidades sexuais.

Portanto, apesar das graves violações de direitos humanos presentes no Brasil, cotidianamente implementadas e reforçadas no país para ocultar, rechaçar e marginalizar as orientações sexuais e as identidades de gênero que destoem do padrão da cis-hetero-norma, destacando a ausência de direitos garantidos quando comparados a pessoas heterossexuais e cisgêneras, o país não possuía um histórico de perseguição institucionalizada contra essas pessoas, oferecendo instrumentos de apoio muitas vezes não encontrados nos países de origem, na forma comparada.

De outra parte, com vistas a fornecer uma orientação legal de interpretação para os governos, profissionais do Direito, tomadores de decisão e o sistema judiciário, além dos seus funcionários, o ACNUR editou diretrizes pretendem oferecer uma orientação legal a matéria. De fato, a Diretriz Sobre Proteção Internacional de nº 9, editada pelo ACNUR, indica nove medidas relacionadas a análise da solicitação de refúgio relacionada à orientação sexual e/ou identidade de gênero (ACNUR, 2012, p. 26). Vejamos quais são:

- i) Adoção de um ambiente aberto e que inspire segurança, entre o solicitante de refúgio e o entrevistador, com o objetivo de construir um vínculo de confiança que torne propício a exposição de informações pessoais e sensíveis. Destacando o compromisso de confidencialidade existente entre o entrevistador e o eventual intérprete envolvidos no processo.
- ii) Manutenção de uma abordagem objetiva, por parte dos entrevistadores ou tomadores de decisão, para que não sejam adotadas ideais ou interpretações estereotipadas, imprecisas ou inapropriadas sobre os indivíduos LGBT.

Este dispositivo destaca que a existência de trejeitos ou determinados comportamentos estereotipados não devem ser consideradas com o fim de concluir ou excluir uma determinada orientação sexual ou identidade de gênero. Reconhecendo a inexistência de uma característica universal ou uma qualidade comum aos indivíduos LGBT, ao menos não mais do que pessoas heterossexuais (ACNUR, 2012, p. 26).

Também se revela importante discorrer as múltiplas experiências vividas pelos indivíduos podem ser extremamente distintas entre um ou outro indivíduo, ainda que nacionais de um mesmo país, na medida em que o recorte da discriminação afeta cada pessoa em dimensões variadas. Nesse sentido, espera-se que as vivências de uma mulher lésbica, de classe média alta, de cor branca, que vive em uma metrópole no Brasil, sejam diferentes daquelas encontradas junto a uma mulher lésbica, de classe baixa, de cor negra, que vive nas periferias de alguma metrópole deste país.

- iii) Condução da entrevista de forma que o entrevistador e o intérprete evitem expressar, seja verbalmente ou através de linguagem corporal, qualquer julgamento sobre a orientação sexual, identidade de gênero, comportamento sexual ou padrões de relacionamento com um solicitante.
- iv) Oferta de treinamento especializado nos aspectos particulares da solicitação de refúgio LGBT para os tomadores de decisão, entrevistadores, intérpretes, advogados e representantes legais é crucial.
- v) Utilizar vocabulário não ofensivo e que demonstre uma postura positiva em relação à diversidade de orientação sexual e identidade de gênero, sobretudo na própria língua do solicitante.

As pessoas em cargos de entrevista ou interpretação, caso se mostrem desconfortáveis com a orientação sexual ou identidade de gênero, podem se demonstrar ausentes ou utilizando uma linguagem corporal de reprovação (ACNUR, 2012, p. 26). O uso de palavras ofensivas ou inapropriadas pode causar inibição do solicitante e prejudicar a real exposição dos motivos de perseguição (NASCIMENTO, 2018, p. 112), impondo dificuldade a pessoa solicitante, na exposição da real natureza de seu temor.

A prática de atos de *bullying* ou assédio pode constituir parte da perseguição, na medida em que os usos de termos ofensivos sejam empregados. A utilização de termos socialmente neutros ou de caráter científico pode ter efeito similar ao de se adotar termos pejorativos. Isto ocorre, pois, alguns termos utilizados vastamente em diversos países, ainda podem ser considerados depreciativos em outros (ACNUR, 2012, p. 27).

- vi) Atendimento dos pedidos específicos, feitos por solicitantes de refúgio, relacionados a identidade de gênero dos entrevistadores ou intérpretes.

Isso se justifica, porque a pessoa que solicita refúgio pode se sentir mais aberta a prestar suas informações, de forma clara e verdadeira, sobre traços sensíveis de sua vida caso estejam em situações de conforto. Por outro lado, a presença de intérprete ou entrevistador que pertença ao mesmo país ou região pode inibir o comportamento de forma a impedi-lo de apresentar, de forma integral, aspectos relevantes da sua solicitação (ACNUR, 2012, p. 27).

- vii) Questionamentos sobre episódios de violência sexual devem ser conduzidos com a mesma sensibilidade deferida a qualquer vítima de agressão sexual, sejam as vítimas homens ou mulheres. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o eixo norteador de todos os momentos de uma solicitação de refúgio (ACNUR, 2012, p. 27).
- viii) Em se tratando de solicitações apresentadas por mulheres e baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero, salvaguardas adicionais são apresentadas nas Diretrizes do ACNUR sobre Perseguição baseada no Gênero.
- ix) Salvaguardas procedimentais específicas se aplicam aos casos de crianças solicitantes, inclusive para assegurar que o pedido terá processamento prioritário e que um tutor qualificado e um representante legal serão designados.

Percebe-se, neste viés, que ambas as Diretrizes se dedicam a fornecer instrumentos que balizem a conduta vivenciada por cada pessoa em situação de refúgio pelo mundo. Considera-se que os indivíduos LGBT precisam de um ambiente favorável ao longo do processo de determinação da condição de refugiado, de modo a ser possível que apresentem suas solicitações de maneira completa e sem medo (ACNUR, 2002, p. 25). A existência de um ambiente que envolva discriminação, ódio e violência podem impactar a capacidade de o solicitante apresentar o seu pedido de refúgio.

Alguns solicitantes podem estar profundamente afetados por sentimentos de vergonha, homofobia internalizada e trauma (ACNUR, 2002, p. 25) ao exporem as vivências que os acompanham. É importante a possibilidade de, por estar em processo de exposição de identidade e medos, o solicitante de refúgio ao expressar abertamente sua orientação sexual ou identidade de gênero, pode ficar relutante ao identificar a verdadeira extensão da perseguição sofrida ou temida (ACNUR, 2002, p.25). De fato, o ACNUR reconhece que alguns solicitantes LGBT podem, por exemplo, modificar a solicitação de refúgio com o processo em curso, editando elementos que envolvam a orientação sexual ou fazendo afirmações em terrenos diversos a sua orientação sexual ou identidade de gênero, com o objetivo de afirmar-se como LGBT (ACNUR, 2002, p.25).

Isto se justifica, pois, devido à sua natureza normalmente complexa, solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero são consideradas inadequadas no que toca à celeridade procedimental (ACNUR, 2002, p. 25). Portanto, não se deve impor julgamento precoce quando um solicitante de refúgio não revela sua orientação sexual ou identidade de gênero nos primeiros estágios da entrevista como fundamento da solicitação de refúgio. A busca por refúgio, em um país onde as relações entre pessoas do mesmo sexo são criminalizadas, indica novos desafios para encorajar a pessoa refugiada a mencionar sua orientação sexual ou identidade de gênero nas entrevistas.

A verificação do passado do solicitante LGBTI é essencialmente uma questão de credibilidade (ACNUR, 2002, p. 28). A avaliação da consistência dos relatos deve ser feita de forma individualizada. Exploram-se elementos que se relacionem com os sentimentos e experiências da pessoa solicitante. Identifica-se desigualdades, estigmas e vergonha vivenciados para identificar a orientação sexual ou identidade de gênero do solicitante. Contudo, o ACNUR (2002, p. 28) destaca a pouca utilidade de direcionar o foco das entrevistas, nas práticas sexuais experimentadas pelo solicitante antes de solicitar refúgio.

A utilização de perguntas abrangentes ou específicas permite que a pessoa entrevistada demonstre a sua requisição sem que haja confronto com o entrevistador. É necessário que se evitem juízos de valor. Entretanto, é importante ter em mente que não existe uma fórmula de perguntas a serem feitas e não existe um conjunto de respostas corretas (ACNUR, 2002, p. 28). É sugestivo que sejam úteis os questionamentos que envolvem auto identificação, infância, auto percepção, identidade de gênero, não conformidade, relações familiares, afetivas ou comunitárias.

A auto identificação como uma pessoa LGBT deve ser considerada como um indicativo da orientação sexual ou identidade de gênero do solicitante de refúgio (ACNUR, 2002, p. 28). Todavia, é importante não perder de vista que o histórico que envolve a vida social e a vida cultural do requerente pode afetar a forma como esta pessoa se percebe no mundo. Alguns solicitantes podem sentir vergonha de suas sexualidades ou identidades de gênero, negando-as aos demais e adotando um comportamento que não exponha estes aspectos publicamente.

A compreensão de si mesma e o reconhecimento de sua identidade LGBT para si ou para a sociedade é um aspecto de auto identificação da pessoa. Por tal razão, indagar sobre isto pode ser uma maneira útil de induzir o solicitante a falar sobre sua identidade, uma vez que nem todas as pessoas conhecem o significado das identidades LGBT. Existem pessoas que desconhecem a sua identidade como uma pessoa LGBT e, para ilustrar, apesar de buscarem relacionamentos com outras pessoas do mesmo sexo, não expressam suas identidades com rótulos claros que mencionem a orientação sexual. De fato, tais aspectos relevam que as pessoas aceitam a sua orientação sexual e a identidade de gênero em momentos diferentes, o que pode ser um processo lento, além de também desconhecem o significado de suas identidades (ACNUR, 2002, p. 29).

A identidade de gênero não possui relação com a adoção de tratamentos médicos ou outras medidas para fazer com que a aparência de uma pessoa corresponda à sua identidade de gênero. Neste sentido, o fato de um solicitante transexual não ter sido submetida a nenhum tratamento médico não é evidência de que o indivíduo não é transexual (ACNUR, 2002, p. 29). Ainda que possa ser apropriado questionar a respeito de qualquer medida que a pessoa transexual tenha tomado para essa transição (ACNUR, 2002, p. 29), algumas pessoas transexuais estabelecem ligação com suas identidades sem terem sido submetidas a tratamento

médico concomitante ou prévio; destaca-se que algumas destas pessoas tampouco tem acesso a esses tratamentos.

A exigência de testes médicos para atestar a orientação sexual da pessoa refugiada não devem ser reproduzidos (ACNUR, 2002, p. 31). Alternativamente, em se tratando de pessoas transexuais, a existência de evidências médicas de cirurgias de redesignação sexual ou implementação de tratamentos hormonais pode corroborar com as informações pessoais e o histórico de vida narrado (ACNUR, 2002, p. 31).

A experiência social de se desenvolver em sistemas de culturas em que a sexualidade e a identidade de gênero do requerente não são aceitas ou admitidas, acarreta consequências e desconfortos para a aceitação de si mesmo em algum momento da vida (ACNUR, 2002, p. 29). Em adição, sentir-se como “diferente”, “indesejável” ou “estranho” pode acarretar poucas habilidades sociais e constantes episódios de isolamento, até mesmo em suas próprias famílias. Por tal razão, os solicitantes podem não ter revelado a orientação sexual e a identidade de gênero aos membros de sua família (ACNUR, 2002, p. 29).

Para que uma pessoa LGBT, em situação de refúgio, transparecer a sua orientação sexual e a sua identidade de gênero pode levar a relações abusivas ou violentas nos pares de suas famílias. É importante associar as pessoas refugiadas como aquelas que também podem ter tido casamentos anteriores, filhos ou serem divorciadas e que tais aspectos não traduzem que um solicitante não é LGBT, sendo aconselhado questionar o solicitante a respeito das motivações para ter se casado ou tido filhos (ACNUR, 2009, p. 29).

O solicitante de refúgio, no que toca os relacionamentos afetivos ou sexuais, nem sempre possui narrativas sobre estes, uma vez que pode ter optado por não correr riscos em seu país de origem. É possível que a pessoa nutra esperança de possuir futuras relações, bem como a discussão sobre a atração por seus parceiros (ACNUR, 2002, p.30). Por outro lado, os tomadores de decisão devem ser sensíveis no que diz respeito ao questionamento acerca dos relacionamentos atuais e passados, uma vez que isso envolve informações pessoais que o candidato pode estar relutante em discutir em um ambiente de entrevista (ACNUR, 2002, p. 30).

Relaciona-se a isto o fato de que as questões específicas que toquem a vida sexual do solicitante devem ser evitadas (ACNUR, 2002, p. 30). De fato, não são métodos efetivos de

verificar a fundamentação do temor de perseguição do solicitante em virtude de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Reforça-se o fato de que a orientação sexual e a identidade de gênero serem pertencentes à identidade do indivíduo e, neste sentido, serem apreciadas de formas particulares a cada pessoa; não necessariamente, sendo expressas por relacionamentos afetivos ou sexuais.

O engajamento público com organizações e comunidades LGBT, no país de origem e no país destino do refugiado, é apreciado como relevante. Contudo, algumas pessoas não se sentem confortáveis em estabelecer estes elos ou, até mesmo, que tais locais não existam em países onde ser uma pessoa LGBT é proibido ou ilegal. Além disto, não se deve esquecer que fatores de cunho econômico ou financeiro, medo de hostilidade local, barreiras de comunicação ou ausência de oportunidades podem afetar a associação a estas organizações e comunidades locais.

Quando a identidade pessoal do solicitante for relacionada com sua fé, religião e/ou crença, o exame desse fator pode ser útil como fator secundário na vida destas pessoas. A influência que a crença possui, na vida de cada pessoa LGBT, pode ser complexa e dinâmica para elas (ACNUR, 2002, p. 30). O testemunho do próprio solicitante é a primeira e, em geral, a única fonte de provas, em particular nas situações em que os atos de perseguição são praticados em um círculo social pequeno ou em um ambiente familiar. Não é razoável exigir que o solicitante porte consigo documentação que retrate os seus momentos íntimos ou, quando em entrevista, faça demonstrações físicas para comprovar as suas alegações (ACNUR, 2002, p. 31).

A disponibilidade de informações sobre as ferramentas de perseguição disponíveis e utilizadas são limitadas ou inexistem. O trabalho desenvolvido por organizações independentes, grupos de atuação e monitoramento, além da militância de pesquisadores e defensores de direitos humanos permanece com pouca capilaridade em muitos países. Somado a isto, determinados grupos como o de bissexuais, mulheres lésbicas e pessoas transexuais possuem pouca visibilidade ou buscam se desenvolver de formas discretas nas sociedades, como uma das possibilidades de autocuidado e proteção a si mesmas. Neste sentido, não devem os estigmas desenvolvidos no seio da sociedade contemporânea, serem responsáveis pela omissão nos casos que envolvam a orientação sexual e a identidade de gênero da pessoa em situação de refúgio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A solicitação de refúgio de uma pessoa L, G, B ou T começa muito antes do contato formal com um agente de imigração em um Estado desconhecido. A perseguição em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero ocorre em diversas nações pelo mundo, em diferentes contextos, com marcas, signos e imposições distintas entre si. Estas pessoas são perseguidas porque não são absorvidas pelas categorias normativas de sexualidade e gênero e, diante disto, migram para outros países do mundo com o objetivo de experimentarem um lugar seguro, em outra localização, quase sempre, incerta e com aspectos desconhecidos.

Ainda são recentes os trabalhos acadêmicos que estabelecem uma relação entre as sexualidades e os contextos migratórios. Estes estudos relacionam a perseguição ou o fundado temor de ser perseguido em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero e a concessão de proteção por intermédio do instituto do refúgio. Contudo, estes estudos se concentram no âmbito jurídico e, apesar das suas relevantes contribuições sobre o tema, não se debruçam nas experiências destas pessoas, com a estrutura de acolhimento de suas identidades sexuais, encontradas pelos solicitantes de refúgio nos países de destino.

Nesse sentido, uma das premissas consideradas no desenvolvimento deste trabalho foi a constatação de que a orientação sexual e a identidade de gênero devem ser percebidas como importantes categorias de análise nos estudos migratórios. Por isto não ocorrer, tais categorias revelam problemas para o instituto de refúgio, porque as políticas e as práticas de imigração se mostram inadequadas e afetam os direitos humanos e fundamentais, quais sejam, os direitos à identidade, à personalidade, à intimidade e a inviolabilidade da vida privada.

É importante considerar a imprecisão das afirmações construídas sobre o tema. A concessão de refúgio para pessoas LGBT não é bem esclarecida. Os dados disponibilizados pelos países de acolhimento – quando existem – refletem uma coleta parcial ou incompleta, porque não existem estatísticas oficiais e, por outro lado, os pareceres de elegibilidade – adotados pelos países – não são fornecidos. Devido a isso, é necessário cautela ao tecer afirmações acerca das concessões de refúgio para as pessoas L, G, B ou T. Ao mesmo tempo, é necessário denunciar algumas constatações percebidas ao longo da pesquisa, sobretudo como as decisões relacionadas à perseguição de pessoas LGBT possuem noções restritas das expressões de identidade.

Atualmente, a inclusão das pessoas LGBT no instituto do refúgio ocorre devido à construção teórica sobre esse grupo social: a mais imprecisa modalidade de concessão. Isto porque essa categoria é genérica, nem a Convenção de 1951 ou o Protocolo Adicional foram capazes de delimitá-la. Apesar disto, atribuiu-se à ideia de que a orientação sexual e a identidade de gênero são características imutáveis de determinadas pessoas, sendo fundamentais para a concretização dos seus direitos e, até mesmo, considerada como uma característica protegida por alguns países, como o Reino Unido (MAROUF, 2008, p. 48).

Apesar de alguns teóricos incluírem pessoas LGBT neste critério, sob o fundamento de a sexualidade estar implicada em uma característica inata do ser humano, isto não impede que os países adotem visões restritas sobre as sexualidades, impondo dificuldades no acesso ao instituto. Em verdade, as próprias restrições e discussões que busquem limitar a construção de grupo social se revela pouco útil a legislação, veja que o termo poderia abarcar uma grande quantidade de situações impensadas na época da Convenção de 1951 ou, ainda adiante, as que surgissem na sociedade futura.

No contexto brasileiro, ainda que não haja menção expressa a “orientação sexual” ou “identidade de gênero” na Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, o CONARE e o ACNUR incluíram estas categorias e concedem refúgio em razão do temor de perseguição ou do fundado temor de perseguição às pessoas LGBT. Em igual análise, o contexto europeu indica que o recebimento de refugiados ocorre na Bélgica, na Escandinávia e no Reino Unido sob o mesmo argumento para estas pessoas. Todavia, parece inexistir um balizamento acerca da forma como essas identidades são percebidas por estes países.

A análise de credibilidade das narrativas se consagra como um ponto relevante a ser analisado nestas categorias. Os agentes de imigração de cada país buscam encontrar comportamentos, características, vivências e experiências previamente definidas, de acordo com as concepções do agente de imigração, em um contexto previamente admitido para uma pessoa L, G, B ou T se expressar, o que coloca em questionamento todo o processo de refúgio e o sistema de proteção, devido a adoção de procedimentos não confiáveis.

Isto implica considerar que os critérios para concessão são móveis e, não necessariamente, concedem refúgio para pessoas LGBT, pois se direcionam ao questionamento sobre a validade das experiências narradas por estas pessoas. Há um interesse de compatibilizar as experiências de pessoas LGBT que solicitam refúgio com aquelas percebidas no país

concedente. De fato, o agente de imigração busca incoerências no discurso com o objetivo de desqualificar o relato de pessoas que, não raras vezes, viviam em contextos de invisibilidade das suas sexualidades.

Por outro lado, na análise do elemento objetivo do temor, sugere-se que os Estados buscam a existência prévia de uma perseguição específica, contra determinado solicitante de refúgio em seu país de origem. Da mera análise da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, nota-se a falta de cautela ao objetivo central da norma: a qual se dedica a proteger as pessoas da ocorrência de uma perseguição, não sendo exigido uma perseguição individualizada prévia para que se conceda o *status* de refugiado.

Em suma, essa exigência é desarrazoada e não é percebida em outras possibilidades de concessão de refúgio. Para ilustrar, a perseguição baseada em religião ou opinião política, expressamente previstas no rol da Convenção de 1951, também se revela de difícil comprovação, devido ao próprio ato de professar a sua fé ou opinião política em seus países. Com efeito, exigir a comprovação da prática de atos sexuais, conhecimento do significado da sigla LGBT, compatibilidade entre a religião declarada pelo solicitante e a sua sexualidade L, G, B ou T são incompatíveis com o instituto do refúgio, na medida em que as expectativas depositadas pelo agente de imigração não necessariamente admitem correspondência com a realidade da pessoa que solicita refúgio.

Além disto, considerando o critério objetivo, é importante que os países se atentem a verificação das informações prestadas pelo destino de origem do solicitante, na medida em que os relatórios podem ser inexistentes ou incompletos e, devido a própria legitimação do Estado como agente perseguidor, podem não representar a realidade da perseguição LGBT experimentada pelos nacionais daquele país. Por tal razão, é sugestiva a análise de relatórios de Organizações Não-Governamentais que informem a realidade percebida.

Sugere-se que, em virtude das dificuldades experimentadas pelos solicitantes em outros destinos, o Brasil tem se revelado como um destino viável de acolhimento destas pessoas. Há várias razões que fundamentam essa análise, entre os quais é possível citar: a) restrições as políticas migratórias dos Estados Unidos e da Europa após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, destinos anteriores prioritários de solicitantes de refúgio no geral – e pessoas LGBT – em razão das possibilidades de uma nova vida nestes locais; b) a política migratória no Brasil mostra-se favorável aos solicitantes de refúgio, pois incluem a concessão de

mecanismos de acesso e permanência no país, como a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) além do acesso ao Sistema Único de Saúde; c) as concessões de direitos, no Brasil, no campo dos direitos LGBT.

São atuais as diversas perseguições contra pessoas LGBT ocorridas na sociedade brasileira. Prova disso, o Brasil é o país que envia pessoas LGBT para o exterior, na qualidade de refugiadas, sob o argumento das diversas perseguições ocorridas no Brasil e, ao mesmo tempo, outras pessoas L, G, B ou T adentram o território brasileiro com o objetivo de viverem suas sexualidades de forma mais confortável que seu país de origem.

Isto ocorre devido aos mecanismos legais de defesa da população LGBT, além de instituições de acolhida – sobretudo em diversos movimentos sociais -, com a possibilidade de salvaguarda perante os órgãos de Estado, com vistas a denunciar discriminações e perseguições. A mera possibilidade de denúncia concede a estas pessoas uma miríade não existente nos países de origem, tais como na Nigéria, Gana, Camarões, Serra Leoa, Togo e Angola – países responsáveis pela maior parte da cifra de refugiados LGBT acolhidos no Brasil devido às suas políticas de criminalização das identidades sexuais.

O ato de se deslocar implica em muitos impactos na vida de uma pessoa. No caso dos solicitantes de refúgio LGBT, muitos não capazes de revelarem suas sexualidades ao agente de Estado e um intérprete que encontram em uma ocasião. A própria língua funciona como uma barreira, algumas pessoas não conhecem o significado de construções ocidentais ou apenas sabem referenciar a si mesmos com expressões pejorativas. Os estereótipos sobrevivem ao longo dos anos e, por tal razão, somam-se as denúncias de práticas reprováveis com base em presunções sobre como um homem homossexual ou uma mulher lésbica ou uma pessoa bissexual ou uma pessoa transexual devem aparentar ser.

Em adição, a prática de alguns países europeus também se direciona a propor “uma vida discreta em sociedade”, de forma que as pessoas LGBT sejam compelidas a se adaptarem às perseguições em suas sociedades natais, com o objetivo de regressar a elas sem sofrerem perseguição. Relativiza-se a perda da identidade de uma pessoa. Aceitar a ideia de manter-se discreta para conviver em sociedade significa, por outro lado, renunciar a uma vida em comum com uma pessoa querida, a um relacionamento estável, a uma vida segura e ao desenvolvimento afetivo-sexual, elementos tão caros à vida de pessoas que precisam sair de um continente para outro com o objetivo de não serem perseguidas.

A naturalização deste argumento para pessoas LGBT não deve ser admitida. Em um exemplo, seria uma aberração cogitar que, caso um solicitante escondesse sua conversão ao cristianismo, mantendo frequência à mesquita em seu país, poderia assim evitar a perseguição ou; se uma pessoa militante de direitos humanos não se pronunciasse e decidisse se manter neutra para não correr o risco de perseguição, essa mesma pessoa viveria em segurança em seu país. É evidente que se trata de construções incoerentes com o próprio instituto da proteção presente na Convenção de 1951. Neste sentido, aplicar este critério ao caso de solicitantes LGBT sugere que a orientação sexual e a identidade de gênero seriam características que permitiriam uma menor proteção do Estado, face à convicção política ou a religião, por exemplo.

Apesar dos avanços no campo dos direitos dos refugiados LGBT, ainda restam problemas que fortalecem a perseguição destas pessoas, sejam em seus países de origem ou nos países de destino. Essas pessoas lidam com experiências de perseguição múltiplas, seja pelo ambiente familiar ou pela dificuldade em se aceitar ou identificar-se, além de sobrevivência dos estereótipos dos agentes de imigração. Diante disso, caso as sociedades atuais desejem preservar os progressos construídos após tanto tempo, garantindo o desenvolvimento social e o respeito às pessoas LGBT, não podem se excluir do debate de vidas que se encontram ameaçadas tão-somente por se relacionarem com uma pessoa do mesmo sexo ou por não terem nascido no corpo socialmente esperado.

A inaptidão observada no reconhecimento de identidades LGBT em concessão de refúgio acarreta a não efetivação de direitos. Nestes casos, o princípio da igualdade perante a lei é violado. Ante a ausência de igualdade legal entre as pessoas, os países fragilizam as suas democracias, transformando o sistema jurídico e introduzindo uma contradição incompatível com o Estado democrático de direito: a existência de direitos e privilégios. Portanto, enquanto os países do mundo, reiteradamente, ignorarem os supostamente inalienáveis e pouco exequíveis direitos concedidos na sociedade atual, violações ainda estarão intrinsecamente ligadas ao mundo contemporâneo.

A busca pela correspondência de identidades LGBT não deve incluir o apagamento de outras identidades L, G, B ou T. Estas pessoas são submetidas a violações iniciadas antes do pedido de refúgio. Em primeira análise, o deslocamento forçado é responsável pela exclusão de uma camada social pertencente a pessoa, forjada desde o seu nascimento, relacionada a sua percepção de mundo, a qual é novamente fragilizada quando não encontram proteção legal em outros países - quer seja através do instituto do refúgio ou não -, na medida em que não são

assimilados, não fundam suas comunidades próprias ou, quando elas existem, também podem apresentar perigo a pessoa LGBT.

Em outra parte, ao atentar-se especificamente para as práticas sexuais do indivíduo ou buscando fiel adequação com as identidades LGBT conhecidas e naturalizadas, os agentes de imigração podem deixar de proteger estas pessoas. Para elas, seria, no mínimo, a segunda ocasião, uma vez que anteriormente haviam perdido a proteção legal em seu país de origem ou, por vezes, não poderia ser resguardado por elas. Ainda que existam acordos e tratados internacionais sobre o tema, a teia de proteção não atinge a todas as pessoas. Em algum nível, parece razoável considerar a ausência de dados oficiais como uma decorrência da opressão de cada Estado. A ausência desta comprovação através de números sólidos sobre a temática, pode acarretar menor cuidado dos governos com a formulação de políticas de atendimento a estas pessoas.

REFERÊNCIAS

ABELSEN, Tarjei. **Mulig nye asylsøkere på Storskog**. NRK, 2016. Disponível em: <<https://www.nrk.no/tromsogfinnmark/mulig-nye-asylsokere-pa-storskog-1.13164877>>; Acesso em: 1 set. 2020.

AGIER, Michel. **Refugiados diante da nova ordem mundial**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 18, n. 2, 2006, P. 197-215.

_____. **Encontros Etnográficos. Interação, contexto, comparação**. 1. Ed. São Paulo: Editora Unesp; Alagoas: Edufal, 2015.

ALBERG, Toril; IYENGAR, Shanto; MESSING, Solomon. **Who Is a “Deserving” Immigrant? An Experimental Study of Norwegian Attitudes**. Scandinavian Political Studies 35, N° 2, June: 2012, p. 97.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A Lei nº 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações**. In: ALMEIDA, Guilherme Assis de; ARAÚJO, Nádia de. (Coord.). O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. [S.l.] 1979. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wpcontent/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2019.

_____. **Declaração de Cartagena**. Cartagena, 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Diretrizes sobre proteção internacional nº 01**. Perseguição baseada no Gênero, no contexto do Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2002. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9738.pdf?view=1>. Acesso em 18 de maio de 2020.

_____. **Diretrizes sobre proteção internacional nº 02.** “Pertencimento a um grupo social específico” no contexto do Artigo 1A (2) da Convenção de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. 2002. Disponível em:
<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9741.pdf?view=1>. Acesso em 14 de abril de 2020.

_____. **Diretriz sobre proteção internacional nº 09.** [S.l.], 23 out. 2012. Disponível em: <
<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

_____. **UNHCR Guidance Note On Refugee Claims Relating To Sexual Orientation and Gender Identity.** Genebra, 21 nov. 2008. Disponível em:
 <<http://www.refworld.org/docid/48abd5660.html>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

_____. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI.** Brasília, 2017. Disponível em:
 <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI>. Acesso em: 4 jul. 2019.

_____. **Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero.** Brasília, 2018. Disponível em:
 <https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbt/?fbclid=IwAR0jtL0Oxo5LMmsRZs2dpPmJntJbkvAb0EDQJ0NGy2M0FsJ_eLVaKaXqFgg> e
 <<https://spark.adobe.com/page/hS3DP0BMEIfth/>>. Acesso em: 4 fev. 2020.

ANDRADE, Vítor Lopes. **Imigração e Sexualidade: solicitantes de refúgio, refugiados e refugiadas por motivos de orientação sexual na cidade de São Paulo.** Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

AGÊNCIA ITALIANA DE NOTÍCIAS. **Trans brasileira obtém status de refugiada na Itália.** Disponível em:
 <http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/italia/noticias/2019/05/15/trans-brasileira-obtem-status-de-refugiada-na-italia_eb176c91-0a24-48fa-9b3b-6a47501f36f6.html>. Acesso em 10 ago. 2020.

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019** / Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

APPADURAI, Arjun. *As dimensões culturais da globalização*. Lisboa: Teorema, 2004.

Asociación Internacional de Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersex (ILGA): Lucas Ramón Mendos, ***Homofobia de Estado 2019*** (Ginebra: ILGA, Marzo de 2019).

ASSIS, Gláucia de Oliveira. **Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional**. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 745-772, set./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/24327612>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

BARICHELO, Stefania E; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso; **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014.

BARRACLOUGH, Geoffrey. **Introdução à História Contemporânea**. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 5ª Edição, 1983.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A política de refúgio no Brasil contemporâneo**. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). *Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. (Org.) **Refúgio no Brasil: a Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR/CONARE, 2010.

BAILLOT, Helen; Cowan, Sharon; Munro, Vanessa E. ***Reason to Disbelieve: Evaluating the Rape Claims of Women Seeking Asylum in the UK***. *International Journal of Law in Context* 10, Nº 1, 2014, p. 107.

BELGIUM. ***Loi du 15 Décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers, as amended up to January 23, 2013***. Disponível em: <https://dofi.ibz.be/sites/dvzoe/FR/Documents/19801215_F.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BERG, Laurie; & MILLBANK, Jenni. *Constructing the Personal Narratives of Lesbian, Gay and Bisexual Asylum Claimants*. Oxford University Press: Journal of Refugee Studies, Vol. 22, 2009, p. 195-223.

BIANCHIN, Victor. **Os 10 países mais perigosos para ser gay**. SuperInteressante, 2020. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/os-10-paises-mais-perigosos-para-ser-gay/>>. Acesso em: 31 de mar. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 17 mar. 2020.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BROWN, D. *Making room for sexual orientation and gender identity in international human rights law: an introduction to the Yogyakarta Principles*. Michigan Journal of International Law, Michigan, 2010, v. 31, n. 4, p. 828-879.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Cumplicidade Secreta: o Brasil diante da questão dos refugiados judeus (1933-1948)**. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). **Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 257- 287.

CASTLES, Stephen. *The Factors That Make and Unmake Migration Policies*. The International Migration Review, Vol. nº 38, Nº. 3, Conceptual and Methodological Developments in the Study of International Migration. Sage Publications, Inc: 2004, pp. 852-884.

Chechnya's president: I will eliminate the gay community by the start of Ramadan. Pink News, United Kingdom, 21 apr. 2017. Disponível em:

<<https://www.pinknews.co.uk/2017/04/21/chechnyas-president-i-will-eliminate-the-gay-community-by-the-start-of-ramadan/>>. Acesso em: 13 de jan. de 2020.

Commissariat Général aux Réfugiés et aux Apatrides [CGRA], **Rapport Annuel CGRA 2010**. CGRA Annual Report 2010, June 2010. Disponível em: <http://www.cgvs.be/fr/binaries/2010_Rapport-Annuel_FR_tcm126-130185.pdf>. Acesso em: 14 de fev. 2020.

DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. **The Social Situation: The social situation concerning homophobia and discrimination on grounds of sexual orientation in Sweden**, March 2009. Disponível em: <http://fra.europa.eu/fraWebsite/attachments/FRA-hdgso-part2-NR_SE.pdf>. Acesso em 19 mai. 2020.

DURÁ TOHUS, Jaume. **Perspectiva global del asilo y refugio en España**. In: FABADO, Isabel (Org.). Libertad de circulation, asilo y refugio en la Unión Europea. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

EUROPEAN COMMISSION. **EMN Ad-Hoc Query on Updated information on asylum applications by LGBTs and religious converts**. European Migration Network, 29 nov. 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/2017.1252_asylum_applications_by_lbgt.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Ad-Hoc Query on NL AHQ on national asylum policies regarding LGBT-asylum seekers**. European Migration Network, 2 mai. 2016. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-wedo/networks/european_migration_network/reports/docs/ad-hoc-queries/ad-hoc-queries-2016.1061_-_nl_ahq_on_national_asylum_policies_regarding_lgbt-asylum_seekers.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

EUROPEAN UNION. **European Council Directive 2004/83/EC**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0083&from=EN>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

FASSIN, Èric. *National Identities and Transnational Intimacies: Sexual Democracy and the Politics of Immigration in Europe*. Public Culture, v. 22, n. 3, 2010, pp. 507-529.

FELMANAS, Arnaldo. **Sua Excelência...meio cidadão**. São Paulo: Cupolo, 1974.

FRANÇA, Isadora Lins. **Vivendo em liberdade? Homossexualidade, diferenças e desigualdades entre brasileiros na Espanha**. Travessia, São Paulo, ano 28, nº 77, p.13-28, jul./dez. 2015.

_____. OLIVEIRA, Maria Paula. **Refugiados LGBTI: gênero e sexualidade na articulação com refúgio no contexto internacional de direitos**. Travessia, São Paulo, ano 29, n. 79, p. 33-50, jul./dez. 2016.

FOUCHE, Gwladys. *Norway's Lutheran Church embraces same-sex marriage*. Norway, Oslo. Reuters, 2017. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-norway-gaymarriage/norways-lutheran-church-embraces-same-sex-marriage-idUSKBN15E1O2>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

G1 MUNDO. **Sonho de viver na Holanda vira pesadelo para refugiados gays**. Disponível em< <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/sonho-de-viver-na-holanda-vira-pesadelo-para-refugiados-gays.html>>. Publicado em 28 jan. 2016. Acesso em 12 set. 2020.

GARTNER, Lukas Johannes. *(In)credibly Queer: Sexuality-Based Asylum in the European Union* in Transatlantic Perspectives on Diplomacy and Diversity. New York: Humanity in Action Press: 2015, p. 39–66.

GATEHOUSE, Gabriel. **Suécia: País modelo ou nação em processo de falência?**. BBC News Brasil, 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45506847>>. Acesso em: 20 de jan. de 2020.

GAYSIR. *Demonstrerer mot utsendelse av homofile asylsøkere*, [S.l.] 4 September 2009, Disponível em: <<http://www.gaysir.no/artikkel.cfm?CID=13743>>. Acesso em 31 dez. 2019.

GRAVES, M. *From definition to exploration: Social groups and political asylum eligibility*. San Diego: Law Review, nº 51, 2003.

GREEN, Nancy L. **Dos estudos de migração para os estudos de mulheres para gênero.** Revista Estudos Feministas: Florianópolis. Setembro-Dezembro/2007. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/pdf/ref/v15n3/a15v15n3.pdf>>. Acesso em 1º set 2019.

GODINHO, Luiz Fernando; MINVIELLE, Nicole.; **Brasil protege refugiados LGBTI, mostra levantamento inédito do ACNUR e do Ministério da Justiça.** UNHCR – ACNUR Agência da ONU para Refugiados, 2018. Disponível em: <
<https://www.acnur.org/portugues/2018/11/29/brasil-protege-refugiados-lgbti-mostralevantamento-inedito-do-acnur-e-do-ministerio-da-justica/>>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

GODOY, Gabriel Gualano de. Refúgio. **Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro.** In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Org.). Refúgio e Hospitalidade. Curitiba: Kairós Edições, 2016. v. 1, p. 39-66.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Editora Forense: 2019. 22ª Edição. Coord. Edvaldo Brito.

GORISCH, P. C. V. S.; MENDES, V. A. **O Brasil como Estado de origem para refugiados LGBTI:** contradição entre âmbitos interno e externo. In: SEMINÁRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – ABRI, 3., 2016, Florianópolis. Anais eletrônicos. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <
[http://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/23/1474655631_ARQUIVO_Brasilco](http://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/23/1474655631_ARQUIVO_Brasilco%20estadodeorigemedeaseilopararefugiadoslgbti.pdf)
[moestadodeorigemedeaseilopararefugiadoslgbti.pdf](http://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/23/1474655631_ARQUIVO_Brasilco%20estadodeorigemedeaseilopararefugiadoslgbti.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2019.

Halmenschlager v. Holder, Attorney General, No. 08-9514, United States Court of Appeals for the Tenth Circuit, 31 July 2009, available at:
https://www.refworld.org/cases,USA_CA_10,4b4364672.html [accessed 2 September 2020].

HATHAWAY, J. C.; FOSTER, M. ***The Law of Refugee Status***. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

HENES, Brian F. ***The Origin and Consequences of Recognizing Homosexuals as a “particular social group” for refugee purposes.*** [S.l.], 1984. Disponível em:

<<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tclj8&div=18&id=&page=>>.
Acesso em: 22 jun. 2017.

HELTON, A. *Persecution on account of Membership in a Social Group as a Basis for Refugee Definition*. Columbia Human Rights Law Review, New York, v. 15, 1983.

HOLANDA. *Judgement of Aug 13 1981. Afelding. Rechtspraak*. Judicial Commission of the Council of State, nº A-2, 1.113. Rechtspraak Vluchtelingenrecht, nº 5, 1981.

ILGA Mundo: Lucas Ramón Mendos, *Homofobia de Estado 2019*: Actualización del Panorama Global de la Legislación (Ginebra; ILGA, diciembre de 2019).

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS (ICJ). *Yogyakarta Principles - Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity*. Yogyakarta, mar. 2007. Disponível em:
<<http://www.refworld.org/docid/48244e602.html>>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

JANSEN, Sabine; SPIJKERBOER, Thomas. *Fleeing Homophobia*. Amsterdam: Vrije Universiteit Amsterdam, 2011.

JANSEN, Sabine. *Credibility, or how to assess the sexual orientation of an asylum seeker?* EDAL Conference 2014: Reflections on the Current Application of the EU Asylum Acquis Workshop Sexual Orientation, Gender Identity and Human Dignity 2014. Disponível em: <<https://www.asylumlawdatabase.eu/sites/default/files/aldfiles/Credibility%20of%20sexual%20orientation%2C%20%20presentation%20Sabine%20Jansen%20at%20EDAL%20conference%20Jan%202014.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2020.

JOHNSEN, Alf Bjarne. *Listhaug vil bruke 100 mill. ekstra på asyl-retur*. VG: Norway, 2016. Disponível em: <<https://www.vg.no/nyheter/innenriks/i/82wow/listhaug-vil-bruke-100-mill-ekstra-paa-asyl-retur>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. APOLINÁRIO, Silvia M. O. S. *A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração*. Revista Direito GV, São Paulo 6 (1) p. 275-294, Jan/Jun 2010.

KRAMER, Andrew E. *Chechen Authorities Arresting and Killing Gay Men, Russian Paper Says*. The New York Times, 2017. Disponível em: <

<https://www.nytimes.com/2017/04/01/world/europe/chechen-authorities-arresting-and-killing-gay-men-russian-paper-says.html>>. Acesso em: 31 de dez. de 2019.

LAFUENTE, José Díaz. *Refúgio y asilo por motivos de orientación sexual y/o identidad de género en el ordenamento constitucional español*. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Departamento de Derecho Constitucional Y Ciencia Política Y de la Administración, Universitat de València, Valência, 2014.

LAURSEN, Soren.; JAYASEELAN, Mary Lisa. *Disturbing knowledge. Decisions from asylum cases as documentation of persecution of LGBT-persons*, [S.l.], 2009, Disponível em: <http://www.lbl.dk/uploads/media/DisturbingKnowledge.PA.01_02.pdf>. Acesso em 13 abr 2020.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: decisões comentadas do CONARE*. Brasília: ACNUR/CONARE, 2007.

LEGOMSKY, Stephen H.; RODRÍGUEZ, M. Cristina. *Immigration and Refugee Law and Policy*. 5. ed. New York: Foundation Press, 2009.

LOUREIRO, Gabriela. *Agressões em casa, discriminação e risco de morte: os dramas das 'refugiadas' trans brasileiras*. BBC News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37999436>>. Acesso em 3 mai. 2020.

LUIBHÉID, Eithne. *Introduction: Queering migration and citizenship* in *Queer migrations: Sexuality, U.S. citizenship, and border crossings*. Edited Eithne Luibhéid & Lionel Cantú Jr., ix-xlvi. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2005, p. 9-26.

LUIBHÉID, Eithne. *Queer/migration: An Unruly Body of Scholarship*. GLQ: A Journal of Lesbian and Gay Studies, 2008, p. 169-190.

MALATIAN, Teresa (Orgs.). *Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 199-208.

Maldonado v. Attorney General of the United States, No. 05-4449, United States Court of Appeals for the Third Circuit, 18 July 2006, available at:
https://www.refworld.org/cases,USA_CA_3,4829ade32.html [accessed 10 September 2020]

MARCELINO, Pedro; CERRUTTI, Marcela. **Recent African immigration to South America: The cases of Argentina and Brazil in the regional context**. In: PIZARRO, Jorge; FINARDI, Leandro (Editors). Development, institutional and policy aspects of international migration between Africa, Europe and Latin America and the Caribbean. Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC), 2012.

MAROUF, Fatma E. **The Emerging Importance of "Social Visibility" in Defining a "Particular Social Group" and Its Potential Impact on Asylum Claims Related to Sexual Orientation and Gender**. Yale Law & Policy Review, New Haven, v. 27, n. 1, 2008.
 Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/40239706>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

MIDDLEKOOP, Louis. **Normativity and Credibility of Sexual Orientation in Asylum Decision Making in Fleeing Homophobia: Sexual Orientation, Gender Identity and Asylum**. Routledge: 2013, p. 154–175.

MIGRATIONS VERKET. **Rättsligt ställningstagande angående prövningen av ansökningar om internationellt skydd m.m. för medborgare i Irak**. [S.l.], 17 de dezembro de 2019, Departamento Jurídico 2019-12-17 SR 34/2019 Disponível em:
 <<https://www.migrationsverket.se/download/18.2b2a286016dabb81a1847af/1576569619899/RCSR3419%20Rättsligt%20ställningstagande%20Irak.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2020.

MIGRATIONS VERKET. **Inkomna ansökningar om asyl, helåret 2012**. [S.l.], 2013, Disponível em:
 <<https://www.migrationsverket.se/download/18.5e83388f141c129ba63128c0/1485556220694/Inkomna%20ansökningar%20om%20asyl%202012%20%20Applications%20for%20asylum%20received%202012.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2020.

MIGRATIONS VERKET. **Inkomna ansökningar om asyl, 2013**. [S.l.], 2014, Disponível em:
 <<https://www.migrationsverket.se/download/18.7c00d8e6143101d166ddae/1485556207418/Inkomna%20ansökningar%20om%20asyl%202013%20%20Applications%20for%20asylum%20received%202013.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2020.

MIGRATIONS VERKET. ***Inkomna ansökningar om asyl, 2014.*** [S.l.], 2015, Disponível em: <<https://www.migrationsverket.se/download/18.39a9cd9514a346077211b0a/1485556218186/Inkomna%20ansökningar%20om%20asyl%202014%20%20Applications%20for%20asylum%20received%202014.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2020.

MIGRATIONS VERKET. ***Inkomna ansökningar om asyl, 2015.*** [S.l.], 2016, Disponível em: <<https://www.migrationsverket.se/download/18.7c00d8e6143101d166d1aab/1485556214938/Inkomna%20ansökningar%20om%20asyl%202015%20%20Applications%20for%20asylum%20received%202015.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2020.

MIGRATIONS VERKET. ***Inkomna ansökningar om asyl, 2016.*** [S.l.], 2017, Disponível em: <<https://www.migrationsverket.se/download/18.2d998ffc151ac3871592560/1485556054299/Inkomna%20ansökningar%20om%20asyl%202016%20%20Applications%20for%20asylum%20received%202016.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2020.

MIGRATIONS VERKET. ***Inkomna ansökningar om asyl, 2017.*** [S.l.], 2018, Disponível em: <<https://www.migrationsverket.se/download/18.4100dc0b159d67dc6146d7/1514898751102/Inkomna%20ansökningar%20om%20asyl%202017%20%20Applications%20for%20asylum%20received%202017.pdf>>. Acesso em: 12 jan 2020.

MIGRATIONS VERKET. ***Inkomna ansökningar om asyl, 2018.*** [S.l.], 2019, Disponível em: <https://www.migrationsverket.se/download/18.1ef19f6e163f45d340a2ace/1546509719942/Inkomna_ansökningar_om_asyl_2018_-_Applications_for_asylum_received_2018.pdf>. Acesso em: 12 jan 2020.

MIGRATIONS VERKET. ***Inkomna ansökningar om asyl, 2019.*** [S.l.], 2020, Disponível em: <https://www.migrationsverket.se/download/18.748d859516793fb65f9cea/1578410568966/Inkomna_ansökningar_om_asyl_2019_-_Applications_for_asylum_received_2019.pdf>. Acesso em: 12 jan 2020.

MILLBANK, J. **From Discretion to Disbelief: Recent Trends in Refugee Determinations on the Basis of Sexual Orientation in Australia and the United Kingdom.** The International Journal of Human Rights, [S.l.], v.13, n. 2/3, p. 391-414, 2009;

_____. **The Ring of Truth: A Case Study of Credibility Assessment in Particular Social Group Refugee Determinations.** *International Journal of Refugee Law*, [S.l.], v. 21, n. 1, 2009;

_____. **Imagining Otherness: Refugee Claims on the Basis of Sexuality in Canada and Australia.** *Melbourne University Law Review*, [S.l.], n. 26, p.144-177, 2002;

_____. ***A Preoccupation with Perversion: the British Response to Refugee Claims on the Basis of Sexual Orientation 1989-2003.*** *Social Legal Studies*, [S.l.], v. 14, n. 1, p. 115-138, 2005.

MORAES, Ana Luisa Zago. **A formação da política migratória brasileira: da colonização ao Estado Novo.** *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, Volume Especial*, n. 32, p. 143-163, 2014.

M. T. Drud-Jensen & S. P. **Knudsen**, *Migrationsvæsenets skab. Betingelser for ikke-heteroseksuelle i forbindelse med asyl og familiesammenføring i en nutidig dansk kontekst*, Copenhagen: University of Copenhagen, Department of Sociology, 2009, pp. 74-77

NASCIMENTO, Daniel Braga. **Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

NORWAY. **Statistikk om innvandring.** Redaksjonellartikkel, Regjeringen, Jan, 2017. Disponível em: <<https://www.regjeringen.no/no/tema/innvandring/innsikt/statistikk-om-innvandring/id2339904/>>. Acesso em: 1 set. 2020.

_____. **Act (Nº 58 of 2013) prohibiting discrimination based on sexual orientation, gender identity and gender expression (Anti-Discrimination Act on Sexual Orientation).** Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_isn=97444&p_lang=en>. Acesso em 8 ago. 2020.

_____. **Act (Nº 61 of 2013) prohibiting discrimination on grounds of disability (Anti-Discrimination and Accessibility Act).** Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex4.detail?p_isn=97447&p_lang=en>. Acesso em 8 ago. 2020.

NRK. **Homofile irakere nektes asyl**. 14 Sep. 2009, Disponível em:

<<http://www.nrk.no/nyheter/1.6816709>>. Acesso em 21 fev. 2020.

NYHETER, Dagens. **Ung homosexuell irakier ska utvisas**, 17 Aug. 2009, Disponível em:

<<https://www.dn.se/nyheter/sverige/ung-homosexuell-irakier-ska-utvisas/>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019:**

Relatório do Grupo Gay da Bahia/ José Marcelo Domingos de Oliveira; Luiz Mott. – 1. ed. – Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 21 nov 2019.

_____. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Rio de Janeiro]:

UNIC, 2009. Publicado originalmente em 1948. Disponível em: <

<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em: 7 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **Convenção da Unidade Africana sobre a Proteção e Assistência as pessoas deslocadas internamente na África**. Kampala,

Uganda, 23 out. 2009. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala>. Acesso em: 8 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Glossário sobre Migração**. Genebra: OIM, 2009.

O'DWYER, Paul. **A Well-founded fear of Having My sexual orientation asylum claim**

heard in the wrong court. New York School Law Review, New York, 2008, nº 52, p. 185-201.

OLIVA, T. D. Direito à Diferença. Direito de Refúgio das Minorias Sexuais. São Paulo:

Saraiva, 2014.

ORGANIZATION FOR REFUGEE, ASYLUM & MIGRATION (ORAM). *Testing Sexual Orientation: A Scientific and Legal Analysis of Plethysmography in Asylum & Refugee Status Proceedings*. São Francisco, 2010. Disponível em: <<http://oramrefugee.org/wp-content/uploads/2016/04/oram-phallometry-paper-2010-12-15.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2020.

PALAZZO, Chiara. *Norway offers to pay asylum seekers £1000 'bonus' to leave the country*. United Kingdom. The Telegraph, 2016. Disponível em: <<https://www.telegraph.co.uk/news/2016/04/26/norway-to-pay-asylum-seekers-extra-money-to-leave/>>. Acesso em 9 ago. 2020.

PARISH, T. David. *Membership in a Particular Social Group under the Refugee Act of 1980: Social Identity and the Legal Concept of the Refugee*. Columbia Law Review, v. 92, n. 4, p. 923-953, maio 1992.

PERRYMAN, Benjamin; MORRISH, Deborah; KASSAM, Abbas. *The Nebulous Nexus Between Sexual Orientation and Membership in a Particular Social Group*. In: WORLD CONFERENCE OF IARLJ (INTERNATIONAL ASSOCIATION OF REFUGEE LAW JUDGES), 10., Tunis, Tunisia, out. 2014. Disponível em: <https://www.iarlj.org/images/stories/Tunis_conference/WPPapers/Human_Rights_Working_Party.pdf>. Acesso em: 20 abr 2020.

PEW RESEARCH CENTER. *The Global Divide on Homosexuality*. Washington, 2013. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/global/2013/06/04/the-global-divide-on-homosexuality/>>. Acesso em: 5 mar. 2020.

PINO, Bruno Ayllón. Evolução histórica da Cooperação Sul-Sul (CSS). In: SOUZA, A. *Repensando a Cooperação Internacional para o Desenvolvimento*. IPEA, 2014

REFUGEE STUDIES CENTRE. *Sexual orientation in Refugee Status Determination*, April 2011, Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4ebb93182.html>>. Acesso em 21 Mai 2020.

RIVAS-TIEMANN, Lorena S. *Asylum to a Particular Social Group: New Developments and Its Future for Gang-Violence*. Tulsa Law Review, Tulsa, v. 47, n. 2, p. 477-501, 2011.

Disponível em: <<http://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2824&context=tlr>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 115.

SEYFERTH, Giralda. **Imigração e cultura no Brasil**. Brasília: UNB, 1990.

SKJETNE, Oda Leraan. **Listhaug: - Kommer til å gjøre alt jeg kan for at vi får så få asylsøkere som mulig neste år**. VG: Norway, 2016. Disponível em: <<https://www.vg.no/nyheter/innenriks/i/MQr7m/listhaug-kommer-til-aa-gjoere-alt-jeg-kan-for-at-vi-faar-saa-faa-asylsoekere-som-mulig-neste-aar>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SKJEGGESTAD, Sunniva Rebekka. **Ny rekord i antall tvangsreturer**. NRK: Norway, 2017. Disponível em: <<https://www.nrk.no/norge/ny-rekord-i-antall-tvangsreturer-1.13319094>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

STRAND, Tormod. **Somaliere kan miste flyktningstatus**. Noruega: NRK Journal, 2016. Disponível em: <<https://www.nrk.no/norge/somaliere-kan-miste-flyktningstatus-1.13191328>>. Acesso em 23 ago. 2020.

TÜRK, Volker. **Ensuring protection for LGBTI Persons of Concern**. Sexual Orientation and gender identity and the protection of forced migrants. Oxford: University of Oxford, 2013.

TRUJILLO, Maria Salete Zulzke. **Relações Internacionais, imigração e cultura**. Revista Brasileira de Sociologia, [S.l.], v. II, n.1 e 2, p. 27-42, jan./dez. 1976.

UK VISAS & IMMIGRATION. **Asylum claims on the basis of sexual orientation** – 1 July 2015 to 31 March 2017. Publicação em: 30 Nov 2017. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/663468/asylum-claims-basis-sexual-orientation.pdf>. Acesso em 1º de jun. de 2020.

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), **UNHCR Eligibility Guidelines for Assessing the International Protection Needs of Iraqi Asylum-Seekers**, April 2009, Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/49f569cf2.html>>. Acesso em 12 de jun. de 2020

UN High Commissioner for Refugees (UNHCR), ***Fleeing for love: asylum seekers and sexual orientation in Scandinavia***, December 2009, ISSN 1020-7473, Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4c2325780.html>>. Acesso em 1º de jun. de 2020

UNITED KINGDOM, ***Gender Recognition Act 2004***. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2004/7/pdfs/ukpga_20040007_en.pdf> Acesso em: 3 de fev. 2020.

_____. ***Marriage (Same Sex Couples) Act 2013***. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2013/30/pdfs/ukpga_20130030_en.pdf> Acesso em: 21 de fev. 2020.

_____. ***Asylum claims on the basis of sexual orientation***. Disponível em: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/663468/asylum-claims-basis-sexual-orientation.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. ***Types of British nationality***. Disponível em: < <https://www.gov.uk/types-of-british-nationality/british-overseas-citizen>>. Acesso em: 2 jun. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. ***Matter of Acosta***, A-24159781, United States Board of Immigration Appeals (BIA), 1 March 1985, para. 233. 19 I&N Dec. 211.

VIEIRA, Paulo. ***Mobilidades, Migrações e Orientações Sexuais. Percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias***. Ex aequo, n. 24, p. 45-59, 2011.

VOGLER, Stefan. ***Legally Queer: The Construction of Sexuality in LGBTQ Asylum Claims***. Law & Society Review 50, Nº 4, December 2016: 856–889.

WEBELS, Janna. ***Sexual Orientation in Refugee Status Determination***. Refugee Studies Centre Working Paper Series, Oxford Department of International Development, n. 74, p. 3-51, abr. 2011.

WILLIAMS, Elizabeth; TANGARIDES, Natasha. ***A Question of Credibility: Why so Many Initial Asylum Decisions Are Overturned on Appeal in the UK***. Amnesty International and Still Human Still Here: April, 2013. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/518120c64.pdf>>. Acesso em: 3 de Agosto de 2020.